

**FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RITIÉLI APARECIDA TAVARES LIMA

**O LIMBO PREVIDENCIÁRIO E A INVISIBILIDADE DOS BOIAS-
FRIAS: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A INCLUSÃO
PREVIDENCIÁRIA**

**POUSO ALEGRE - MG
2024**

RITIÉLI APARECIDA TAVARES LIMA

O LIMBO PREVIDENCIÁRIO E A INVISIBILIDADE DOS BOIAS-FRIAS: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas-FDSM, com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Além Mello Ferreira

**POUSO ALEGRE - MG
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

LIMA, Ritiéli Aparecida Tavares

O LIMBO PREVIDENCIÁRIO E A INVISIBILIDADE DOS BOIAS-FRIAS:
DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA / Ritiéli Aparecida
Tavares Lima. Pouso Alegre: FDSM, 2024.

126p.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Além Mello Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-
Graduação em Direito.

1. Limbo. 2. Boia-Fria. 3. Previdência. I Além Mello Ferreira, Rafael. II Faculdade de
Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

Ritiéli Aparecida Tavares Lima

**O LIMBO PREVIDENCIÁRIO E A INVISIBILIDADE DOS BOIAS-FRIAS:
DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA**

Data de aprovação: 14/03/2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira
(Orientador)
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Prof. Dr. Estela Cristina Vieira Siqueira
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado
Universidade Federal de Minas Gerais

Pouso Alegre, 13 de março de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho àqueles que, sob o sol escaldante e a chuva persistente, entregam suas vidas ao árduo labor das lides rurais. Invisíveis aos olhos da sociedade e muitas vezes desprovidos de proteção social, eles são os verdadeiros alicerces que sustentam nossa mesa e nossa existência. Que sua força e resiliência sejam sempre reconhecidas e valorizadas.

Dedico também aos meus pais, Luciene e Dimas, e à minha irmã, Elaine. Com amor incondicional, apoio incansável e uma dedicação que transcende palavras, vocês foram minha base, minha inspiração e meu maior incentivo. Cada conquista minha carrega um pedaço do esforço e do carinho de vocês.

Por fim, dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, estão ao meu lado, tornando os dias mais leves, os desafios mais suportáveis e a vida infinitamente mais rica e significativa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja presença constante tornou cada etapa dessa jornada possível. Não apenas durante os anos como universitária, advogada e pesquisadora, mas ao longo de toda a minha vida, Ele foi e sempre será o meu maior mestre e fonte de força.

Ao meu orientador, Professor Doutor Rafael Além Mello Ferreira, expresso minha mais profunda gratidão por sua orientação, paciência e dedicação, que foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

À FDSM, registro meu reconhecimento pela excelência no ensino, representada pelo corpo docente, direção e administração, que me proporcionaram a oportunidade de vislumbrar novos horizontes, alicerçados na ética e no mérito.

Aos meus pais Dimas e Luciene e à minha irmã Elaine, agradeço com todo o coração pelo amor incondicional, pelo apoio constante, pelo incentivo em cada etapa e por serem minha base em todos os momentos.

Ao meu sócio e amigo Willian Gustavo Rodrigues, a quem sou grata pela confiança, parceria e motivação ao longo desta caminhada.

Por fim, aos meus colegas de Mestrado e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação, deixo meu sincero muito obrigada. Cada palavra de apoio, gesto de ajuda e ensinamento foram fundamentais para concretização desta conquista.

*“A ave sai do ovo. O ovo é o mundo. Quem quiser nascer tem que
destruir um mundo”.*

Hesse, Hermann (1919)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo trazer em debate a a condição previdenciária dos boias-frias, trabalhadores rurais informais que enfrentam dificuldades de comprovação de atividade devido à ausência de vínculo formal e documentação, pois trabalham em terras de terceiros prestando serviços sem vínculo empregatício. A partir desta concepção, tem-se clara a necessidade de uma reflexão sobre o seu enquadramento e os meios de comprovação de sua atividade para a concessão de benefícios previdenciários. Tendo em vista o limbo em que esses trabalhadores se encontram, através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, esclarecer-se-á na primeira parte sobre a equiparação do boia-fria como o segurado especial, bem como o abrandamento da exigência de início de prova para fins de comprovação da atividade rural, com a adoção da solução pro misero, de modo a promover a dignidade humana e a justiça social, defendendo o abrandamento das exigências legais para garantir maior proteção e inclusão previdenciária aos boias-frias. E no último capítulo, refletir sobre as diferentes formas de interpretação dos juízes na jurisprudência, a fim de identificar possíveis soluções e evitar o decisionismo judicial que leva em consideração critérios subjetivos no caso concreto e a transformação dessa realidade por meio de uma abordagem fundamentada na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, que sugere a superação do limbo jurídico e social vivido pela categoria dos boias-frias.

Palavras-chave: Boia-fria; Previdência; Início de Prova. Limbo.

ABSTRACT

The present study aims to bring into discussion the social security status of boias-frias, informal rural workers who face challenges in proving their employment activities due to the absence of formal contracts and documentation, as they work on third-party land without any formal employment relationship. From this perspective, it becomes evident that a thorough reflection on their legal classification and on the methods of verifying their work for the purpose of granting social security benefits is necessary.

In view of the legal and social limbo in which these workers find themselves, and drawing on doctrinal and jurisprudential interpretations, the first section will clarify the recognition of boia-fria laborers as special insured persons, as well as the relaxation of the initial proof requirement for substantiating rural employment through the adoption of the pro misero principle. This approach seeks to uphold human dignity and social justice, advocating for a more flexible legal framework to guarantee broader protection and social security inclusion for boias-frias.

The final chapter will consider the various interpretative approaches employed by judges in case law, with the aim of identifying potential solutions and averting judicial decision-making based on subjective criteria. Furthermore, it will propose transforming this reality via an approach grounded in Jürgen Habermas's theory of communicative action, which suggests overcoming the legal and social limbo currently experienced by this category of boias-frias.

Keywords: *Boia-fria; Social Security; Initial Proof Requirement; Limbo.*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	QR Code modelo informativo. Fonte: Reprodução. BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 . Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, v. 60, p. 132, 29 mar. 2022. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446 . Acesso em: 18 nov. 2024.....	22
Figura 2 –	Fotografia: ROSÁRIO, Daniella. Boia-fria se alimentando nos canaviais . Fotografia. Disponível em: https://davidarioch.com/2010/04/16/o-cotidiano-do-boia-fria . Acesso em: 02 dez. 2024.....	31
Figura 3 –	Caminhão transportando boias-frias em condições precárias. Reprodução web. Autoria desconhecida.....	48
Figura 4 –	Fotografia: CURY, Toninho. Vestimenta típica do boia-fria – blusas de manga longa e chapéu. Fotografia. Disponível em: http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0 . Acesso em: 5 dez 2024.	49
Figura 5 –	<i>Fotografia: CURY, Toninho. Material de trabalho manual. Fotografia.</i> Disponível em: http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0 . Acesso em: 5 dez 2024.....	50
Figura 6 –	Fotografia: CURY, Toninho. Trabalhadores menores de idade nos canaviais . Fotografia. Disponível em: http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0 . Acesso em: 5 dez 2024.....	51
Figura 7 –	CASTELLO BRANCO, Lula. Boias-frias tentando se esconder do sol . Disponível em: https://lulacastellobranco.blogspot.com/2011/02/boias-fria.html . Acesso em: 05 dez. 2024.....	51
Figura 8 –	Família de boias-frias se alimentando nas lavouras de café. Fonte: URBAN, João. Bóias-frias: vista parcial . Texto principal de Teresa Urban Furtado. Introdução de Luiz Carlos Felizardo. Projeto gráfico de Hans-Peter Kaeser. Curitiba: Edition Diá Fundação Cultural de Curitiba, 1988. p.108.....	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgRg - Agravo Regimental

CAPs - Caixa de Aposentadorias e Pensões

CAR - Cadastro Ambiental Rural

CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

COVID-19 - Doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2

CPC - Código de Processo Civil

CPTS - Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social

DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

DF - Distrito Federal

DIRBEN/INSS - Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social

GOV - Governo

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPs - Institutos de Aposentadorias e Pensões

IN - Instrução Normativa

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

LC - Lei Complementar

LOPS - Lei Orgânica de Previdência Social

MP - Medida Provisória

NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal

OMS - Organização Mundial da Saúde

PEDILEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

RESP - Recurso Especial

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF6 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAIS	5
1.1. HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL	8
1.2. MEIOS DE PROVAS DA ATIVIDADE RURAL	19
1.3. TIPOS DE TRABALHADORES RURAIS E CONTEXTO SOCIOLÓGICO DOS BOIAS-FRIAS	29
2 TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA E SUA EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL E A ADOÇÃO DA SOLUÇÃO <i>PRO MISERO</i>	37
2.1 A VULNERABILIDADE PROBATÓRIA DO BOIA-FRIA	38
2.2 A INVISIBILIDADE SOCIAL DO BOIA-FRIA	44
2.3. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO <i>PRO MISERO</i>	53
2.4. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL E ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO	65
3 UMA ANÁLISE DO LIMBO DOS BOIAS-FRIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES	77
3.1 O LIMBO DOS BOIAS-FRIAS	78
3.2 UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DOS JUÍZES JUPITER, HÉRCULES E HERMES NO CASO CONCRETO QUE ENVOLVE OS BOIAS-FRIAS	81
3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO LIMBO ATRAVÉS DE UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA	85
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98
ANEXOS	112
RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.493 - PR (2012/0089100-7)	112
EMENTA	112
ACÓRDÃO	112

INTRODUÇÃO

A realidade previdenciária das cidades do interior de Minas Gerais, cuja atividade rural se destaca pela vasta zona rural existente, revela a insuficiência de soluções mais precisas e especialmente técnicas para as grandes controvérsias que permeiam a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, em especial àqueles que trabalham informalmente conhecidos popularmente como boias-frias. Diante da complexidade que envolve os casos, há a necessidade de uma abordagem mais ampla e de se recorrer a pesquisa nesta área pouco explorada e na filosofia, para encontrar os subsídios teóricos mais consistentes para a construção de alternativas jurídicas mais efetivas, que não se é possível encontrar somente na prática processual.

A presente pesquisa buscará problematizar a condição do trabalhador rural denominado boia-fria¹, trabalhando em dois eixos: primeiramente em relação ao enquadramento deste trabalhador rural na legislação previdenciária e a dificuldade de comprovação da sua atividade, haja vista que são trabalhadores totalmente informais e que não possuem documentação em seu nome, pois trabalham em terras de terceiros prestando serviços sem vínculo empregatício e posteriormente, analisar o limbo pelas visões dos diferentes arquétipos de juízes e com um viés filosófico a luz da teoria da ação comunicativa desenvolvida por Habermas² buscar soluções ao limbo.

Inicialmente, para chegar a concepção da categoria de boia-fria, no primeiro capítulo, recuar-se-á no tempo e realizará uma análise histórica para se compreender o comportamento deste grupo de trabalhadores, seguindo para uma abordagem sociológica oriunda de um passado de submissão³ e os avanços que só foram constatados a partir do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.212/1963)⁴ que foi a primeira legislação brasileira a tratar a respeito dos direitos dos trabalhadores

¹ Também chamados de volante, pau de arara peão corumbá, clandestino, temporário, avulso, eventual, provisório, diarista, tarefeiro, safrista, contínuo, camarada, birolo, baiano, nortista.” – IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 136.

² HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Cátedra, 1989.

³ SILVA, M. A. M. (1993). As cidades dos bóias-frias: o desdobramento do poder e controle da empresa. *TRAVESSIA - Revista Do Migrante*, 6(15). Disponível em: <https://doi.org/10.48213/travessia.i15.346> acesso em: 02 fev 2024. p.30-34.

⁴ BRASIL. **Lei nº 4.212, de 11 de fevereiro de 1963**. Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 para construção do prédio onde se instalará o Instituto de Química Agrícola e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. p. 1780.

rurais, no entanto não chegou a ser regulamentado. Somente com o advento da Lei 4.214/63⁵ os empregados rurais e os colonos, parceiros, pequenos proprietários rurais, empreiteiros e tarefeiros passaram a se enquadrarem como beneficiários. Posteriormente promulgou-se o Estatuto da Terra – Lei 4.504/64⁶ dando garantias apenas aos arrendatários, meeiros e parceiros outorgados, diante do proprietário rural. Com a edição do Decreto-Lei 276/67⁷, todos os benefícios previdenciários foram retirados mantendo a contribuição sobre a produção, mas alterando quem seria responsável pelo recolhimento e criando o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural. Em continuidade promulgou-se o Decreto-Lei 564/69⁸ que definia o Plano Básico de Previdência Social para os empregados do setor agrário das empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar. Contudo foi somente a partir da década de 70, com a criação do PRO-RURAL, pela Lei Complementar 11/71⁹, que se iniciou as primeiras conquistas desta classe junto a previdência, e que passaram a gozar de direitos previdenciários. A inclusão dessa imensa massa de trabalhadores no sistema previdenciário foi extremamente tardia e ainda é possível se observar que persistem e resistem preconceitos contra eles, tanto que este avanço é visto como uma benesse e não como um reconhecimento da condição de segurado-trabalhador e de contribuição para o país¹⁰.

Com a promulgação da Constituição da República em 1988¹¹, o trabalhador rural conquistou importantes avanços no âmbito previdenciário, sendo garantido no artigo 201, § 7º, status constitucional ao segurado especial e preconizando a redução de idade a estes segurados, e no artigo 194, parágrafo único, a garantia de igualdade no tratamento dos trabalhadores rurais. Em 1991, promulgou-se a lei de custeio da previdência social (Lei 8.212¹²) que dispõe a forma de manutenção da Seguridade Social, as fontes de custeio e quem são os segurados obrigatórios

⁵ _____. **Lei no 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. Suplemento. 30/11/1964. p. 49.

⁶ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. Suplemento. 30/11/1964. p. 49.

⁷ _____. **Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967.** Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 28/02/1967. p. 2461.

⁸ _____. **Decreto-Lei nº 564, de 1º de Maio de 1969.** Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 02/05/1969. p. 3705.

⁹ _____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 26/05/1971. p. 3969.

¹⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões** inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.24.

¹¹ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 05/10/1988. p. 1.

¹² _____. **Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 25/07/1991. p. 14801.

e a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213¹³) para regulamentar o texto constitucional. Assim, os direitos dos trabalhadores rurais foram consolidados, pois questões polêmicas da legislação anterior foram resolvidas. Dentre essas mudanças, destaca-se a redução da idade em cinco anos, garantindo o acesso aos benefícios para trabalhadores de ambos os sexos, além da equivalência nos valores e a uniformidade nos benefícios, assegurando que todos os trabalhadores recebessem os mesmos direitos.

A legislação campesina, entretanto, não protege todas as categorias de trabalhadores rurais, ou seja, conforme artigo 11, inciso VII, alínea “a”, da Lei 8.213/1991¹⁴, são considerados trabalhadores rurais apenas o proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, não se fala sobre o diarista rural ou boia-fria. Quando se trata de trabalhos de curtos períodos como é o caso do boia-fria, a da legislação brasileira, seja a trabalhista seja a previdenciária, é omissa, razão pelo qual esse contingente não tem sua condição tipificada¹⁵.

O boia-fria é aquele trabalhador totalmente informal que presta serviços em propriedade de terceiros, recebendo por dia trabalhado, sem vínculo de emprego. A expressão boia-fria é proveniente do modo como os trabalhadores se alimentam, pois comem comida fria já que saem para o trabalho de madrugada levando suas marmitas, e não tem como esquentá-las. São as pessoas de pouca escolaridade e sem qualificação profissional, que trabalham no campo em diversas culturas, em precárias condições de trabalho, sem salário fixo e sem registro em carteira de trabalho¹⁶.

Assim, para o desenvolvimento do estudo, serão analisadas as possibilidades desta categoria frente à Previdência Social do Brasil, no qual serão ponderados temas, como os objetivos fundamentais da República, o controle da eficácia dos direitos sociais constitucionais e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a pesquisa estabelecerá um diálogo entre a pesquisa bibliográfica e a pesquisa jurisprudencial, a qual buscará analisar a equiparação do

¹³ _____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 25/07/1991. p. 14809.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. O perfil do bóia-fria: uma abordagem sócio-antropológica. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268505779_O_perfil_do_boia-fria_uma_abordagem_socio-antropologica/link/546ce7310cf2a7492c55adb9/download?tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em 30 de abril de 2024.

¹⁶ FREITAS, Eduardo de. **"Boias-Frias"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/boia-frias.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

boia-fria como o segurado especial, bem como o abrandamento da exigência de início de prova para fins de comprovação da atividade rural pelo período correspondente a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade e demais benefícios previdenciários.

Para melhor abordagem da dignidade da pessoa humana e da justiça social que possuem conteúdo fortemente valorativo, ao longo da pesquisa pretende-se construir de modo argumentativo o balanceamento dos princípios constitucionais e do Direito do Previdenciários, por meio de pesquisa exploratória e descritiva¹⁷, visando proporcionar maior familiaridade com o problema e descrever as características desta determinada população, uma vez que para Savaris “a ideia de proteção social é intimamente vinculada aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça social¹⁸”.

O método dialético que foi usado no levantamento de hipóteses, abrangendo na metodologia o levantamento bibliográfico¹⁹, pesquisa documental²⁰ de jurisprudências no âmbito do TRF1 e juizado especial, mais especificamente na Subseção Judiciária de Minas Gerais e atualmente no TRF6, a fim de trazer a pesquisa dados sobre a divergência de entendimentos quanto a categoria e sobre a valoração das provas com os demais Tribunais do país. Será feita uma busca pelas ementas e inteiro teor das decisões do Tribunal para se fazer um comparativo e demonstrar ainda o desconhecimento dos juízes sobre a realidade local e dos boias-frias. Por fim, a fundamentação teórica que será utilizada nesta pesquisa será a pragmática formal da teoria da ação comunicativa de Jurgen Habermas²¹.

Esta pesquisa, portanto, explorará a discussão sobre enquadramento desta categoria de trabalhadores, e ao final pretende-se demonstrar a dificuldade de se comprovar o exercício e o tempo da atividade rural, por meio de prova material corroboradas pela prova testemunhal, o faz necessário a equiparação ao segurado especial e o abrandamento na exigência de início de prova material contemporânea que corresponda a todo o período que se pretenda comprovar, adotando a solução *pro misero*²², contribuindo, assim, para fomentar o debate quanto a esta

¹⁷ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 41-42

¹⁸ SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 46, 28 abr. 2012 Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/45560>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

¹⁹ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.44-45

²⁰ Idem. p.45-47

²¹ HABERMAS, Jurgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Cátedra, 1989.

²² O princípio *in dubio pro misero* não é originário do Direito Previdenciário nem do Direito do Trabalho. Trata-se de brocardo latino, que não se trata de princípio, mas de mera regra de interpretação, parâmetro, norte para o julgamento de casos duvidosos. Cf. ZACHARIAS, R.; HAIK, C.; MARIANO JUNIOR, R. Sobre a solução pro

temática e apresentar eventuais soluções, com escopo na teoria de Jürgen Habermas e trazer uma abordagem filosófica, a fim de repensar no sentido de transformação da realidade deste limbo, o qual esta categoria de trabalhadores se encontra.

Como estes trabalhadores necessitam de uma atenção especial, uma vez que a omissão legislativa os deixa no desamparo legal, sabe-se da preocupação do INSS em relação a fraudes é totalmente compreensível, mas, não se pode esquecer as dificuldades encontradas pelo trabalhador rurícola, tendo em vista a precariedade de documentos ou a falta destes, a falta de instrução e acesso aos mais diversos meios de informal. Assim, no último capítulo será feita uma análise acerca do limbo previdenciário que se encontra os boias-frias com um viés filosófico, com destaque a teoria de Habermas. Para tal será feito um tópico sobre o que é limbo jurídico e como ele se dá na situação dos boias-frias. Tendo sido evidenciado o limbo, uma vez que a solução *pro misero*, que seria uma questão pacificada até certos anos em razão do julgamento do Tema 554 no STJ, já não esta sendo adotada e as decisões vem se alterando ante a ausência de definição de como se da o abrandamento do início de prova material no âmbito judicial.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAIS

A Previdência Social²³ como sistema contributivo²⁴ é um dos ramos da Seguridade Social, assim como a Saúde e a Assistência Social (sistemas não contributivos), e possui natureza jurídica de direito fundamental de 2º e 3º dimensão, ou seja, de direitos sociais (natureza prestacional positiva - 2º dimensão) de caráter universal (coletivo – 3º dimensão), constantes

misero nos processos judiciais de seguridade social. **Cadernos de Dereito Actual**,[S. l.], n. 18, p. 157–179, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747> . Acesso em: 06 deze 2023.

²³ Em termos objetivos, em sua acepção ampla, a “previdência social” abarca todos os regimes previdenciários do Brasil (básicos e complementares, públicos e privados) [...], entretanto, a expressão “Previdência Social” também utilizada no sentido subjetivo, com iniciais maiúsculas, como sinônimo dos órgãos e entidades responsáveis pela gestão previdenciária [...]In: AMADO. Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 133.

²⁴ Sistema contributivo conforme explica Amado: “é composto apenas pela Previdência Social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura e dos seus dependentes” In: AMADO. Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 22 .

do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, da mesma forma que também vem disposta como um direito trabalhista no artigo 7º, IV, também da Constituição. Neste sentido José Afonso da Silva explica:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade²⁵.

O fundamento da Previdência Social é amparar o segurado face a um estado de necessidade causada pela eclosão de um risco social²⁶, seja ele: morte, incapacidade (parcial ou total, permanente ou temporária), velhice, maternidade, desemprego involuntário, exposição a atividade de risco e reclusão²⁷. Tais riscos sociais impedem que as pessoas laborem e conseqüentemente afeta diretamente sua fonte de renda e o atendimento de suas necessidades básicas.

No Brasil, a Previdência Social, assim entendida para o sistema privado²⁸, de forma sucinta, teve seu marco inicial em 1923 com a promulgação da Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23²⁹) com a Criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados das empresas rodoviárias. Com o passar dos anos de 1920 a 1933 os CAPs, que antes eram para

²⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 37. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p.288- 289.

²⁶ O conceito de risco social em sentido estrito se limita a inatividade, num viés essencialmente laborativo, por sua vez num sentido amplíssimo, se relaciona a necessidade social de qualquer origem, carregando como fundamento a ideia de solidariedade social, num viés econômico. Para entender melhor a Teoria do risco social, que remete a um grande debate, vide PORTO, Rafael Vasconcelos. **Teoria do Risco Social. Revista Brasileira de Previdência**. 8 ed. p.118-157, 2º semestre de 2018.

²⁷ PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador rural: Teoria e Processo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2022, p.24.

²⁸ Cabe destacar aqui que para os servidores públicos já se falava em benefícios previdenciários bem antes desta data, uma vez que a Constituição de 1891 já mencionava em seu artigo 75 a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos, da mesma forma a Constituição Imperial de 1824 que tratava dos socorros públicos em seu artigo 179, XXXI. Em 1921 o Decreto de 1º de outubro que concedeu aposentadoria aos mestres e professores. Em 1988 criou-se a Caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de Ferro (Lei 3.397) e o Decreto 9912-A que previa a aposentadoria dos empregados dos correios. Em 1992 a Lei 217 promulgou-se a lei que instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da marinha do RJ. Em 1911 o Decreto 9.284 criou a caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da casa da Moeda e no ano seguinte a caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfandega do RJ e por fim em 1919 foi editada a Lei 3.724, A Lei dos Acidentes de Trabalho que criou o seguro acidente para todas as categorias. Para saber mais vide: AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 135.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. 13/04/1923. p. 10859.

empresas específicas, foram estendidas para outros ramos como o portuário, navegação marítima (Decreto 5.109/1926³⁰), serviços telegráficos e radiotelegráficos (Lei 5.485/1928³¹), empregados dos demais serviços públicos e seguidos dos trabalhadores das empresas de mineração em 1932. Em 1933 foram criados também os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que atendiam a categoria profissional inteira em âmbito nacional, como bancários e comerciários (1934) e industriários (1936), dos servidores dos estados e dos empregados dos transportes de cargas (1938). Em 1960, as regras dos CAPs e os IAPs foram unificadas e foram instituídos valores máximos de contribuições e benefícios com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/1960³²). Em 1966 os CAPs e os IAPs foram unificados pelo Decreto Lei 72/1966 e passou a se chamar Instituto Nacional de Previdência Social (conhecido como INPS) e por fim, em 1990 o INPS se fundiu com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social³³ (INSS) atualmente em vigor³⁴.

Ao longo desta história, os trabalhadores rurais ficaram a mercê da proteção do seguro social por mais de quarenta anos³⁵, ou seja, somente no ano de 1971 que ocorreu a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais. Importante destacar aqui também que a Lei 3.807/1960 (que trata sobre a Previdência Social Urbana), em seu artigo 3º, II³⁶ excluía expressamente os trabalhadores rurais do sistema da época. Schwarzer em sua pesquisa explica que essa demora em garantir benefícios aos trabalhadores rurais pode ser explicada pela falta de conhecimento,

³⁰ _____. **Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926.** Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 30/12/1926. p. 24113.

³¹ _____. **Decreto nº 5.485, de 30 de junho de 1928.** Crêa caixas de aposentadorias e pensões para o pessoal não contractado pertencente ás emprezas particulares que exntoram os serviços telegraphicos e radio-telegraphicos. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. 04/07/1928. p. 16463.

³² _____. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. 05/09/1960. p. 12157.

³³ As expressões “seguridade social” e “seguro social” tem acepções diversas, pois esta última se refere a uma relação de cobertura previdenciária, sendo mais restrita por se limitar a previdência social, enquanto a seguridade deve ser interpretada como segurança social” In: AMADO. Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário.** 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 22.

³⁴ Para saber mais sobre a história da Previdência Social e dos avanços da legislação previdenciária, vide: AMADO. Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário.** 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 135-152.

³⁵ Publicada em 24 de janeiro de 1923, a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23) consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro, com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias. [...] Foi sobre esse alicerce que o sistema previdenciário cresceu até chegar ao modelo atual, que paga aposentadorias, pensões e outros benefícios a mais de 100 milhões de brasileiros nos setores público e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm. Acesso em 28 out 2024.

³⁶ Art. 3º. São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a êstes, o disposto no art. 166.

vocalização e articularização para buscar seus direitos, mesmo a população rural tendo sido maioria da população brasileira na época³⁷.

Após a promulgação da Lei Complementar nº 11 de 1971 que instituiu o PRORURAL, passou a coexistir no Brasil, dois regimes previdenciários em paralelo, o do Trabalhador rural e o do Trabalhador urbano. Contudo, quando falamos em benefícios destinados aos trabalhadores rurais, não estamos falando de um subsistema dissociado da previdência social dos demais trabalhadores, tanto que o termo previdência rural é duramente criticado pela doutrina, uma vez que a Constituição equipara os trabalhadores rurais e urbanos³⁸. Para chegar aos grandes avanços que vemos atualmente, para a proteção destes trabalhadores, um longo caminho foi preciso percorrer, o que passaremos e ver adiante.

1.1. HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL

É mister destacar que a aposentadoria por idade rural, o benefício mais almejado pela classe, foi uma grande vitória dos trabalhadores rurais. A inclusão dessa imensa massa de trabalhadores no sistema previdenciário foi extremamente tardia e ainda se observa, que persistem e resistem preconceitos contra eles, tanto que este avanço é visto como uma benesse e não como um reconhecimento da condição de segurado-trabalhador e de contribuição para o país³⁹.

A primeira legislação brasileira a tratar sobre os direitos do trabalhador rural foi a Lei 4.212 de 02 de março de 1963⁴⁰, o Estatuto do Trabalhador Rural, contudo o Estatuto não chegou a ser regulamentado. Apenas com o advento da Lei 4.214 de 02 de março de 1963⁴¹ que se passou a enquadrar como beneficiários os empregados rurais e os colonos, parceiros, pequenos proprietários rurais, empreiteiros e tarefeiros. Após promulgou-se o Estatuto da Terra

³⁷ SCHWARZER, Helmut. **Impactos socioeconômicos do sistema de aposentadorias rurais no Brasil evidências empíricas de um estudo de caso no estado do Pará**. Rio de Janeiro, IPEA, 2000b p.74.

³⁸ Ibidem. p.26

³⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.24.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 4.212, de 11 de fevereiro de 1963**. Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 para construção do prédio onde se instalará o Instituto de Química Agrícola e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. p. 1780.

⁴¹ _____. **Lei no 4.214, de 2 de março de 1963**. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. Suplemento. 30/11/1964. p. 49.

– Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964⁴² que deu garantias apenas aos arrendatários, meeiros e parceiros outorgados, diante do proprietário rural. Com a edição do Decreto-Lei 276 de 28 de fevereiro de 1967⁴³, todos os benefícios previdenciários foram retirados mantendo a contribuição sobre a produção, mas alterando quem seria responsável pelo recolhimento e criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural. Em continuidade promulgou-se o Decreto-Lei 564 de 01 de maio de 1969⁴⁴ que definia o Plano Básico de Previdência Social para os empregados do setor agrário das empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar.

Contudo foi somente a partir da década de 1970, com a criação do PRO-RURAL, pela Lei Complementar 11 de 25 de maio de 1971⁴⁵, que se iniciou as primeiras conquistas desta classe junto a previdência, e que passaram a gozar de direitos previdenciários, conforme pontua Kertzman⁴⁶.

A LC 11/71⁴⁷, criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL e instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL – diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao qual atribuiu personalidade jurídica de natureza autárquica, cabendo-lhe a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, conforme seu artigo 1º. O art. 2º da LC 11/71⁴⁸, por sua vez, trouxe o rol de benefícios que os trabalhadores rurais passariam ter direito, que eram: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço de social. Direitos estes que o trabalhador rural possui até atualmente. Os beneficiários instituídos nesta Lei Complementar, conforme artigo 3º, foram o trabalhador rural e seus dependentes.

O artigo 3º em seu § 1º ainda classifica quem são considerados trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na

⁴² _____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. Suplemento. 30/11/1964. p. 49.

⁴³ _____. **Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967.** Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 28/02/1967. p. 2461.

⁴⁴ _____. **Decreto-Lei nº 564, de 1º de Maio de 1969.** Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 02/05/1969. p. 3705.

⁴⁵ _____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 26/05/1971. p. 3969.

⁴⁶KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 10ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p.50.

⁴⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 26/05/1971. p. 3969.

⁴⁸ Ibidem.

atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Consta no artigo 4º da referida LC que a Aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e seria devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Assim, os benefícios eram concedidos apenas ao chefe de família (geralmente, o homem), as mulheres e os filhos tinham direito apenas à pensão por morte, na qualidade de dependentes.

Como se pode verificar, se a inclusão dos trabalhadores rurais foi tardia, das mulheres trabalhadoras rurais foi ainda mais tardia, uma vez que não era reconhecidas como tal mas apenas como ajuda do marido e sempre qualificadas como “do lar” ou “prezadas domésticas”, somente o chefe de família, que geralmente era o homem, a mulher só poderia ser considerada como chefe de família caso o marido estivesse em lugar incerto e não sabido, preso por mais de dois anos ou interdito (nestes casos o marido não poderia receber outro benefício, como aposentadoria por invalidez ou por velhice) ou e caso fosse viúva, desquitada ou que teve o casamento anulado e tivesse sob sua guarda filhos menores⁴⁹. Neste sentido pontua Brumer:

Esse reconhecimento, por sua vez, era de difícil comprovação, tendo em vista que grande parte do trabalho feito por elas é invisível, sendo geralmente declarado como 'ajuda' às tarefas executadas pelos homens e, com frequência, restrito às atividades domésticas, mesmo que essas incluam atividades vinculadas à produção. Assim, no início consideradas como 'dependentes', seja dos pais ou dos maridos, passam paulatinamente a serem vistas como 'autônomas', portadoras de direitos individuais, o que lhes permite serem incorporadas como beneficiárias da previdência social⁵⁰.

A LC 11/71⁵¹ foi regulamentada pelo decreto nº 69.919 de 11 de janeiro de 1972⁵², que definiu a quem caberia a gestão do PRO-RURAL, quem eram os beneficiários na qualidade de trabalhadores rurais e dependentes, quais os benefícios poderiam ser concedidos e quais seriam os meios de comprovação da atividade. Assim, existia divisão entre trabalhadores rurais e

⁴⁹ BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. Porto Alegre: **Rev. Sociologias, [online]**, v.4, n.7, p.50-81, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000100003>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² BRASIL. **Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972**. Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 12/1/1972, Página 258.

urbanos, criado com a Lei 3.807/1960⁵³ (que tratava da Previdência Social Urbana) e a promulgação da Lei Complementar nº 11 de 1971⁵⁴ (FUNRURAL), deixou de existir passando a englobá-los num único sistema previdenciário.

Com a promulgação da Constituição da República em 1988, o trabalhador rural teve novas vitórias no âmbito previdenciários. O artigo 194, parágrafo único da Constituição vem apresentar os objetivos a serem alcançados pela Seguridade Social e garantiu assim, igualdade no tratamento dos trabalhadores rurais e urbanos, veja-se:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Martins explica a diferença de universalidade de cobertura e de atendimento, onde a primeira refere-se às contingências cobertas e a segunda a quem a cobertura se destina:

Universalidade de cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada a morte etc. Já a universalidade do Atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão em lei, como ocorre em relação aos serviços⁵⁵.

Logo todos devem ser atendidos na suas contingências, inclusive na proteção social, de forma uniforme e equivalente. Conforme bem destaca Miguel Horvath Júnior⁵⁶ “a Constituição vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural, corrigindo distorção histórica” e bem como pontua Santos a irredutibilidade se justifica no fato que o benefício tem por finalidade “suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade e, para tanto, não

⁵³ _____. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. 05/09/1960. p. 12157.

⁵⁴ _____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 26/05/1971. p. 3969.

⁵⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 42ª ed. São Paulo: Atlas, 2024, p 67.

⁵⁶ HORVATH JÚNIOR, M., **Direito Previdenciário, Rideel,** São Paulo, 2020. p. 103

pode sofrer redução no seu valor mensal⁵⁷”.

Em 24 de julho de 1991, promulgou-se as mais importantes leis que vigoram até os dias atuais: a Lei 8.212⁵⁸ (lei de custeio da Previdência Social) que dispõe a forma de manutenção da Seguridade Social, as fontes de custeio e quem são os segurados obrigatórios e a Lei 8.213⁵⁹ (lei de Benefícios da Previdência Social), para regulamentar o texto constitucional.

O artigo 1º da Lei 8.212/91 define que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à Previdência, e à Assistência Social”.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 8.213/91 preconiza que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, e no artigo 2º destacam princípios e objetivos que regem a Previdência Social.

O artigo 194, parágrafo único da Constituição dispõe sobre os objetivos a serem alcançados pela Seguridade Social e garantiu assim, igualdade no tratamento dos trabalhadores rurais, ficando garantido no artigo 201, § 7º⁶⁰, status constitucional ao segurado especial e preconizando a redução de idade a estes segurados, *in verbis*:

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...]

II – Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

⁵⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 42

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 25/07/1991. p. 14801

⁵⁹ _____ **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 25/07/1991. p. 14809.

⁶⁰ Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II – Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Conforme o artigo 194 Constituição de 1988⁶¹ e o artigo 2º da Lei 8.213/91, os benefícios da Previdência Social, não podem mais ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional, o que equiparou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, visto que a legislação anterior trazia clara diferenciação de forma prejudicial a população rural. Conforme pontua Oliveira et all “os riscos cobertos pela previdência, bem como os valores mínimos e máximos dos benefícios concedidos, passam a ser iguais para todos os contribuintes do sistema, desaparecendo assim as desigualdades decorrentes do plano anterior, que discriminava a população urbana da rural⁶²”.

No mesmo sentido ratifica Jane Berwanger ao afirmar que “compreende-se, pois, que, se é - ao menos em tese o trabalho que vincula o trabalhador ao sistema previdenciário, agiu bem o constituinte ao determinar uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre rurais e urbanos⁶³. Santos ao tratar da uniformidade e equivalência dos benefícios esclarece que “os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual⁶⁴”. Entretanto, Kertzman traz outro ponto de vista

No passado, a população rural obtinha benefícios de valor inferior ao salário mínimo, pois contribuía sobre bases ínfimas. A partir da nova Carta, os benefícios recebidos pelos rurais foram elevados ao patamar do salário mínimo, mesmo inferiores a este valor. Isso fez com que a previdência social passasse a custear benefícios aos segurados que não contribuíram suficientemente para deles fazer jus⁶⁵.

Ao contrário do entendimento de que os trabalhadores rurais não contribuem mas recebem, é importante destacar que não se trata de um favor que a população urbana faz a rural esta definição de custeio dos benefícios que o trabalhador apresenta. Sempre quando se fala na contribuição do trabalhador rural e concessão de benefícios, há grande discussão. Sempre quando há propostas de reforma para amenizar o “rombo” se discute o que entendem como “prejuízo” que o trabalhador rural causa. Logo, não se trata de benefícios sem contrapartida

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 05/10/1988. p. 1.

⁶² OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997 p.10

⁶³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.26.

⁶⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 42.

⁶⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p.60

mas um sistema diferenciado conforme a realidade dos trabalhadores rurais⁶⁶. Jane Berwange explica que aqui quando se trata do segurado especial, aqui entendendo o boi fria a ele equiparado, é nítida a presença do princípio da solidariedade⁶⁷, uma vez que “a realidade produtiva é diversa de um produtor para outro, de uma região para outra do país. Assim, alguns contribuem mais, outros menos, e todos tem direito a um benefício de um salário mínimo⁶⁸”.

O modelo contributivo adotado para os trabalhadores urbanos não pode ser o mesmo para os trabalhadores rurais, a luz do princípio da isonomia, conforme entende Ibrahim:

Modelos de proteção social que demandem financiamento constante são inadequados para a área rural, na qual a remuneração é vinculada à produção, a qual, por sua vez, em geral, é bastante variável, devido à sazonalidade da atividade. Ademais, como a atividade é realizada em estrita vinculação com atividades domésticas, o trabalhador rural tem vulnerabilidade agravada, haja vista sofrer, com maior gravidade, das desventuras que venham atingir sua atividade produtiva, como enchentes e secas, que afetarão, com igual gravidade, sua família e seu bem-estar⁶⁹.

Diferentemente dos trabalhadores urbanos que são assalariados, os trabalhadores rurais não possuem vencimentos fixos, pois, ou vivem da sua produção em regime de economia familiar ou individualmente (subsistência) ou são boias-frias não possuem terras próprias e trabalham para terceiros recebendo por dia. Assim, com a nova ordem constitucional e a regulamentação, os trabalhadores rurais tiveram seus direitos consolidados, pois pontos polêmicos existentes na antiga legislação foram regulamentados, como a redução de idade em cinco anos, garantindo o direito o recebimento dos benefícios aos trabalhadores de ambos os sexos e a equivalência (mesmos valores) e uniformidade de benefícios (mesmos benefícios).

Por sua vez, a redução de idade de sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, para homens e mulheres respetivamente, também está preconizada no

⁶⁶ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões** inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.40-41.

⁶⁷ A seguridade social é solidária, onde há cooperação da maioria em favor da minoria, ou seja, toda sociedade paga para que aqueles que precisarem no momento de risco social possa usufruir. Para Martinez: “A solidariedade, referida no princípio quer dizer união de pessoas em grupos, globalmente consideradas, contribuindo para a sustentação econômica dos indivíduos em sociedade, individualmente apreciadas e por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não, para a manutenção de outras pessoas. E assim sucessivamente”. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípio do Direito Previdenciário**. 5° ed. São Paulo: Ltr, 2011.p. 76.

⁶⁸ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões** inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.67-68

⁶⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação*. 2011. **Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/9235> Acesso em 01 dez 2024. p. 227

artigo 48, § 1º da Lei 8.213/91⁷⁰ e tem por objetivo compensar estes trabalhadores, bem como o garimpeiro e o pescador artesanal, com uma regra de aposentadoria precoce, decorrente do nítido desgaste físico gerado por estas atividades⁷¹. Logo, Kertzman esclarece acerca da redução de idade:

Saliente-se que a própria Constituição Federal traz algumas diferenças em relação aos benefícios e serviços previdenciários das populações urbanas e rurais, sempre com o objetivo de adequar a prestação às características de cada atividade. Assim a própria Carta Magna, prevê que os trabalhadores rurais podem aposentar-se por idade, com redução de 5 anos. Desta forma, enquanto o trabalhador urbano se aposenta com 65 anos, se homem, e 60 se mulher, os rurais aposentam-se com 60 anos, se homem, e 55 anos se mulher.⁷²

Tendo em vista, as condições ambientais e trabalho braçal, pesado desenvolvido pelo rurícola, faça chuva ou faça sol, durante praticamente sua vida toda, com início de labor ainda menor de idade, a redução de idade não é um privilégio, e sim um direito decorrente a igualdade preconizada no artigo 5º da Constituição. Da mesma forma, pontua Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

O legislador constituinte não infringiu nenhum princípio quando estabeleceu idades diferentes para as populações urbanas e rurais. Na verdade, essa diferença busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade. O trabalhador rural exerce atividade extremamente penosa, desgastante, justificando a idade antecipada para o direito a aposentadoria previdenciária. Seria possível até considerar a atividade dele especial, pois seu trabalho que expõe às condições variáveis do tempo e aos raios solares, produtos químicos, dentre outros agentes, sujeitando a sofrer doenças malignas, pode ser considerado prejudicial a sua saúde e a sua integridade física⁷³.

Desta forma, a interpretação acerca da redução de idade sob a ótica do princípio da isonomia, visa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade, pois infelizmente o rurícola ainda enfrenta a desigualdade em vários aspectos

⁷⁰ Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

⁷¹ AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 592.

⁷² KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 60.

⁷³ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011, p. 68.

em comparação com o trabalhador urbano. Castro e Lazzari acrescentam que

Apenas os trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual (boia fria), trabalhador avulso e segurado especial são abrangidos pela diminuição de cinco anos na idade para aposentadoria (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/1999; art. 51 do Decreto n. 3.048/1999), não se aplicando a regra ao produtor rural. O pescador artesanal também tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter recolhido contribuição previdenciária, uma vez que está equiparado ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, para fins de proteção previdenciária. Neste sentido: TNU, PU n. 2006.85.00.504951-4, Sessão de 13.8.2007⁷⁴.

Logo a redução de idade beneficia também os trabalhadores boias-frias, assim como o segurado empregado rural, o trabalhador avulso rural e o segurado especial. Da Costa e Strapazon⁷⁵ resumem os avanços da classe rural em decorrência da evolução constitucional da Constituição de 1988 e das leis 8.212/91 e 8.213/91 em:

- a) equiparação de condições entre homens e mulheres para acesso aos benefícios previdenciários (na legislação anterior era específico para o chefe da família que era o homem);
- b) redução do limite de idade para aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 para mulheres no meio rural, enquanto que no meio urbano ficou estabelecido a idade de 65 anos para homens e 60 para mulheres);
- c) estabelecimento de um piso de aposentadorias e pensões no valor de um salário mínimo (o regime anterior estabelecia teto em meio salário mínimo para o público do Funrural e pensões limitadas a 30% do benefício principal);
- d) a carência para o acesso aos benefícios dos trabalhadores rurais passou a ser medida em tempo de atividade rural e não em tempo de contribuição, como é para os urbanos.

Nesta perspectiva vemos que muitos foram os avanços em prol dos trabalhadores rurais ao longo dos anos. Infelizmente muitos pontos ainda possuem lacunas a serem preenchidas na análise dos benefícios aos trabalhadores rurais que deixam a margem de interpretação seja do servidor do INSS, seja do magistrado.

A Emenda Constitucional 103 de 11 de novembro de 2019⁷⁶ não trouxe alterações quanto requisito idade, apesar de o Governo ter enviado proposta ao Congresso de aumento da

⁷⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷⁵ DA COSTA, Silvana Barros; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Igualdade com equidade na interpretação dos direitos fundamentais previdenciários: o caso dos trabalhadores rurais boias-frias. **Unoesc International Legal Seminar**, v. 2, n. 1, p. 461-478, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/27989106/Igualdade_Com_Equidade_Na_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_Dos_Direitos_Fundamentais_Previenci%C3%A1rios_O_Caso_Dos_Trabalhadores_Rurais_Boias_Frias. Acesso em 12 de maio de 2024

⁷⁶ BRASIL. **EC nº 103, de 13 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília-DF. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/11/2019, Página 1.

idade mínima. Ainda, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 528, de 22 de abril de 2020⁷⁷, ficaram mantidas as concessões da aposentadoria por idade rural, agora denominada de aposentadoria por idade do trabalhador rural, nas mesmas condições anteriormente previstas⁷⁸.

Quanto ao requisito carência, nos termos do artigo 24 da Lei 8.213/91⁷⁹ é o período de meses em que o segurado deve contribuir para ter direito a solicitar algum benefício. Assi, no caso, para o auxílio maternidade rural é 10 (dez) meses de atividade rural antes do parto, nos casos de benefício por incapacidade, 12 (doze) meses antes da data de início da incapacidade⁸⁰, 24 (vinte e quatro meses) para auxílio reclusão e para a aposentadoria o trabalhador rural deve comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural para a concessão, conforme artigo 143 da Lei 8.213/91⁸¹, contudo o segurado não precisa comprovar os 180 meses de forma ininterrupta, uma vez que o artigo 48, § 2º da Lei 8.213/91⁸² prediz que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Vale destacar ainda que a legislação permite o exercício da atividade rural com curtos períodos de trabalho urbanos intercalados, corroborado pela Súmula 46 da TNU⁸³ que acrescenta que a situação deve ser analisada no caso concreto. Quanto a carência, Cláudia Salles Vilela Vianna em sua obra explica que:

É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua

⁷⁷ Portaria nº 528, de 22 de abril de 2020. Altera a Portaria nº452/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020. Brasília-DF. Diário Oficial da União, Ed. 78, Sec. 1, p. 176.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

⁸⁰ Importante destacar aqui que são 12 meses antes do início da incapacidade e não do início da doença e não necessariamente a data do requerimento.

⁸¹ Art. 143- O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício

⁸² [...] § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

⁸³ BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Súmula nº 46. “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Diário da Justiça, 15 maio 2012, p. 119. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>. Acesso em: 01 abril 2024.

vinculação ao tempo de carência⁸⁴.

A Emenda Constitucional 103/2019 manteve a idade mínima dos trabalhadores rurais com a redução de cinco anos, porém não trata especificamente do período de carência. Assim, conforme pontua Frederico Amado, o período de carência pode ser inserido pela legislação infraconstitucional com aplicação das regras previstas no art. 25 da Lei 8.213/91, de modo que entende, desta forma, que a carência de 180 meses, foi recepcionada pela EC 103⁸⁵.

Acerca da carência e sobre o período imediatamente anterior, o STJ, no julgamento do repetitivo Resp 1.354.908/SP⁸⁶, decidiu que é necessário que o segurado especial esteja laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese do direito adquirido quando o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. E ainda, conforme entendimento do STJ AgRg no REsp 1302112/SP, 1º Turma, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/06/2012, citado por Goes⁸⁷, não se pode exigir que o segurado rural continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do dia do requerimento do benefício, quando ele já tiver completado a idade mínima e comprovado o tempo necessário de carência.

Do rol de benefícios previdenciários, o mais almejado pelos trabalhadores rurais é a aposentadoria por idade, mas os trabalhadores rurais também possuem direito a concessão dos demais benefícios, ou seja, o auxílio maternidade rural, os benefícios por incapacidade temporária e permanente, pensão por morte, auxílio reclusão, etc. Os trabalhadores rurais podem solicitar junto ao INSS qualquer um destes benefícios desde que comprove a atividade rural pelo período de carência, através do meios de provas, ou seja, por no mínimo 10 (dez) meses antes do parto para o auxílio maternidade, 12 (doze) meses para fins do benefícios por incapacidade, 24 (vinte e quatro) meses para auxílio reclusão e 180 (cento e oitenta) meses para aposentadoria por idade conforme artigo 25 da Lei 8.213/91, lembrando que apesar da pensão

⁸⁴ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Aposentadoria por Idade dos Trabalhadores Rurais e a Carência Necessária para à Obtenção do Benefício**.in BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011, p. 265.

⁸⁵ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 593.

⁸⁶BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.354.908/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em: 09 set. 2015. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 10 fev. 2016.

⁸⁷ GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário: teorias e questões**. 10º ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015, p. 221.

por morte ser isenta de carência, nos termos artigo 26 da Lei 8.213/91 o trabalhador rural deve comprovar ao menos 24 (vinte e quatro) meses de atividade rural e união.

1.2. MEIOS DE PROVAS DA ATIVIDADE RURAL

O trabalhador rural não verte contribuições efetivas mês a mês ao Regime Geral de Previdência como os demais trabalhadores urbanos, mas deve comprovar sua atividade rural pelos números de meses exigidos para a carência de cada benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento e/ou implemento dos requisitos, assim esclarece Jane Berwanger “[...] a lei exige comprovação de efetivo exercício da atividade rural. Não exige prova da contribuição, tampouco da venda de produção. Não se quer dizer que não há previsão legal [...]”⁸⁸.

Em regra, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço seja rural ou urbano, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, tendo como exceção apenas os casos de de força maior ou caso fortuito. Deste modo, esclarece Savaris:

A exigência de prova material para a comprovação do tempo de serviço é fundada na necessidade de que o reconhecimento desse fato de singular relevância para o direito previdenciário se opere com segurança. Essa é a razão pela qual a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, não é admitida para a demonstração do tempo de serviço⁸⁹.

O INSS por ser réu em todas as causas previdenciárias, não possui estrutura para realizar diligências, visita *in loco* ou apresentar testemunhas avaliar a procedência dos fatos alegados pelo segurado⁹⁰, razão pelo qual se justifica a exigência de prova material da atividade.

A legislação que deve ser considerada para a concessão dos benefícios é aquela vigente à época em o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício a ser pleiteado. Quando tratamos de direito previdenciário tem-se um conjunto probatório extenso, pois cada caso possui sua especificidade. Atualmente, para benefícios previdenciários destinados ao

⁸⁸ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: Novas Teses e Discussões inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.61.

⁸⁹ SAVARIS, José Antonio. **Algumas Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em: http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/08_jose_antonio_savaris.pdf. Acesso em 06 junho 2024.

⁹⁰ Ibidem. p.217.

trabalhadores rurais, a prova da atividade é feita pela autodeclaração do segurado especial ratificadas por documentos contemporâneos.

O artigo 106 da Lei 8.213/91 traz o rol de documentos que podem ser utilizados como prova da atividade rural em complementação a auto declaração:

Art. 106. [...]

I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra

Assim, conforme pontua Da Costa e Strapazzon⁹¹ “se o trabalhador rural possuir algum dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 9.213/91, terá uma ‘*prova plena presumida*’ do efetivo exercício de atividade rural”. Os documentos relacionados no artigo 106 da Lei 8.213/1991 são provas plenas para a comprovação da atividade rural do segurado especial e do empregado rural (no caso CTPS), mas não são passíveis de obtenção pelo boia-fria. No entanto, a jurisprudência tem entendimento de que o rol de documentos descritos no referido é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser utilizados outros meios de prova.

Vemos que com a nova edição do artigo 106 após a Medida Provisória 871/2019 convertida na Lei 13.846/2019⁹², alguns documentos deixaram de ser exigidos, ou seja,

⁹¹ STRAPAZZON, C. L. ; GLOVACKY, F. A exigibilidade dos direitos sociais: uma primeira análise da teoria de Christian Courtis. Em: Batista, G.B.M; Gonçalves, R.M.V; Strapazzon, C.L.. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas I. 1ed.Florianópolis - SC. : **Conpedi**. 2014.v. 1, p. 6-33. p.469 Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v10i14.p42-70.2012>. Acesso em 30 de outubro de 2023.

⁹² BRASIL. **Lei. Nº 13.846, de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho

deixou de exigir o cadastro do INCRA e a declaração fundamentada de sindicato. Contudo, é importante destacar, que retirar o cadastro do INCRA não foi uma decisão coerente, pois tal cadastro, junto com o NIRF, CAR, DAP, Receita Federal é o que atualmente serve de parâmetro de consulta da Autarquia nas base de dados do Governo.

Por sua vez, a exclusão da declaração do sindicato e que também era assinada por diretores de escola quando não havia sindicato no local foi em consonância com o que o INSS e a Jurisprudência já entendiam⁹³, ou seja, esta declaração não era considerada como prova mas apenas como complemento, conforme exposto na exposição de motivos, item 27, da MP 871/2019⁹⁴ e justificando a criação posterior de uma cadastro dos trabalhadores rurais e a autodeclaração do seguro especial.

Atualmente, o processo administrativo para a análise de um benefício rural, inicia com o requerimento administrativo que pode ser feito pelo “Meu INSS”⁹⁵, com o acesso do segurado por login e senha “Gov.br” e envio da autodeclaração constante do Anexo XIII da IN128, que pode ser feita de forma manual, conforme pode ver o anexo no QR code abaixo ou de forma eletrônica dentro do próprio “Meu INSS”.⁹⁶

Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília -DF. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra. 18/06/2019. p. 16.

⁹³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: Novas Teses e Discussões inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018. p.197

⁹⁴ 27. O reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, remonta um período no qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população. Ademais, a falta de instrumentos de controle na emissão deste documento facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes. Com vistas a superar essa situação, propõe-se a criação de um cadastro dos segurados especiais pelo Ministério da Economia, a ser utilizado pelo INSS para a concessão dos benefícios rurais a essa categoria de segurado a partir de 1º de janeiro de 2020. Para o período anterior, propõe-se a extinção da declaração de tempo rural fornecida pelos sindicatos rurais e homologada pelo INSS como meio de prova, substituindo-a pela autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) e outros órgãos públicos. Complementarmente, propõe-se incluir expressamente na Lei 8.213, de 1991, como meio de prova do trabalho rural do segurado especial, o Documento de Aptidão do Pronaf (DAP), previsto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, unificando políticas rurais da agricultura familiar na busca de informações mais seguras e redução de irregularidades.

⁹⁵ Disponível acesso em: <https://meu.inss.gov.br/>

⁹⁶ BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, v. 60, p. 132, 29 mar. 2022. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 18 nov. 2024.



Figura 1. QR Code modelo informativo. Fonte: Reprodução. BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, v. 60, p. 132, 29 mar. 2022. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Após o envio das informações constantes da autodeclaração e os documentos que a ratificam, o INSS fará a análise da autodeclaração e não havendo nenhuma divergência e nada que o desenquadre da condição de segurado especial nos termos do artigo 113 da Instrução Normativa nº 128 de 18 de março de 2022⁹⁷, passará a análise das informações constantes nas bases de dados do Governo⁹⁸, que compreende a declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), cadastro de imóveis rurais, cadastro do INCRA e cadastro de Microempreendedor Individual, Recita Federal e inscrição de pessoas jurídicas.

⁹⁷ Art. 113. O segurado especial fica excluído dessa categoria: I - a contar do 1º (primeiro) dia do mês em que: a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas nos arts. 109 e 111, sem prejuízo dos prazos de manutenção da qualidade de segurado; b) exceder os limites e condições de outorga previstos no inciso I do art. 112; c) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nas alíneas "d", "e", "h" e "i" do inciso VIII do art. 112, sem prejuízo dos prazos para manutenção da qualidade de segurado; d) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e e) participar de sociedade empresária ou de sociedade simples, como empresário individual ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo inciso IX do art. 112; II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: a) utilização de trabalhadores nos termos do inciso VII do art. 112; b) dias em atividade remunerada estabelecidos na alínea "d" do inciso VIII do art. 112; e c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do art. 112; III - pelo período em que o benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão foi recebido com valor superior ao salário mínimo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VIII e § 1º, ambos do art. 112. Parágrafo único. Para fins da descaracterização deverá ser observado que: I - descaracteriza somente o membro do grupo familiar que descumpra a previsão da norma, não sendo extensiva aos demais membros do grupo, o disposto nas alíneas "a" e "c" a "e" do inciso I, alínea "b" do inciso II e inciso III, do caput; II - todos os membros do grupo familiar são descaracterizados quando a propriedade ultrapassar o limite previsto no § 3º do art. 110 e no disposto na alínea "b" do inciso I, nas alíneas "a" e "c" do inciso II, do caput quando obtiverem rendimentos decorrentes do previsto no art. 114.

⁹⁸ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: Novas Teses e Discussões inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018. p.198.

Não havendo nada que o desenquadre e sendo encontradas informações acerca do trabalhador rural que ratificam sua condição, o benefício poderá ser concedido. Mas caso não seja encontrada nenhuma informação sobre o segurado, será feita a análise dos documentos ratificadores que foram juntados no requerimento, e se por acaso não tenham sido juntados o servidor deve oportunizar a juntada de documentos pelo prazo de trinta dias prorrogáveis por igual período, por meio de exigência⁹⁹.

A Instrução Normativa nº 128 de 18 de março de 2022¹⁰⁰ do INSS, que é a base utilizada pelos servidores para análise de benefícios, em seu artigo 116, traz novamente o rol, estendendo-o de modo a corroborar a autodeclaração. Vide:

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;

XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

XIII - certidão de tutela ou de curatela;

XIV - procuração;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

⁹⁹ BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2>. Acesso em: 05 maio 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. **Instrução Normativa nº 128, de 18 de março de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília-DF. Ed. 60, Sec. 1, p. 132.

XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
 XVIII - ficha de associado em cooperativa;
 XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
 XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
 XXI - escritura pública de imóvel;
 XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
 XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
 XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
 XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;
 XXVI - título de propriedade de imóvel rural;
 XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
 XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
 XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
 XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
 XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
 XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
 XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
 XXXIV - título de aforamento; ou
 XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

Com a ampliação o rol, é possível verificar que se tornou possível comprovar a atividade rural através de documentos que constem a profissão do segurado. A exemplo disto temos os incisos XI a XVIII, XXI, XXI a XXXV. Tal possibilidade vem descrita no § 1º do referido artigo¹⁰¹. O parágrafo 2º do artigo 116¹⁰² apresenta os critérios a serem seguidos para a análise da contemporaneidade dos documentos, ou seja, o servidor deverá verificar, para a homologação do período, a data de emissão, registro ou homologação do documento, a data do

¹⁰¹ § 1º Os documentos elencados nos incisos XI a XXXV do caput poderá ser utilizados desde que neles conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial.

¹⁰² § 2º A análise da contemporaneidade deverá ser realizada com base nos seguintes critérios: I - a contemporaneidade é verificada considerando a data de emissão/registo/homologação do cadastro ou documento; II - no caso de aposentadoria do trabalhador rural, o documento anterior ao período de carência será considerado se contemporâneo ao fato nele declarado, devendo ser complementado por instrumento ratificador contemporâneo ao período de carência e qualidade de segurado, não havendo elemento posterior que descaracterize a continuidade da atividade rural; III - os documentos de caráter permanente, como documentos de propriedade, posse, um dos tipos de outorga, dentre outros, são válidos até sua desconstituição, até mesmo para caracterizar todo o período de carência; IV - caso o titular do instrumento ratificador não possua condição de segurado especial na data da emissão/registo/homologação do documento, este não será considerado, sem prejuízo da análise de outros elementos constantes no processo; e V - na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil, deverá ser apresentado instrumento ratificador (base governamental ou documento) a cada retorno à atividade rural.

documento deve estar compreendida dentro do período de carência suscitado e caso seja anterior deve ser complementado por outro instrumento ratificador, cuja data esteja compreendida dentro do período de carência e os documentos de caráter permanentes poderão ser utilizados para todo o período somente se não houver nada que o desconstitua.

Quanto a contemporaneidade, não serão homologados períodos cujos documentos estejam em nome de quem não detenha condição de segurado especial e se não houver outros documentos quando se tratar de períodos intercalados. Assim, quanto à questão da contemporaneidade da prova documental com o período relevante para apuração de carência, tem-se a Súmula 577 do STJ¹⁰³ que determina que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.

Os documentos elencados no artigo 116, devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, mesmo que estejam em nome do cônjuge, do companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, que detenham a condição de segurado especial, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo dispensável a realização de entrevista e, restando dúvidas, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas, em justificção administrativa, cuja contemporaneidade será verificada considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento. No parágrafo terceiro¹⁰⁴, a análise será feita quanto a extensão, ou seja, quanto tempo este documento será utilizado para homologação e o parágrafo quarto define que os dados constantes nas bases de dados do Governos também podem ser utilizados como instrumento ratificador.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 577**, Primeira Seção, julgado em 22 jun. 2016, DJe 27 jun. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22577%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 05 de dezembro de. 2023.

¹⁰⁴ § 3º Quanto à extensão do instrumento ratificador em relação ao grupo familiar: I - considerando o contido no § 2º, todo e qualquer instrumento ratificador vale para qualquer membro do grupo familiar, devendo o titular do documento possuir condição de segurado especial no período pretendido, caso contrário a pessoa interessada deverá apresentar documento em nome próprio; II - se o titular do instrumento ratificador for segurado especial na data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento e, posteriormente, perder a condição de segurado especial, poderá ser realizada a ratificação parcial do período em que o titular do instrumento ratificador manteve a qualidade de segurado especial, observado o limite temporal da metade da carência da aposentadoria por idade; e III - a situação de estar o cônjuge ou companheiro(a) em lugar incerto e não sabido, decorrente de abandono do lar, não prejudica a condição do cônjuge ou companheiro(a) remanescente.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso e os documentos constantes no art. 112.

Além disso, o Ofício Circular nº 46 DIRBEN-INSS de 13 de setembro de 2019¹⁰⁵ em seu item 7, I, b orienta que são consideradas provas, dentre outras, não havendo distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do segurado especial. Orienta ainda, no item 6, que na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja instrumento ratificador ao período adicional. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período¹⁰⁶.

O chamado início de prova material, uma questão controversa na seara previdenciária, uma vez que abre margem para que seja ponderada conforme o entendimento abrangente ou não do servidor ou do magistrado que analisará o caso concreto e em determinados casos o início de prova não é suficiente sendo necessária a complementação por prova testemunhal, como é o caso dos boias-frias¹⁰⁷, pois conforme pontua Jane Berwanger

[...] a comprovação da atividade rural ainda é muito controversa. Apesar das tentativas de unificar o entendimento, não há unanimidade nem mesmo no INSS. A jurisprudência oscila entre exigir-se provas cabais e tão somente comprovar a profissão de lavrador ou agricultor”

Considera-se início de prova material documentos que constem a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade e seja contemporâneo ao fato a nele declarado. O tempo de serviço ou de contribuição poderá ser livremente comprovado por meio de prova testemunhal, salvo configuração concreta de força maior, sendo uma exceção o livre

¹⁰⁵ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diretoria de Benefícios. **Ofício Circular nº 46 DIRBEN-INSS, de 13 de setembro de 2019.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkcbajpcgicljcfindmkaj/https://www.andriellyscrobot.com.br/wpcontent/uploads/2020/06/ofcircular46DIRBEN-INSS3.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.320.089/PI.** Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Julgado em 09 out. 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18 out. 2012. Disponível em: <Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp XXXXX CE XXXX/XXXXX-3 | Jurisprudência>. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

¹⁰⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** São Paulo: Saraiva, 2020. p. 475.

convencimento motivado¹⁰⁸.

Importante destacar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial considera provada a atividade rural do trabalhador rural, desde que, haja início de prova material, pelos meses correspondentes a carência, nos termos do art. 143 da Lei 8213/91¹⁰⁹. Para aclarar, o Enunciado da Súmula 14 da TNU¹¹⁰ enfatiza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já uniformizou como válidos os seguintes documentos como início de prova material para reconhecimento de tempo rural: certidão do INCRA em nome do pai¹¹¹, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar¹¹², certidão do registro de imóveis da propriedade rural¹¹³, escritura de propriedade rural¹¹⁴, certidão de casamento do pai¹¹⁵, certidão de casamento¹¹⁶, certidões de nascimento

¹⁰⁸ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 597.

¹⁰⁹ Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

¹¹⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Súmula nº 14. Diário da Justiça, 24 maio 2004, p. 459. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

¹¹¹ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.72.95.010502-5/SC. Relatora: Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira. Julgado em: 08 abr. 2010.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.72.55.007778-3/SC. Relator: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Julgado em: 10 maio 2010.

¹¹² _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.81.05.107224-2/CE. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. Diário da Justiça, 25 fev. 2010.

¹¹³ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.014573-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Diário da Justiça, 28 jul. 2009.

¹¹⁴ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2004.83.20.003767-0/PE. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Diário da Justiça, 13 out. 2009.

¹¹⁵ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.70.95.000280-7/PR. Relator: Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone. Diário da Justiça, 10 out. 2008.

¹¹⁶ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2003.81.10.027572-0/CE. Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha. Diário da Justiça, 13 maio 2010.

de irmãos¹¹⁷, certidão de óbito de irmão¹¹⁸, histórico escolar de escola rural¹¹⁹, etc.

Tanto que os precedentes da TNU também admitem a eficácia anterior e posterior dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural. Igualmente importante pontuar ainda a Súmula 54¹²⁰ e 34¹²¹ da TNU que dispõem, respectivamente, que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima e que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Por fim, cumpre desatacar que conforme artigo 117 da IN 128 “para períodos a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 9º¹²²”.

Este cadastro além de obrigatório, deve ser mantido atualizado pelos trabalhadores rurais, uma vez que a sua ausência acarreta indeferimento automático dos benefícios, sendo mais um empecilho para a concessão dos benefícios ao trabalhadores boias-frias que sequer

¹¹⁷ BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.70.95.000280-7/PR. Relator: Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone. Diário da Justiça, 10 out. 2008.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.72.59.000860-0/SC. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Diário da Justiça, 29 set. 2009.

¹¹⁸ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.012605-0/PR. Relator: Juiz Federal Élio Wanderley de S. Filho. Diário da Justiça, 07 nov. 2008.

¹¹⁹ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.006311-7/PR. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Diário da Justiça, 26 out. 2007.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2004.70.95.009673-4/PR. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Diário da Justiça, 26 out. 2007.

¹²⁰ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Súmula nº 54. Diário Oficial da União, 07 maio 2012, p. 112. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

¹²¹ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Súmula nº 34. Diário da Justiça, 04 ago. 2006, p. 750. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

¹²² Art. 9º O cadastro dos segurados especiais no CNIS será mantido e atualizado de acordo com os termos definidos no art.19-D do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o caput para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 2º As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer essa condição.

tem conhecimento da necessidade e não possuem condições e fazê-lo em razão da sua informalidade. Conforme pontua Savaris “a exigência de prova material é tida como uma pedra de tropeço no caminho que liga o segurado ao benefício; um obstáculo à comprovação de que ele ‘tem o direito’¹²³.”

A concessão de aposentadoria rural e demais benefícios rurais, como auxílio maternidade, pensão por morte e benefícios por incapacidade, possuem relevante valor social, uma vez que buscam amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da previdência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação¹²⁴.

O desconhecimento de seus direitos e a dificuldade de acesso do trabalhador rural às políticas públicas, faz com que as alterações legislativas passem despercebidas desta classe trabalhadora em geral, principalmente em relação aos boias-frias.

1.3. TIPOS DE TRABALHADORES RURAIS E CONTEXTO SOCIOLÓGICO DOS BOIAS-FRIAS

É importante fazer uma diferenciação entre tipos de trabalhadores rurais, ou seja, o trabalhador rural pode ser classificado em empregado rural, empregador rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial. Segundo a classificação qualquer pessoa que trabalhe nas lidas rurais diretas, é considerado trabalhador rural e deve ser amparado pelas leis previdenciárias destinadas a esses trabalhadores.

Como primeira categoria tem-se o Empregado Rural que é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, nos termos do inciso I, alínea ‘a’ do art. 11 da Lei 8.213/91. São aqueles trabalhadores contratados para realizar por exemplo as tarefas de

¹²³ SAVARIS, José Antonio. **Algumas Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em: https://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/08_jose_antonio_savaris.pdf. Acesso em 06 junho de 2024.

¹²⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.302.112/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Data do julgamento: 05 jun. 2012. Data de publicação: Diário da Justiça Eletrônico, 29 jun. 2012.

plântio, colheita, cuidado com a terra e com animais, com vínculo empregatício e registro em CTPS.

A segunda categoria é Contribuinte individual rural que é aquele que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem vínculo empregatício, conforme disposto no inciso V, alínea “g” do artigo 11 da Lei 8.213/91. São aqueles que prestam as mesmas atividades que o empregado, mas sem vínculo empregatício e de forma autônoma e recolhe contribuições a Seguridade Social como autônomo.

A terceira categoria é o chamado Trabalhador Avulso Rural que é aquele que presta serviços de natureza rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sendo intermediado pelo sindicato rural conforme inciso VI do artigo 11 da Lei 8.213/91. Logo para enquadrar nesta condição obrigatoriamente o segurado deve prestar serviços a várias empresa e ser intermediado pelo Orgão de Gestão de Mão de Obra ou pelo sindicato da classe.

Por fim, tem-se a quarta categoria o Segurado especial, que nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91, Inciso VII, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, bem como o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Neste contexto Frederico Amado¹²⁵ esclarece que os segurados especiais, em síntese, são aqueles pequenos trabalhadores rurais, que trabalham individualmente ou em família para fins de subsistência, sem utilização de empregados permanentes.

E ainda se tem a figura do boia-fria, condição em que ainda há grande discussão sobre seu enquadramento, que é o ponto deste estudo e sua equiparação como segurado especial. Assim, acerca do início da história do trabalhador boia-fria, Risk *et al*¹²⁶ expõe ao citar

¹²⁵ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020. p. 229.

¹²⁶ RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. O perfil do boia-fria: uma abordagem sócio-antropológica. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268505779_O_perfil_do_boia-fria_uma_abordagem_socio-antropologica. Acesso em 30 de abril de 2024.

Camargo:

A página da história que contempla o surgimento do bóia-fria enquanto categoria de trabalhador rural autônomo começa a ser escrita quando o então trabalhador rural morador nas grandes propriedades, dela é “expulso”, paradoxalmente pelos efeitos das conquistas sociais trabalhistas, que, a partir de 1943, esboçou os princípios reguladores do mercado de trabalho com a institucionalização da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas –. Entretanto, ela só se estendeu ao campo a partir de meados 1950 quando da criação das “Ligas Camponesas”, movimento revigorado por Francisco Julião (1962-1968), e pela ULTRAB – União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (MEDEIROS, 1989), que colaboraram para que o Parlamento Brasileiro votasse o Estatuto do Trabalhador Rural em 1963.

Como se pode ver a origem destes trabalhadores não é de agora, tem-se uma longa história da origem e sobrevivência da classe até os dias atuais. O boia-fria é aquele trabalhador totalmente informal que presta serviços em propriedade de terceiros, recebendo por dia trabalhado, sem vínculo de emprego. Logo o boia-fria é aquele que sabe cuidar da lavoura, exercendo atividade de plantio, cuidado com a terra, colheita, comumente de forma manual, bem como cuidado com animais, capina e feitura de cercas.

Conforme Eduardo de Freitas, a expressão boia-fria é proveniente do modo como os trabalhadores se alimentam, pois saem para o trabalho de madrugada e já levam suas marmitas, como não existem meios para esquentá-las, conseqüentemente comem a comida fria.



Figura 2 Fotografia: ROSÁRIO, Daniella. **Boia-fria se alimentando nos canaviais**. Fotografia. Disponível em: <https://davidarioch.com/2010/04/16/o-cotidiano-do-boia-fria> . Acesso em: 02 dez. 2024.

Geralmente as pessoas que recebem esse nome vivem ou já viveram no campo, quase sempre tiveram poucos anos de estudo e não possuem qualificação profissional e se sujeitam ao trabalho no campo em diversas culturas, quase sempre em períodos de colheitas, geralmente em baixas condições de trabalho e salarial e de forma totalmente informal¹²⁷. Fernandes e Stedile complementam que a denominação teve origem nos canaviais, onde os trabalhadores levavam sua marmitas e tinham que comê-las fria por não ter condições de esquentá-las¹²⁸. D’Incão por sua vez explica que estes trabalhadores, por não ter vínculo com a terra e pelo fato de não conseguirem outros empregos na zona urbana, se vêem como “trabalhadores sem profissão” sendo obrigado a se sujeitar ao trabalho informal e por curtos espaços de tempo e quanto a denominação esclarece que

A designação “boia-fria”, dada ao volante, decorre das condições mais frequentes em que realiza o seu trabalho. Contratado para desempenhar tarefas em pequenos intervalos de tempo, o volante não pode se fixar no local onde trabalha. Via de regra, viaja diariamente para aquele local, levando uma pequena marmita ou caldeirão, com o alimento que lhe servirá de almoço. À falta de instalações para o seu devido aquecimento, a comida é ingerida fria. Mas a principal característica desta categoria de trabalhador não é, obviamente, a refeição ingerida fria, e sim a forma pela qual se realiza a sua contratação. O “boia-fria” é contratado para desempenhar determinada tarefa, num curto espaço de tempo e sem qualquer vínculo de natureza trabalhista com o empregador¹²⁹.

Octavio Ianni define o boia-fria como sendo aquele “trabalhador que recebe o seu salário com base na realização da tarefa ou empreita; é contratado – verbalmente antes do que por escrito – por tempo limitado, tempo esse que pode durar dias, semanas ou meses, mas não o ano todo”. E ainda acrescenta, que estes trabalhadores podem ser arbitrariamente substituídos por outros, pois são instáveis os seus vínculos com os compradores da sua força de trabalho¹³⁰. Nas palavras de Frederico Amado, por exclusão, ainda existem os boias-frias que não são empregados rurais e nem trabalhadores avulsos, pois não há vínculo de emprego e nem são intermediados por sindicato, respectivamente. E complementa que pelo fato de não possuírem terras e também não são usufrutuários, possuidores, assentados, parceiros ou meeiros, comodatários ou arrendatários para desenvolverem sua atividade de subsistência, vivendo da prestação e serviços eventuais remunerados em terras de terceiros, o chamado “dando dia” e o

¹²⁷ FREITAS, Eduardo de. **"Boias-Frias"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/boia-frias.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

¹²⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano e STEDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999, nota 13 p.111.

¹²⁹ D’INCAO, Maria Conceição. **questão do boia-fria**. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 109-110.

¹³⁰ IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 133.

enquadramento deveria ser como contribuinte individual¹³¹. Para Paulo Emilio Ribeiro Vilhena, o boia-fria é tratado como um pingente, ou seja, não possui uma localização jurídica certa, transitando entre uma ou outra, seja como eventual, safrista, avulso, cooperativado ou componente de contrato de equipe. Está em todos os lugares ao mesmo tempo não está em nenhum, deixando a cabo do julgador analisar caso a caso¹³². E para entender melhor a origem do trabalhador boia-fria e seu comportamento social, é importante recorrer a sociologia, pois a história do trabalhador rural é intimamente ligada à um passado de dominação na escravidão e que foi se transformando em outras formas de exploração disfarçadas, conforme destaca Risk *et al*:

Recorrer à Sociologia neste estudo faz-se necessário para entender melhor o comportamento social do trabalhador rural numa perspectiva histórica reveladora de um passado de dominação. Em seus primórdios, sob o domínio da escravidão, ao longo dos tempos, metamorfoseando-se sob o disfarce da “proteção”. Conhecer sua trajetória ajudará a entender como se processam suas relações sociais e principalmente como ele entende e desenvolve sua atividade laboral¹³³.

Em decorrência do processo de territorialização e desterritorialização, o boia-fria não vive uma vida nem urbana e nem rural, e é considerado um “ninguém”, por ser descendente direto dos negros escravos do Brasil, cuja luta que antes era para a liberdade hoje é para ter direito à cidadania e seu reconhecimento como categoria vem sendo um árduo fardo até os dias atuais e apesar de ser assalariado não tem proteção¹³⁴, conforme destaca Oliveira:

Do ponto de vista do trabalho a desterritorialização ocorre num sentido negativo, pois o trabalhador (no caso o bóia-fria), embora “livre”, é desprovido dos meios de produção e muitas vezes, também das condições básicas de sobrevivência, sua e da sua família, reduzindo-se assim à força física para a produção canavieira¹³⁵.

¹³¹ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 240.

¹³² VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2005. p.475.

¹³³ RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. *O perfil do bóia-fria: uma abordagem sócio-antropológica*. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268505779_O_perfil_do_boia-fria_uma_abordagem_socio-antropologica. Acesso em 30 de abril de 2024.

¹³⁴ RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. *O perfil do bóia-fria: uma abordagem sócio-antropológica*. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268505779_O_perfil_do_boia-fria_uma_abordagem_socio-antropologica. Acesso em 30 de abril de 2024.

¹³⁵ OLIVEIRA. A. M. S. O Processo de Reordenamento Territorial e Produtivo do Capital Agroindustrial Canavieiro e a Nova Geografia do Trabalho Migrante no Brasil. In: **VIII Jornada do Trabalho**, 2007, Presidente Prudente. Modernidade e os Signos da Civilização da Barbárie para a Classe Trabalhadora. Presidente Prudente: CEGET/CEMOSI – Projeto Editorial Centelha, 2007. v. 01. p. 01-18.

Neste sentido, Strapazzon e Glovacky explicam que quando o trabalhador presta serviços a uma empresa rural é uma categoria, aquele trabalhador rural eventual é outra (contribuinte individual) e são do tipo ordinários e possuem restrição probatórias exigidas para os trabalhadores rurais. Com os boias-frias e os demais “safristas” não é diferente, porém são mais seriamente afetados pela condição estabelecida no § 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91 que veda o abrandamento da produção probatória perante o INSS¹³⁶. Vejamos o poema de Elizeu Petrelli de Vitor¹³⁷ que retrata bem a questão da territorialização deste trabalhador:

Nascido no campo,
Criado na roça,
Vivendo contente
Na pobre palhoça,
Não fui nada mais
Que um pobre colono,
Que andava pensando,
Que andava sonhando,
Sonhando ser dono
De um palmo de chão...

Na velha fazenda,
Fui rei, fui senhor...
E os donos da terra
Me davam valor,
Mas eu tinha a f
Guardada no peito
Quem sabe, algum dia,
Eu mesmo seria
O dono de um eito,
De um palmo de chão...

O tempo passou
E eu vi, foi com dor,
Chegar o progresso,
Montando um trator,
Cortando essas terras,
Fazendo poeira...
Ao ver meu roçado
Debaixo do arado,
Senti que eu perdera
Meu palmo de chão...

Meu Deus, que tristeza!
Meu Deus, que saudade!
Deixei o meu campo
E fui pra cidade...
Sem casa e sem terra,
Passei até fome
Se tenho um patrão
É o braço, é a mão

¹³⁶ STRAPAZZON, C. L. GLOVACKY, F.A exigibilidade dos direitos sociais: uma primeira análise da teoria de Christian Courtis. Em: Batista, G.B.M; Gonçalves, R.M.V; Strapazzon, C.L.(Org.). Direitos sociais e políticas públicas I. 1ed.Florianópolis - SC. **Conpedi. 2014.v. 1**, p. 6-33. P.469 Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fcd4d0ad75c6f5c. Acesso em 30 de outubro de 2023.

¹³⁷ BOIA-fria. Disponível em: <https://www.sopoemas.com/boia-fria/> . Acesso em: 02 de dezembro. 2024.

Perdi até o nome:
Eu sou bóia-fria!

Como pode-se notar, neste poema o autor traz com profunda sensibilidade, a trajetória de milhares de trabalhadores rurais boias-frias no campo, cuja existência depende da força de seus braços, bem como a luta por pertencimento, dignidade e sonho de possuir “um palmo de chão”. Na narrativa mostra ainda que com o passar dos anos e com a modernização no campo e a dispensabilidade do trabalho braçal, o sonho de ter um “palmo de chão” fica cada vez mais distante e a realidade passa a ser a migração forçada para a cidade, ficando agora sem terra, sem identidade, invisível. O contexto de vida e trabalho do boia-fria nos faz refletir sobre como é difícil viver na informalidade no sonho de uma vida melhor. Risk *et al* explicam que a história do boia-fria é resultado da migração destes trabalhadores para as periferias das cidades e que diante das suas condições, não se estabeleceram nem como comerciante e nem em outras atividades não agrícolas, mas passaram a viver como boias-frias sendo responsável pela sua sobrevivência sem a sua “proteção” patronal¹³⁸. Assim, para Da Costa e Strapazzon:¹³⁹

As particularidades da condição do “*bóia-fria*” começam no tipo de relação que têm com seu empregador. A maioria desses trabalhadores rurais desconhece a identidade do tomador do serviço ou mesmo dos intermediários. São contratados apenas quando surge uma oportunidade de trabalho, por isso, migram regularmente de propriedade em propriedade, em busca de mais trabalho e renda.

A Autarquia previdenciária nega os benefícios destes trabalhadores sem ao menos analisar as poucas provas anexas ao processo para fins de início de prova, sob o argumento que nos termos do art. 11, V e do art. 3º, parágrafo único da Lei n. 11.718/2008, o boia-fria se enquadra na condição de contribuinte individual deve efetuar recolhimentos para reconhecimento do tempo de contribuição, pois como diarista rural cabia a ele mesmo, trabalhador autônomo, o recolhimento de sua contribuição decorrente da sua prestação de

¹³⁸ RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. O perfil do bóia-fria: uma abordagem sócio-antropológica. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/268505779> O perfil do boia-fria uma abordagem socio-antropologica. Acesso em 30 de abril de 2024.

¹³⁹ DA COSTA, Silvana Barros; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Igualdade com equidade na interpretação dos direitos fundamentais previdenciários: o caso dos trabalhadores rurais boias-frias. **Unoesc International Legal Seminar**, v. 2, n. 1, p. 461-478, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/27989106/Igualdade_Com_Equidade_Na_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_Dos_Direitos_Fundamentais_Previdenci%C3%A1rios_O_Caso_Dos_Trabalhadores_Rurais_Boias_Frias. Acesso em 12 de maio de 2024.

serviço, mas Ibrahim destaca que

Atualmente, a legislação tenta, à exceção do segurado especial, inserir os demais trabalhadores rurais na sistemática padrão de custeio, com previsão de contribuição mensal e incidência sobre o salário-de-contribuição. Por natural, o sistema rural não teria como migrar para um modelo contributivo da noite para o dia, ao menos não sem provocar forte exclusão social¹⁴⁰.

O autor explica que para integrar trabalhadores rurais em um sistema de seguridade social baseado em contribuições mensais nos mesmos moldes dos trabalhadores urbanos, de forma obrigatória e abrupta, não prejudicaria as demais classes de trabalhadores rurais, mas principalmente os mais vulneráveis, como o boia-fria. No mesmo sentido, Castro e Lazzari entendem que enquadrar o boia-fria como contribuinte individual como exige o INSS, é um retrocesso social:

Com base nessa alteração legislativa, o INSS tem exigido do trabalhador boia-fria o recolhimento de contribuições como contribuinte individual para reconhecimento do tempo de contribuição a partir de 1º.1.2011. Entendemos que essa exigência fere direito dessa categoria de trabalhadores que exercem suas atividades sem qualquer formalização e com remuneração insuficiente para o recolhimento de contribuições. Em síntese, esse tratamento previdenciário é excludente e deve ser evitado, razão pela qual defendemos que o trabalhador boia-fria deve continuar a ser enquadrado como segurado especial, mesmo após o advento da referida alteração legislativa, em conformidade com as normas de proteção social e da universalização do acesso à previdência social. A norma em comento, por representar verdadeiro retrocesso social, não tem como ser considerada válida pelo ordenamento jurídico pátrio¹⁴¹.

A crítica dos autores ocorre porque estes trabalhadores enfrentariam dificuldades não só em cumprir com as exigências do sistema, mas em manter contribuições regulares em razão de sua ignorância quanto a seus direitos e do seu trabalho de sua natureza informal, temporária ou irregular, sem comprometer ainda mais sua situação social e econômica, agravando ainda mais as desigualdades, tornando o acesso à seguridade social cada vez mais difícil.

Embora, a jurisprudência ainda divirja quanto ao tema, a maioria é favorável ao entendimento de que o boia-fria, devido a sua informalidade, deve ser equiparado ao segurado especial, em razão do princípio da isonomia, pois não é razoável proteger o produtor rural e

¹⁴⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação. 2011. **Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/9235>. Acesso em 01 dez 2024.

¹⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

desamparar o boia-fria em que a informalidade predomina. Exigir início de prova material do boia-fria é totalmente desarrazoado, desproporcional e injusto, inviabilizando a proteção previdenciária destes trabalhadores, pois eles não possuem condições de cumprir tal imposição. Logo impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo¹⁴². Ainda sobre a informalidade e hipossuficiência, Castro e Lazzari¹⁴³ ainda acrescentam que:

Frisamos aqui a noção da solidariedade social – no sentido de que a população urbana tem muito maior concentração de renda que a população trabalhadora rural, bem como o princípio da distributividade, segundo o qual o sistema previdenciário, além de garantir o trabalhador em face de eventos que lhes causem perda ou redução da capacidade de subsistência, também é um instrumento de redução das desigualdades sociais. Por fim, devemos nos recordar que é no meio fundiário que encontramos a maior parcela de indivíduos ainda não alfabetizados, e, pior, submetidos a condições de trabalho, muitas vezes análogas às da escravidão. Querer exigir deste homem que tenha pleno conhecimento das normas legais a respeito de Previdência e dele cobrar que venha a contribuir, inclusive pelo período pretérito, quando sequer havia lei que assim exigisse, não condiz com uma política voltada para a população economicamente hipossuficiente.

O STJ, atento a realidade e com base na proteção do necessitado e preservação da dignidade, entende de forma sensível que a condição de boia-fria ou safrista não prejudica o direito do segurado quanto ao enquadramento como trabalhador rural para fins previdenciários, devendo ser equiparado ao segurado especial já que não tem vínculos registrados ou os tem são por curtíssimos períodos. Deste modo, é importante trazer o debate desta forma de trabalho temporário e informal no campo, uma vez o trabalhador volante ou boia-fria experimenta situação desigual e deve ser protegido, adotando a solução *pro misero* que veremos no próximo capítulo.

2. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA E SUA EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL E A ADOÇÃO DA SOLUÇÃO *PRO MISERO*

Sabemos que trabalhador rural é segurado obrigatório e possui uma tratativa diferenciada no

¹⁴²BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7). Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Diário da Justiça da União, 11 set. 1995, p. 28.870.

¹⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ordenamento brasileiro em razão da penosidade da profissão, possuindo redução de idade de 60 para 55 anos para as mulheres e de 65 para 60 para os homens, sendo classificados como empregado rural, empregador rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial. E ainda se tem a figura do boia-fria, condição em que ainda há grande discussão sobre seu enquadramento, que é o ponto deste estudo e sua equiparação como segurado especial.

Assim, será feita uma diferenciação entre as categorias de trabalhadores rurais e quais os meios de comprovação de sua atividade, devido a sua vulnerabilidade, buscando compreender as dificuldades enfrentadas por estes trabalhadores que por serem dotados de total informalidade e não se caracterizam nem como empregados rurais, nem como contribuintes individuais rurais ou ainda como trabalhadores avulsos rurais.

2.1 A VULNERABILIDADE PROBATÓRIA DO BOIA-FRIA

Uma vez que os boias-frias são uma categoria que não possui conhecimento diante da exclusão social que vivem, muitas vezes sofrem com a ausência de documentos como CPF e até mesmo certidão de nascimento, precariedade na educação, sendo muitas vezes analfabetos, pois a maioria deles nascem e crescem em grandes fazendas ou estão como nômades atrás de trabalho em uma fazenda e outra.

A fragilidade social e a informalidade no qual este trabalhador rural se encontra é de fácil percepção, haja vista que a temática desde o contexto sociológico vem caracterizada pela desigualdades enfrentadas não somente frente a previdência mas também de acesso a seus direitos. Tanto que Oliveira¹⁴⁴ quando trata da desterritorialização aponta claramente esta dificuldade deste trabalhador, que apesar de “livre”, vive as margens da sociedade e da legislação, assim se expressa:

No universo do trabalhador “bóia-fria” apreende-se com mais clareza duas manifestações do processo de desterritorialização. Vamos considerar como primeiro exemplo o do cortador de cana que mora nas periferias urbanas (migrante que já fixou residência ou morador local). Este trabalhador está em constante processo de desterritorialização e reterritorialização, tendo em vista que durante a entressafra ele habita a periferia urbana enquanto morador urbano a sua territorialidade passa a ter uma determinada dinâmica, ou seja, na periferia, ou na cidade, ele pode construir vários territórios e passar por eles no decorrer do dia. O primeiro desses territórios

¹⁴⁴ OLIVEIRA, A. M. S. O Processo de Reordenamento Territorial e Produtivo do Capital Agroindustrial Canavieiro e a Nova Geografia do Trabalho Migrante no Brasil. In: **VIII Jornada do Trabalho**, 2007, Presidente Prudente. Modernidade e os Signos da Civilização da Barbárie para a Classe Trabalhadora. Presidente Prudente: CEGET/CEMOSI – Projeto Editorial Centelha, 2007. v. 01. p. 05

seria o de morador da vila, da comunidade, onde ele conhece os códigos e estabelece relações com outros moradores. O segundo território seria o do trabalho em muitos casos difícil de delimitar, tendo em vista o fato de que num dia ele pode ser pedreiro, num outro porteiro, etc. No período de safra, ou seja, da colheita da cana, esse trabalhador se desterritorializa, na medida em que deixa as atividades e os territórios urbanos, para reterritorializar-se no trabalho da lavoura de cana, enquanto trabalhador rural assalariado, portanto cortador de cana.

A partir das palavras da autora, observa-se que muitas são as dificuldades do boia-fria em sobreviver, que nas entressafras ainda tem que fazer bicos para manter a sua subsistência e de sua família. Diante disso o trabalhador se vê obrigado a se deslocar em busca de trabalho, o que faz que o trabalhador não tenha identidade, residência e dignidade ante as privações em que vive. A exclusão e desigualdade que vivem possuem reflexo direto no processo civil, aqui entendido no processo previdenciário, na medida que os requerentes ao buscar seu benefício, enfrentam grandes dificuldades para comprovar sua atividade rural, ônus do qual, em regra, seria de quem solicita, em razão da inexistência de informações e orientações, analfabetismo, acesso a políticas públicas de inserção e a carência de serviços básicos à sobrevivência. Estas dificuldades, de acordo com o entendimento de Fernanda Tartuce pode ser definida como vulnerabilidade processual¹⁴⁵. A vulnerabilidade processual ocorre quando litigante não consegue praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária, seja de ordem social, econômica ou informacional¹⁴⁶, pois a autora esclarece que infelizmente

Há ainda quadros graves de desinformação pessoal: essa dificuldade pode ser gerada pelo desnivelamento cultural entre os litigantes, sendo marcada pela inexistência de informações e orientações que permitam o conhecimento dos direitos envolvidos. É evidente que tal fator interfere sobremaneira na performance do litigante sem defesa técnica¹⁴⁷.

Importante destacar que vulnerabilidade não pode ser confundida com hipossuficiência, haja vista que seus conceitos divergem no sentido de que a vulnerabilidade é em sentido mais amplo e a hipossuficiência se resume na questão econômica¹⁴⁸.

Quanto a desinformação, esta não se resume apenas aos analfabetos, este problema

¹⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 184.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ Esta questão surgiu no CDC, no qual o consumidor é vulnerável, mas não necessariamente hipossuficiente, mas ao solicitar a inversão do ônus da prova o CDC exige a hipossuficiência técnica de produção de provas In: TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012.

atinge todas as classes, uma vez que nossa legislação é muito complexa, cuja leitura e interpretação não é simples e exige a leitura complementar, ou seja, de decretos, instruções normativas, súmulas, resoluções, enunciados, ofícios circulares, razão pelo qual a interpretação acaba sendo possível apenas para quem detém conhecimento técnico e se dedicam ao estudo da área jurídica em questão.

Aqui também é possível identificar mais um entrave, como pontuado pela autora e muito se vê na prática: a falta da técnica jurídica de apoio ou a insuficiência desta, ou seja, muitos trabalhadores buscam o INSS sem o apoio de um advogado, muitas vezes através de intermediadores sem qualificação técnica¹⁴⁹ e até mesmo por atuação ineficiente de alguns profissionais. A dificuldade no emprego da técnica jurídica também pode se verificar: dificuldades experimentadas em razão da falta de advogado, da atuação insuficiente deste e dos obstáculos para provar os fatos constitutivos do direito alegado são circunstâncias que impactam significativamente no acesso à justiça e na prática de atos processuais.

Outro ponto importante é a chamada “vocação rural”¹⁵⁰, que na maioria das vezes não é escolha do trabalhador rural, mas a sua única realidade e como pontua Jane Berwanger, é a única opção que aquele trabalhador possui e conhece dentro das suas condições, logo não há escolha pela vocação, mas sim a obrigação de permanecer naquele ofício, senão não há como garantir o seu sustento¹⁵¹. Há também a falsa esperança no trabalhador ao completar a idade de 60 anos o homem e 55 anos a mulher, o benefício será concedido, bastando se apresentar no INSS e ter quem “assine” pra ele. Essa crença ainda é muito forte no contexto rural. Realmente o trabalhador boia-fria tem muitas testemunhas que comprovam sua atividade rural, mas é insuficiente. Antes das alterações legislativas, da forma de análise recentes do INSS e com a evolução da jurisprudência, tal condição era possível, mas não mais, a exigência de início de prova material é o maior entrave a concessão de benefícios rurais. Por conseguinte é fundamental entender que trabalho no campo não é apenas um meio de sobrevivência, mas

¹⁴⁹ Em cidades menores e na zona rural, os intermediadores, ou seja, pessoas que dizem que trabalham para/com o INSS oferecendo vantagens e facilidades relacionadas aos serviços previdenciários, eram muito comuns. Atualmente, esta prática é vedada pelo INSS, após incessantes pedidos da OAB, justamente pelo prejuízo que causavam aos segurados não só de ordem processual, mas também de ordem econômica (golpes). Vide nota do Governo acerca do tema: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/cidadao-pode-acessar-diretamente-os-servicos-do-inss-sem-precisar-de-intermediarios>.

¹⁵⁰ No âmbito do TRF1 entre os julgados do Tribunal e do Juizado especial foram encontrados julgados com o termo “vocação rural” quando tratam sobre a existência de períodos urbanos intercalados a atividade rural a se comprovar. O conceito de vocação rural é utilizado na fundamentação das decisões e para concessão dos benefícios. Cabe descara que o termo não tem previsão legal.

¹⁵¹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: Novas Teses e Discussões inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018 p. 131-133

uma extensão de sua identidade cultural e histórica destes trabalhadores e que a informalidade, a precariedade do trabalho e a ausência de políticas públicas destinadas especificamente a classe reforçam a pobreza e exclusão social.

Neste contexto ainda, cabe trazer uma reflexão sobre o trabalho degradante desta classe, em condições consideradas insalubres e com jornadas exaustivas. Os boias-frias, que são subcontratados informalmente pelos empregadores rurais, sem salário fixo e sem garantia alguma, seja trabalhista ou previdenciária, e por pequenos produtores por dia, para serem explorados nas colheitas, roçadas de pastos, feitura de cercas, retiro de leite, etc, trabalham durante o dia todo, sob sol e sob chuva, para receber valores ínfimos após longas jornadas de trabalho. Logo, além da dificuldade e sofrimento ao longo da vida no trabalho, não tem o direito de descansar na velhice e desfrutar da tão sonhada aposentadoria, sem falar tantos outros direitos que já lhes são negados, deixando claro que ao contrário do nossa Constituição prevê, não se vem alcançando a universalidade de cobertura e atendimento da Previdência Social¹⁵².

Bedaque destaca que “o direito à prova é componente inafastável do princípio do contraditório e do direito de defesa” e complementa explicando que é “necessário examiná-lo do ponto de vista da garantia constitucional ao instrumento adequado à solução das controvérsias”, de modo a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional¹⁵³. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a distribuição dinâmica do ônus da prova, passou a ser expressa. O fenômeno já existia antes na doutrina no qual o juiz poderia distribuir o ônus probatório conforme quem suas condições de produzir a prova¹⁵⁴. Em regra, o ônus da prova é daquele que alega o fato, mas nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do CPC/2015, o juiz pode inverter o ônus da prova em caso de hipossuficiência.

Quando tratamos da produção de prova no processo previdenciário, dificilmente teríamos a cooperação do INSS para o êxito da demanda¹⁵⁵. Esta problemática é um dos pontos

¹⁵² BRANCO, Adélia de Melo; VAINSENER, Semira Adler. Nem um tostão da Previdência Social: o caso das bóias-frias idosas no semi-árido irrigado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 155, p. 93-106, jul. 2002. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/175836/tostao_previdencia_social_vainsencher.pdf . Acesso em: 18 de outubro de 2024

¹⁵³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 5. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 26-27.

¹⁵⁴ CAVALLI, Rafaela. **A teoria das cargas dinâmicas na distribuição do ônus da prova e confluência com o princípio da cooperação processual**. 1º ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p.15

¹⁵⁵ Estamos falando aqui no princípio da cooperação previsto no CPC/2015 em seu artigo 6º, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

principais do estudo feito por Cavalli em sua obra¹⁵⁶, uma vez que nem sempre há comunhão de interesses entre as partes, uma vez que as partes têm interesses diversos, ou seja o INSS quer enquadrar o boia-fria como autônomo e o segurado busca sua equiparação ao segurado especial.

O conceito de início de prova é muito complexo e deixa muitas brechas quando da prática previdenciária, seja na seara administrativa, seja na seara judiciária. Na seara administrativa, o INSS faz exigências rigorosas e incompatíveis com a realidade do segurado, o que em regra visaria evitar fraudes, caso o INSS exigisse apenas a prova testemunhal que para é considerada frágil¹⁵⁷. Mas quando se trata da prova documental, a análise do documento deve levar em conta a sua contemporaneidade e veracidade, e a sua extensão e eficácia deve ser avaliada com mais atenção, ou seja, levando em conta que a prova material é indiciária¹⁵⁸.

Quando se fala em prova indiciária, estamos falando que a prova não é prova plena, mas que demonstram que o fato aconteceu, que levam a presunção da realidade da época de sua emissão, ou seja, não provam a atividade de lavrador, mas sugerem o fato. Logo a comprovação do trabalho rural se dá de forma mais fácil para aqueles que possuem ITR, CCIR e CAR no nome, possuem cartão de produtor rural, contratos, emitem notas fiscais e mais difícil para aqueles que trabalham informalmente, que pela ausência de documentos comprovam sua atividade pelos vestígios que tem no corpo, como calos nas mãos, pele queimada de sol, envelhecimento precoce, rosto sofrido e pela prova testemunhal¹⁵⁹.

A comprovação do boia-fria não é ampla como os demais segurados especiais, pois encontram barreiras significativas na hora de comprovar sua atividade rural para a concessão de benefícios. Logo, já se presume que seu acervo probatório é ínfimo, mas esse fato não pode ser empecilho a concessão de benefícios, a prova testemunhal e o depoimento pessoal deve ser valorada, independentemente da existência de fraudes nas provas testemunhais, uma vez que ela tem a sua importância principalmente nestes casos, em que o depoimento das testemunhas confirma aquele indício apresentado.

¹⁵⁶ Ibidem. p.17

¹⁵⁷ “A exigência de prova material para a comprovação do tempo de serviço é fundada na necessidade de que o reconhecimento desse fato de singular relevância para o direito previdenciário se opere com segurança. Essa é a razão pela qual a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, não é admitida para a demonstração do tempo de serviço”. In: SAVARIS, José Antonio. Algumas **Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

¹⁵⁸ SAVARIS, José Antonio. Algumas **Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf> Acesso em: 30 de outubro de 2023. p.229.

¹⁵⁹ Ibidem. p. 217-227.

Ademais, o intérprete deve ter conhecimento da realidade destes trabalhadores para entender e estabelecer presunções e medir o grau de rigor na formação do seu convencimento e não havendo nada que desabone o segurado, aquele indício e aquela prova testemunhal deve ser considerada mesmo sendo frágil¹⁶⁰. Infelizmente a realidade dos trabalhadores rurais ainda está longe dos gabinetes. Quanto o conhecimento da realidade pelos juízes, Savaris ainda explica que a

Quanto mais conhecemos da realidade, quanto mais experiência se adquire acerca do que é ordinário acontecer, mais podemos presumir – nos termos do artigo 335 do CPC. Quando a realidade é distante do gabinete e se revela, na sua maior intensidade, como uma foto ilustrada na mente do intérprete, como um conto ligeiro; quando se sabe pouco e tampouco se procura conhecer, aí então a experiência encontra sérios limites e, por consequência, todas as presunções que dela se poderiam extrair. Com muito se presume pouco e a certeza oferecida pelos documentos, e só ela, e somente quando ela neles existir, é que moverá a pena ao reconhecimento de determinado fato¹⁶¹.

Quanto a isso a jurisprudência, ao longo dos anos, se mostrou sensível peculiaridades dos boias-frias, nos quais a grande parte das decisões são favoráveis neste sentido, flexibilizando a prova documental, considerando a prova testemunhal, fotos, depoimento pessoal e a condição física do trabalhador, uma vez que a informalidade do trabalho e a sua vulnerabilidade probatória, de modo a garantir o direito fundamental à previdência social, são fatores justificantes, respeitado os dizeres artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015 que determina a “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” e a previsão do art. 139, I, no qual incumbe ao magistrado “assegurar às partes igualdade de tratamento”, garantindo ao boia-fria a igualdade de tratamento frente a outros segurados na medida de sua desigualdade, equiparando-os aos segurados especiais.

Deste modo, vemos um esforço em assegurar direitos previdenciários com equidade e justiça social ao buscar suprir as lacunas com interpretação da lei com viés de proteção social, a fim de corrigir a desigualdade histórica e sociológica aos boias-frias que vivem a margem da sociedade na informalidade, promovendo dignidade e reduzindo as desigualdades existentes no campo. Assim, importante destacar as conclusões de Jane Berwanger quanto a interpretação das leis que tratam sobre os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais se baseiam numa

¹⁶⁰ Ibidem. p.232-233.

¹⁶¹ Ibidem. p.236.

visão assistencialista¹⁶²

Sempre que há mudança legislativa beneficiando os trabalhadores rurais, verifica-se resistência na sua aplicação. Infelizmente, ainda predomina um entendimento de que deve ser sempre restritiva a interpretação, geralmente com base numa visão assistencialista dos benefícios a que os trabalhadores rurais fazem jus¹⁶³.

Apesar dos avanços na jurisprudências e na interpretação, para os os boias-frias tenham seus direitos resguardados muito ainda há de se avançar, o limbo na seara previdenciária ainda existe e a jurisprudência não é unânime. O INSS muitas vezes considera o rol do artigo 106 da Lei 8.213/91 taxativo, não aceitando muitas vezes outros documentos e não os caracteriza como os demais trabalhadores rurais, com a conseqüente judicialização das demandas.

2.2 A INVISIBILIDADE SOCIAL DO BOIA-FRIA

A teoria da invisibilidade social trata sobre aquelas pessoas que não são vistas ou consideradas como indivíduos, passam despercebidas pela sua "insignificância ou irrelevância social", a margem da sociedade, como se não existissem e não possui seu trabalho valorizado¹⁶⁴.

Tomás afirma que:

A invisibilidade social vai depender (entre outras coisas) da percepção que os outros têm de mim. Se o outro não me vê é certamente porque eu não existo para o outro, no entanto existo fisicamente, logo sou visível. A não-percepção do outro é o resultado da sua vida da qual eu não faço parte¹⁶⁵.

O “não ver” é uma prática cotidiana, coletiva e comum e que envolve tanto o “eu” como o “nós”, no qual o sujeito existe e não existe e “o ato de ‘não ver’ é determinado pela história

¹⁶² O Ministro Octávio Galotti no seu voto na ADIn 1664-4/DF é enfático quanto ao fato que não há o que se falar em caráter assistencial aos benefícios rurais, tanto que explica: “Não há, portanto, espaço algum, na Constituição, ao hibridismo atribuído pela Consultoria Jurídica da Previdência Social ao atribuir a aposentadora por idade um ‘caráter nitidamente assistencial’” e complementa afirmando que “constitui verdadeira modalidade de aposentadoria, dotada de caráter contributivo (não confundi-la com a garantia assistencial de um salário mínimo ao idoso [...])”.

¹⁶³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões** inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.165.

¹⁶⁴ DA COSTA, Fernando Braga. **Homens Invisíveis: Relatos De Uma Humilhação Social**. São Paulo: Editora Globo, 2004.

¹⁶⁵ TOMÁS, Júlia. **A invisibilidade social, uma construção teórica**. Colóquio “Crise das Socializações”, abril 2012. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/228333133_A_invisibilidade_social_uma_construcao_teorica>

Acesso em: 01 nov. 2024. p. 3.

individual e coletiva em um movimento intersubjetivo e cultural entre aquele que não vê e aquele que não é visto¹⁶⁶”. Logo, conforme explica Fernando Braga da Costa, a invisibilidade pública é a “espécie de desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens”¹⁶⁷ e ainda segundo o autor essa condição decorre devido a dois fenômenos capitalistas: a humilhação social, no qual o homem é subjulgado em relação ao outro e a reificação no qual o homem é aquilo que produz¹⁶⁸.

Os boias-frias, apesar da importância de seu trabalho na agricultura e na economia, são uma classe de trabalhadores que vivem de perto essa invisibilidade social que é um reflexo da exclusão e marginalização enfrentada pelos trabalhadores rurais desde os primórdios, pois não são valorizados no trabalho, não estão amparados pela legislação e apenas sobrevivem, são privados de direitos básicos, trabalhando em condições quase que análogas a escravidão, sem amparo nenhum, sem registro formal e esquecidos, como se fosse fácil para eles deixar essa condição. Conforme pontua Risk *et all* os boias-frias descendem dos escravos, cuja dominação do homem sobre o homem vem como herança vivendo uma vida urbano rural

O bóia-fria é o descendente direto dos negros escravos do Brasil Colônia, cuja herança é feita de luta pela liberdade: antes – liberdade de ir e vir -, hoje, – liberdade de escolha, de opção de vida, de exercício de cidadania. Hoje, enquanto povo brasileiro, também sofre o preconceito por ser uma gente “ninguém”. O espectro do passado continua a atormentá-lo, por que no processo de territorialização e desterritorialização, em momentos, se reconhece, noutros, busca a identidade perdida. Vivendo uma vida urbano rural, passou a não ser, nem urbano nem rural¹⁶⁹.

Mesmo com o passar dos anos, as grandes fazendas continuaram mantendo trabalhadores rurais morando nas propriedades para trabalhar, muitas vezes registrando o homem e mantendo a mulher e os filhos, desde crianças – a partir dos 10 anos, a vezes até com menos idade, trabalhando na fazenda também, a troca de moradia e ínfimos pagamentos, mantendo a relação de dominação, como denominado pelas autoras “mando e obediência”. Esta herança de dominação somada a desterritorialização, fez com que os boias-frias ficassem a margem da sociedade, como “gente de ninguém”, uma vez que não rurais e não são urbanos,

¹⁶⁶ Ibidem. p.07

¹⁶⁷ DA COSTA, Fernando Braga. **Homens Invisíveis: Relatos De Uma Humilhação Social**. São Paulo: Editora Globo, 2004. p.54.

¹⁶⁸ Ibidem p.63.

¹⁶⁹ RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. **O perfil do bóia-fria: uma abordagem sócio-antropológica**. Cadernos Ceru, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268505779_O_perfil_do_boia-fria_uma_abordagem_socio-antropologica. Acesso em 30 de abril de 2024. p.123.

essa crise de identidade que caracteriza o limbo, a vulnerabilidade social e ausência de proteção social, que estão até os dias de hoje, impactando diretamente na sua dignidade.

A invisibilidade social dos trabalhadores boias-frias pode ser identificada de várias formas, primeiramente pelo fato de não estarem inclusos nos debates sobre direitos trabalhistas, previdenciários e políticas públicas. Trata-se também de um reflexo do estigma social que os envolvem, no qual são considerados como pessoas temporárias e descartáveis, sendo negligenciados, num ciclo de desigualdade, como define Risk et al o boia-fria é um assalariado sem direitos trabalhistas, que trabalha pra um e para outro, sem vínculo:

O reconhecimento social dessa categoria de trabalhador rural autônomo tem sido um árduo fardo historicamente carregado desde seus ancestrais até os dias atuais, quando paradoxalmente ao abrigo da lei, se tornou gente ninguém. A perda da referência social é acompanhada pelo sentimento nostálgico esboçado com o fim da relação de proteção com os senhores de engenho, antes da aplicação das leis trabalhistas no meio rural. Tornou-se assalariado, porém sem direitos trabalhistas mais efetivos pela condição de diarista-volante, que trabalha hoje aqui, amanhã ali, sem vínculos empregatícios. O sonho de fazer dinheiro para proporcionar uma vida digna para si e sua família o impulsiona a ir à busca do trabalho, submetendo-se a condições precárias de moradia e alimentação, quando passa temporariamente a viver em alojamentos instalados dentro dos canaviais¹⁷⁰.

Cabe ressaltar, que além da questão da invisibilidade social enfrentada, para a contratação dos boias-frias ainda existe a preferência por trabalhadores mais novos, de boa saúde, homens e migrantes, o que gera ainda mais exclusão na classe na hora de encontrar serviço e disputa entre eles, haja vista que querem demonstrar força e agilidade para conseguirem mais serviço¹⁷¹. Essa contratação, muitas vezes vem com promessas promissoras, principalmente para trazer trabalhadores de longe, na esperança de uma vida melhor. A contratação ocorre através de intermediadores dos fazendeiros, chamados turmeiros ou popularmente conhecidos como “gatos”¹⁷².

Com a existência deste intermediador, que também não tem seu trabalho valorizado, que é responsável por estabelecer o preço do trabalho, o boia-fria acaba recebendo muito menos que o seu trabalho vale, pois, o turmeiro tira uma parte do pagamento para si, além do transporte

¹⁷⁰ Ibidem. p.126.

¹⁷¹ À título de curiosidade: nos canaviais os bom trabalhadores são chamados de “facãozeiros” e os que não cortam muita cana são chamados de “borracheiros” In: ARIOCH, David. **O cotidiano do boia-fria**. Jornalismo Cultural. Disponível em: <https://davidarioch.com/2010/04/16/o-cotidiano-do-boia-fria>. Acesso em: 01 dez. 2024.

¹⁷² Os “turmeiros” ou “gatos” são meros intermediários, prepostos do fazendeiro, que contratam a mão de obra, ficam responsáveis pelo transporte, fixação de preço, pagamento dos boias-frias e depois prestam contas ao fazendeiro.

que já recebe, não repassando igualmente aos trabalhadores intermediados e ou pagando-os com atraso e muitas vezes *in natura*. Essa intermediação por turmeiros, comumente, faz com que os documentos dos trabalhadores sejam retidos de forma a mantê-los sob sua guarda, criando a relação de dominação, um vínculo de dependência. Além da retenção de documentos, é comum a prática de oferecimento de favores e consequente endividamentos dos trabalhadores, além da obrigação muitas vezes de comprar itens de subsistência diretamente na fazenda com preços acima do valor de mercado¹⁷³. Estas situações evidenciam as condições degradantes a que são submetidos para sobreviverem e quando decidem deixar o trabalho, não conseguem, pois tem dívidas a saldar, vivendo em um ciclo que é quase impossível de sair.

Infelizmente, não há dados precisos sobre o número de trabalhadores considerados boias-frias e esse fato contribui para que a invisibilidade seja maior, uma vez que sem informações sobre a realidade, sem uma fiscalização mais rigorosa, não se é possível estabelecer políticas públicas a fim de atender e resolver o problema social, de modo a garantir o acesso à previdência social e reconhecimento do trabalho, através da formalização dos contratos de trabalho com direitos trabalhistas garantidos. Conhecer o cotidiano do bóia-fria é fundamental entender as questões que envolvem a classe, assim trazemos algumas características importantes sobre as condições de trabalho degradantes que vivem os boias-frias no campo: a iniciar pelo deslocamento, que muitas vezes com veículos impróprios (tratores, caminhões conhecidos com pau de arara), que inicia durante a madrugada.

¹⁷³ SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo. **Revista do TRT da 15ª Região**, Campinas, n. 24, p. 131-149, jun. 2004. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106775>. Acesso em: 09 set. 2024 p.141-142.



Figura 3 Caminhão transportando boias-frias em condições precárias. Reprodução web. Autoria desconhecida.

Esta esta imagem, nos faz refletir sobre a exploração estrutural no trabalho rural, a perda da individualidade, a necessidade da implementação de políticas que promovam condições dignas a classe e nos remete ao trecho do texto de John Dawsey “De que riem os boias-frias?” que replica a experiência dos boias-frias nos caminhões:

[...]os “bóias-frias” dos cadernos sentem na pele o que é ser desmontado e remontado como uma máquina. Há uma espécie de cumplicidade entre eles e os “carros” (caminhões e ônibus) em que andam. Em meio às experiências cotidianas de “desmontagem”, tais como a de se “cair na cana” [...] ¹⁷⁴

No trecho, o autor demonstra a desumanização vivida pelos boias-frias, como se fossem máquinas que são montadas e desmontadas, cujos corpos e identidades são reduzidos a meros instrumentos de produção, priorizando o lucro e em detrimento a dignidade. Da mesma forma que ao mencionar a relação de cumplicidade entre os trabalhadores e os paus de arara, demonstra que ambos compartilham o destino de servir ao modelo de produção cuja rotina é dura e repetitiva, uma realidade que parece imutável.

¹⁷⁴ DAWSEY, John Cowart. **De que riem os boias-frias?**: diários de antropologia e teatro. São Paulo: Terceiro Nome, 2013. p. 472.



Figura 4 Fotografia: CURY, Toninho. *Vestimenta típica do boia-fria* – blusas de manga longa e chapéu. Fotografia. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.



Figura 5 Fotografia: CURY, Toninho. *Material de trabalho manual*. Fotografia. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.

Ao chegar a lavoura, o trabalho, com ferramentas manuais, segue por todo dia sob o sol escaldante e chuva, sem nenhuma proteção como EPI's, somente blusas de mangas longas e um chapéu. Vendo estas imagens, é possível ter uma noção de quão dura é a vida destes trabalhadores, invisíveis e a margem da sociedade.



Figura 6 Fotografia: CURY, Toninho. **Trabalhadores menores de idade nos canaviais.** Fotografia. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.



Figura 7 CASTELLO BRANCO, Lula. **Boias-frias tentando se esconder do sol.** Disponível em: <https://lulacastellobranco.blogspot.com/2011/02/boias-fria.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.



*Figura 8 Família de boias-frias se alimentando nas lavouras de café. Fonte: URBAN, João. **Bóias-frias: vista parcial.** Texto principal de Teresa Urban Furtado. Introdução de Luiz Carlos Felizardo. Projeto gráfico de Hans-Peter Kaeser. Curitiba: Edition Diá Fundação Cultural de Curitiba, 1988. p.108.*

O início de labor no campo para estes trabalhadores inicia-se ainda menor de idade, é possível se identificar crianças e adolescentes acompanhando os pais, vivendo aquela realidade. Pelas imagens é perceptível que a ausência de EPIs, mesmo sob condições climáticas extremas de frio e calor, o uso de ferramentas manuais e a inclusão de crianças e adolescentes no trabalho que evidenciam o cenário de vulnerabilidade e invisibilidade, que tem por consequência a continuidade dos ciclos de pobreza e a falta de acesso a alternativas. Por fim, os problemas de saúde ocupacional, que podem levar até a morte, decorrentes do grande esforço físico, dos movimentos repetitivos, do calor excessivo, má alimentação, desidratação, etc¹⁷⁵.

¹⁷⁵ STOPPA, Susana Tironi. A saúde do boia-fria e as condições degradantes de trabalho nos canaviais brasileiros. 2013. 68 f. **Monografia (Graduação em Direito)** – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013 p. 20-34



Figura 9 Fotografia: CURY, Toninho. **Boias-frias nos raros momentos de pausa.** Fotografia. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.

Essas características são bem retratadas no relato do jornalista Toninho Cury sobre o dia a dia do boia-fria:

É madrugada e uma legião de brasileiros já está pronta para começar mais um dia de trabalho pesado. Vestidos com muitas camadas de roupas, sempre com mangas compridas, lenços, bonés e chapéus, trazem nas mãos muitas marcas e seguram marmittas enroladas em panos de prato, protegendo assim, o alimento para o almoço. A comida (ou boia), que sai de casa quentinha, é armazenada em caldeirões ou vasilhas sem qualquer proteção térmica. Na maioria das vezes, não há como esquentá-las, então são ingeridas frias. Daí vem a denominação ‘boia fria’, dada os trabalhadores rurais responsáveis pela colheita das diversas culturas produzidas nos campos do país. Esses trabalhadores trazem nos rostos as marcas de uma vida sofrida, enfrentando o sol a pino e os perigos da lida: cobras, foices e outros instrumentos utilizados no trabalho. Na maioria das vezes as condições são precárias. O transporte, sobre o pau-de-arara ou ônibus rurais sem condições de tráfego, já inspira uma rotina onde há que se apegar a algo, nem que seja apenas à fé. Analfabetos ou semialfabetizados, são geralmente moradores do campo, subúrbios ou de estados onde as condições de sobrevivência difíceis os levam a procurar trabalho em regiões onde haja grandes plantações para colheita. Ganham por produção e muitas vezes, para aumentar os rendimentos, se submetem a esforços que o corpo não está preparado para suportar, sendo muitos os casos de morte.¹⁷⁶

¹⁷⁶ CURY, Toninho. **Boiasfrias a dura rotina.** Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.

Outro fator importante a se destacar é que o trabalho executado pelo boias-frias e como ele se dá, está oculto nas mais distantes localidades neste Brasil, realidade que os nossos representantes, servidores do INSS e magistrados muitas das vezes desconhecem. Algumas alternativas poderiam ser utilizadas para que a realidade do trabalho, dentre elas as chamadas pesquisas *in loco* ou visitas externas no processo administrativo e as inspeções judiciais em caso de processo judiciário. Mas atualmente essas alternativas, que pouco eram usadas anteriormente, hoje em dia são esquecidas ou ignoradas.

Com retirada da entrevista pessoal e a implementação dos cadastros de forma informatizada e o cruzamento de dados que será feito para ratificação da autodeclaração junto ao INSS e a implantação das audiências de forma online com o acompanhamento pelo servidor/conciliador designado pelo juiz para conduzir e a adoção da justiça concentrada¹⁷⁷ no âmbito da Justiça Federal, cada vez mais os servidores e os juízes ficam mais distantes da realidade do trabalhador, pois o contato com o trabalhador era na entrevista e no depoimento pessoal durante a audiência presencial, no qual era possível ver principalmente as características do trabalhador que pela natureza do trabalho são perceptíveis na aparência física (pele queimada de sol, calosidade na mãos, etc), na forma de vestir, na simplicidade da fala, etc.

2.3. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO *PRO MISERO*

A solução *pro misero*¹⁷⁸, também conhecido por *in dubio pro misero*, *in dubio pro securado* ou *favor operario*, não é um termo que se originou no Direito previdenciário, nem do direito do trabalho, mas é um termo de origem latina, que não é um princípio, apesar de ser chamado assim, mas uma mera regra de interpretação para casos duvidosos¹⁷⁹.

Quanto a adoção da solução *pro misero*, Castro e Lazzari afirmam que, “com cada vez mais frequência”, tem-se admitido o “postulado” de que “as normas dos sistemas de proteção

¹⁷⁷ Procedimento no qual as oitivas das testemunhas e os depoimentos pessoais são feitos de forma prévia e juntada aos autos dos processos juntamente com a petição inicial, com intuito de dar mais celeridade aos processos. Tal procedimento já foi implantado no âmbito do TRF6 mas não é obrigatório, o autor pode optar em não adotar o procedimento (requer manifestação expressa) e seguir com o trâmite processual da forma convencional.

¹⁷⁸ Wladimir Novaes Martinez explica que: Ocorrendo dúvida realmente, e se ela refere-se à proteção, afirma-se como conclusão, deve ser resolvida a favor do beneficiário. In: NOVAES, Wladimir. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo, LTr, 2017, p. 99

¹⁷⁹ ZACHARIAS, R.; HAIK, C.; MARIANO JUNIOR, R. Sobre a solução *pro misero* nos processos judiciais de seguridade social. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 157–179, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>. Acesso em: 31 mar. 2024.

social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido”, pois na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo¹⁸⁰” Logo o argumento principal que justifica a aplicação da solução *pro misero* no direito previdenciário é uma interpretação “social” da lei, conforme esclarece Lazzari, Kravchychyn e Castro “as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido¹⁸¹”. Tendo em vista a notável dificuldade em portar documentos que comprovem sua condição de trabalhador rural diarista, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1321493/PR¹⁸², cuja controvérsia era se a informalidade do trabalho como boia-fria induziria à mitigação das exigências de provas, fixou a seguinte tese:

Tema 554. Tese firmada: Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

No julgamento do tema, o relator explica que é necessário que se apresente ao menos algum documento que possa dar subsídios ao juiz que o trabalho rural, mesmo que informal, ocorreu. Assim, nas palavras do Ministro relator:

Em tese, é possível configurar a força maior aos trabalhadores que estiveram totalmente à margem da formalidade, mas é indispensável a prova efetiva de tal fator dificultador. E nesse aspecto, por mais que o trabalho seja informal, é assente na jurisprudência desta Corte que há incontáveis possibilidades probatórias de natureza material. Por exemplo, ainda que o trabalho tenha sido informal, constatando-se que o segurado tem filhos ou é casado, devem ser juntadas certidões de casamento e de nascimento, o que deve ser averiguado pelas instâncias ordinárias. A análise casuística acima serve para ilustrar que a comprovação de caso fortuito ou força maior não pode ser atribuída objetivamente a uma determinada categoria de trabalhadores, como o fez o Tribunal a quo.

¹⁸⁰ LAZZARI, J.B.; CASTRO, C.A.P.D. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 72

¹⁸¹ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.19

¹⁸² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.321.493/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em: 10 out. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1242120. Acesso em: 05 dez 2024.

O Ministro relator conclui ainda que a prova documental pode ser descontínua e não necessita abranger todo o período requerido e os períodos sem documentação não seriam comprovados exclusivamente por prova testemunhal, pois seriam considerados os efeitos perspectivados da prova. Julgado completo nos anexos.

Tal entendimento, permite que o boia-fria que tenha apenas um documento que possa ser utilizado como início de prova, mesmo que não abranja todo o período de carência, poderá em razão solução *pro misero* corroborar este documento por meio da prova testemunhal e sua atividade referente ao restante do período. Trata-se de uma exceção à regra da Súmula 149. Não se pode ignorar dificuldades destes trabalhadores que na maioria das vezes possuem apenas a certidão de casamento, a reservista e/ou um curto vínculo na CTPS, como prova, mas possui inúmeras testemunhas que poderiam comprovar sua prestação de serviço. É muito desarrazoado e injusto desampará-los, pois já sofrem com o serviço degradante que executam e também tem direito a ser amparado na velhice. Vide:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BÓIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII DA LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de bóia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012). 3. É inegável que o trabalhador bóia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento”¹⁸³

No mesmo sentido, o Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, em seu voto na Apelação Cível nº 0054057-02.2010.4.01.9199/MG, destaca que o trabalhador rural diarista, volante ou ‘boia-fria’ é segurado especial da Previdência Social, pela natureza de sua atividade, considerada "assemelhada" à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural (inc.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.762.211/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em: 27 nov. 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 07 dez. 2018.

VII do art. 11 da Lei 8.213/1991)¹⁸⁴. Merece destaque também a decisão do Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira na AC 200601990416552 que enfatiza a questão do sofrimento do boia-fria nas lidas e na obtenção de provas, ao entender que "o boia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho"¹⁸⁵.

A TNU no julgamento do PEDILEF n° 200770660005046 foi clara ao definir a informalidade do trabalhador boia-fria e ressaltou que a regra da produção de prova material, nesta situação, deve ser analisada de forma mais branda¹⁸⁶, uma vez que “no caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material”.

Diante disso, com a evolução da jurisprudência, os tribunais federais também passaram a equiparar o boia-fria, diarista, ou volante ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, dispensando-o da prova dos recolhimentos previdenciários para obtenção de benefícios.

Vide decisões do Tribunal Regional da 1° Região que adotam a solução *pro misero* em razão da informalidade do boia-fria:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. CONCESSÃO DEVIDA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AJUSTADA DE OFÍCIO[...] 3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já fixaram entendimento, admitindo a condição de segurado especial do diarista, bóia-fria ou safrista, reconhecendo-se as referidas atividades como trabalho rural para efeitos previdenciários, enquadrando-se em tal situação, ainda, o pequeno proprietário de área rural, que exerce sua atividade em regime de economia familiar, explorando diretamente a terra para a garantia do sustento da família, hipótese em que resta enquadrado como segurado especial. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012); (AC 0000584-86.2019.4.01.9199, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Trf1 - Primeira Turma, e-DJF1 18/09/2019). 4. No presente caso, verifica-se que os documentos de identificação existentes nos autos comprovam haver o autor atendido ao requisito

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apelação Cível n° 2005.01.99.057944-2/GO. Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Aplicação do inciso VII do art. 11 da Lei n° 8.213/1991. Região – Segunda Turma, DJ p.21 de 28/06/2007.

¹⁸⁵ _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apelação Cível n° 2006.01.99.041655-2. Relator: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira. e-DJF1, 06 jul. 2010.

¹⁸⁶ _____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n° 2007.70.66.000504-6. Relator: Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Julgado em: 29 mar. 2012. Publicado no *Diário Oficial da União*, 11 maio 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/21819395>. Acesso em: 05 dez. 2023.

etário, da referida lei, pois completou 60 anos em 08/02/2017. 5. Para comprovar o exercício de atividade rural no período de carência, o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: certidão de casamento, contraído em 26/11/1977, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, certidão de nascimento de filhos (1978,1981,1983,1985,1990), todas constando o nome do pai/autor como lavrador; cartão do INAMPS, cadastro no STR e recibos das respectivas contribuições, CTPS com diversos registros de serviços rurais entre os anos de 1980 a 1998; declaração de exercício de atividade rural expedida pelo STR de Martinho Campos/MG-reconhecido pelo Ministério do Trabalho, como segurado especial, no período de 26/11/1977 a 30/12/1998; registro de imóvel rural (2002); CCIR referente aos exercícios de 2010 a 2014; ITR 2016. 6. **Os depoimentos testemunhais colhidos na Vara de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola/bóia-fria, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida para o benefício, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.** [...] (AC 1001056-27.2021.4.01.9999, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRATURMA, PJe 21/02/2022 PAG.)¹⁸⁷

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TRABALHADORA RURAL. CTPS. BÓIA-FRIA OU SAFRISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 4. No caso dos autos, a parte autora demonstrou a existência de início de prova material suficiente para autorizar a concessão do direito buscado, na forma estabelecida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, mediante a apresentação dos seguintes elementos probatórios: anotações na carteira de trabalho, como trabalhadora rural/safrista referente ao período de 01 de julho de 1996 a 23 de julho de 2019. 5. **O trabalhador volante ou boia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, devendo ser adotada solução "pro misero". Portanto, a exigência de início de prova material deve ser abrandada, em virtude da informalidade com que é exercida a atividade, o que dificulta a sua comprovação documental.** (AC 0020881-51.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/10/2019 PAG.) [...] (AC 1008627-49.2021.4.01.9999, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, Pje 24/01/2022 PAG.)¹⁸⁸

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDADE COMPROVADA. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BÓIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. [...] 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação deve ser deferida a pretensão nesse sentido deduzida. 3. **O STJ consolidou o entendimento de que o Trabalhador Rural conhecido como bóia-fria, diarista ou volante é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991** 4. Conseqüências da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turmadesta Corte Regional Federal. 5. Apelação da

¹⁸⁷ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**. Apelação Cível nº 1001056-27.2021.4.01.9999. Relator: Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado). Primeira Turma. Julgado em: 21 fev. 2022. Publicado no *PJe*.

¹⁸⁸ _____ **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**. Apelação Cível nº 1008627-49.2021.4.01.9999. Relator: Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado). Primeira Turma. Publicado no *PJe*, 24 jan. 2022.

parte autora provida (concessão do benefício). (AC 1012403-18.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 15/12/2021 PAG.)¹⁸⁹

Grifo nosso.

O Tribunal Regional Federal da 1º Região em seus julgados também equipara os boias-frias aos segurados especiais, principalmente quando os processos são oriundos do procedimento comum. Nos juizados especiais federais a adoção da solução *pro misero* não é adotada da mesma forma que o Tribunal, sendo mais favorável ao INSS sob o argumento de evitar fraudes, o mesmo podemos dizer sobre o atual TRF6, que se desvinculou do TRF1.

O Tribunal Regional Federal da 4º Região é o tribunal que mais possui entendimentos progressistas quanto a situação do boia-fria, a análise dos casos neste tribunal adota em sua grande maioria o *pro misero* equiparando o boia-fria ao segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. **O trabalhador rural diarista ou boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial, relacionado no art. 11, VII, da 8.213/91, (e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural).** 3. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50036136720194047003 PR, Relator: MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/05/2023, DÉCIMA TURMA)¹⁹⁰

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. BOIA FRIA 1. Tem direito à aposentadoria por idade rural a contar da data de entrada do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que implementa os requisitos: (a) idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e (b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. **Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial.** (TRF-4 - AC: 50082701720214049999, Relator: ANA CRISTINA FERRO BLASI, Data de Julgamento: 14/03/2023, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)¹⁹¹

EMENTA RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIARISTA. BÓIA-FRIA. MESMO TRATAMENTO

¹⁸⁹ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**. Apelação Cível nº 1012403-18.2020.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Rafael Paulo. Segunda Turma. Publicado no *PJe*, 15 dez. 2021.

¹⁹⁰ _____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**. Apelação Cível nº 5003613-67.2019.4.04.7003/PR. Relatora: Márcia Vogel Vidal de Oliveira. Décima Turma. Julgado em: 09 maio 2023.

¹⁹¹ _____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**. Apelação Cível nº 5008270-17.2021.4.04.9999. Relatora: Ana Cristina Ferro Blasi. Décima Primeira Turma. Julgado em: 14 mar. 2023.

JURÍDICO DO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DER. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. 1. O trabalhador rural diarista ou bóia-fria é segurado especial pela natureza da atividade que desenvolve, a qual se assemelha à atividade exercida por produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais, sendo segurado especial por equiparação. 2. O trabalhador rural diarista ou bóia-fria deve receber o mesmo tratamento jurídico do segurado especial. 3. A comprovação de tempo de serviço como diarista ou bóia-fria também depende da apresentação de início de prova material contemporâneo ao período que se pretende comprovar, por força do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, conforme entendimento já uniformizado pelo STJ em julgamento repetitivo (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). 4. A aplicação do princípio da continuidade do labor rural ao início de prova material contemporâneo apenas a parte do período para fins de conferência de eficácia retrospectiva e/ou prospectiva mediante prova testemunhal consistente depende do desempenho de labor rural nas mesmas circunstâncias de forma continuada, o que não ocorre em relação a contextos laborativos distintos. 5. Recurso improvido. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50196512820174047100 RS 5019651-28.2017.4.04.7100, Relator: JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 20/06/2018, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS)¹⁹²

[...] o trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. Em se tratando de aposentadoria por idade rural do segurado especial, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem ser considerados sem o recolhimento de contribuições. [...] Tratando-se, porém, de segurado especial/boia fria (trabalhador equiparado a segurado especial), não se lhe aplica o limite temporal a que se refere o art. 143, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A estes últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I. [...] (TRF4, Quinta Turma, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, rel. Taís Schilling Ferraz, D.E. 5maio2015)¹⁹³

EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDÔNEA. 1. Nos casos de trabalhadores rurais, na condição de boia-fria, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome de terceiros. 2. Tendo sido anexado ao feito início de prova material e, tendo a prova testemunhal, de forma idônea, confirmado o exercício da atividade rural como bóia fria, no período de carência, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. (TRF-4 EINF: 89414320124049999 PR 0008941-43.2012.404.9999, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de

¹⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Recurso Cível nº 5019651-28.2017.4.04.7100/RS. Relatora: Jacqueline Michels Bilhalva. Terceira Turma Recursal do RS. Julgado em: 20 jun. 2018.

¹⁹³ . Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Apelação/Reexame Necessário nº 0019895-80.2014.4.04.9999. Relatora: Taís Schilling Ferraz. Quinta Turma. Publicado no Diário Eletrônico, 05 maio 2015.

Publicação: D.E.14/11/2013).¹⁹⁴

Grifo nosso.

Como pode-se notar, nos julgados do TRF4 vemos a vulnerabilidade social do boia-fria é ponto de destaque e o que faz ser equiparado ao segurado especial, devendo ter o mesmo tratamento jurídico e a dificuldade de obtenção de provas é o que justifica a mitigação da exigência de prova material. No mesmo sentido temos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. RESTABELECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ENTREVISTA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. [...]. 2. **Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural.** 3. **Em se tratando de trabalhador rural 'bóia-fria', a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.** [...] 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 596211 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2013, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 10/12/2013 PUBLIC 11/12/2013)¹⁹⁵

Grifo nosso.

Deste julgado, temos que STF ratificou o entendimento de que diante da informalidade da profissão e a dificuldade probatória, exigência de prova documental deve ser analisada com parcimônia onde se destaca de forma implícita o *pro misero* e podendo até ser dispensada, situação que raramente acontece, pois os Tribunais ou julgam improcedentes os pedidos ou extinguem sem julgamento de mérito¹⁹⁶.

¹⁹⁴ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**. Embargos Infringentes nº 0008941-43.2012.4.04.9999/PR. Relator: Nêfi Cordeiro. Terceira Seção. Julgado em: 07 nov. 2013. Publicado no Diário Eletrônico, 14 nov. 2013.

¹⁹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 596.211/PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 29 nov. 2013. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 243, divulgado em: 10 dez. 2013, publicado em: 11 dez. 2013.

¹⁹⁶ Temos também os seguintes julgados recentes acerca do tema no STF: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**

Os Tribunais Superiores, tem entendimento de que o boia-fria deve ser enquadrado como Segurado Especial diante da sua informalidade e da escassez probatória, entendimento que é o mais humanizado e adequado para solucionar o impasse. Tal entendimento, permite que o boia-fria que tenha apenas um documento que possa ser utilizado como início de prova, mesmo que não abranja todo o período de carência, poderá em razão solução *pro misero* (também conhecido por *in dubio pro misero*, *in dubio pro segurado* ou *favor operario*¹⁹⁷) corroborar este documento por meio da prova testemunhal e sua atividade referente ao restante do período. Trata-se de uma exceção a regra da Súmula 149, diante da vulnerabilidade probatória que o boia-fria se encontra adotada pelo STJ no julgamento do Tema 554.

Ao analisar os julgados vemos que equiparar o boia-fria ao segurado especial e abrandar a exigência de início de prova com base na decisão do STJ (tema 554) deveria que ser praticamente automática, não gerando dúvidas quanto ao enquadramento. Mas infelizmente, ainda paira dúvidas sobre o enquadramento do boia-fria. Para Chaparro a equiparação do boia-fria ao segurado especial na jurisprudência se dá por três argumentos:

- (i) o trabalhador rural eventual é, na realidade empregado rural;
- (ii) diante da dificuldade probatória, o art. 5º da LICC27 autoriza a tratar a situação de modo *sui generis*;
- (iii) a atividade de trabalhador rural eventual (vulgo boia fria/diarista/volante/safrista), é assemelhada à dos produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, conforme previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 11.718/08¹⁹⁸.

Neste sentido, é possível ver como é difícil enquadrar o boia-fria, pois ao mesmo tempo que tem características tanto de empregado rural como de contribuinte individual e pode ser equiparado ao segurado especial em razão da sua atividade. Mas, tendo em vista que o trabalhador boia-fria é dotado de informalidade em seu trabalho e a exigência de comprovação

(STF). Recurso Extraordinário nº 1.199.309/PR - Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 08 abr. 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075, 11 abr. 2019; BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 1.207.132/PR - Paraná. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 31 maio 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 119, 04 jun. 2019; BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.502.265/PR. Relator: Presidente. Julgado em: 17 jul. 2024. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico s/n, divulgado em: 17 jul. 2024, publicado em: 18 jul. 2024..

¹⁹⁷ ZACHARIAS, R.; HAIK, C.; MARIANO JUNIOR, R. Sobre a solução *pro misero* nos processos judiciais de seguridade social. **Cadernos de Dereito Actual** [S. l.], n. 18, p. 157–179, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>. Acesso em: 31 maio 2024.

¹⁹⁸ CHAPARRO, Fernando Meneguetti. O enquadramento do trabalhador rural no sistema previdenciário: uma visão constitucional. **Revista Jurídica Orbis**, v. 2, n. 2, p. 12-38, 2011. p.25

do exercício da atividade pode ser mitigada, até mesmo dispensada, uma vez que dificilmente o trabalhador consegue comprovar a condição por meio de documentos.

Outro problema que também podemos observar é que não há uma definição de como seria ou como se daria a flexibilização do início de prova material, tanto que esta ausência de definição, faz com que haja as brechas para que o julgador, na dúvida ou caso haja apenas um ou outro documento fora dos últimos quinze anos, decida a favor do INSS e não a favor do segurado como determina a solução *pro misero*.

Diante disso, a prova testemunhal ganha grande destaque, pois é ela que complementa o lapso temporal compreendido entre o requerimento e o início de prova e é capaz de convencer o julgador sobre o trabalho rural exercido. Quando falamos em prova testemunhal, não estamos falando naquele produtor que “assina” para o outro aposentar. Antes havia esse entendimento que para aposentar como rural o trabalhador deveria levar ao INSS dois ou três produtores para “assinar” que ele trabalhava para eles e outros produtores da região durante a antiga entrevista rural que existia no INSS no curso do processo administrativo. A prova testemunhal vai muito além, ou seja, a testemunha deve conhecer o trabalhador há no mínimo 15 (quinze) anos e relatar quais as atividades exercidas pelo segurado no campo, se trabalha no retiro, em roçada de pastos, nas lavouras durante as safras, nos cuidados com animais, nas feitura de cercas, se o trabalho se dá de forma individual ou em regime de economia familiar, se os demais membros da família também trabalham na atividade campesina, se o segurado possui ou possuiu outra atividade que não fosse a rural ao longo dos anos, etc.

O julgador, principalmente o de primeira instância, que possui o contato direto com boia-fria e é conhecedor da região que atua, tem a função de analisar o conjunto probatório, ou seja a prova documental complementada pela testemunhal e se este for suficiente para lhe convencer sobre a atividade rural exercida, o benefício deve ser concedido. Neste mesmo sentido, trago as palavras do Dr. Almir Prudente dos Santos, juiz de direito da Comarca de Cachoeira de Minas, à época, em competência delegada, na sentença nos autos nº 0015055-27.2018.8.13.0097:

Ademais, exigir que o trabalhador rural comprove mês a mês suas contribuições com documentos específicos para cada período seria o mesmo que negar-lhe o direito à aposentadoria. Isso porque, como se sabe, a maioria das pessoas do campo possui pouca instrução e ainda hoje muita dificuldade em encontrar empregadores dispostos a anotar sua CTPS. Por essa razão é necessário admitir outros meios de prova do

trabalho campesino, como a complementação por prova testemunhal, a fim de não suprimir pela via indireta o direito reconhecido ao cidadão do campo.¹⁹⁹

E também a fundamentação da Dra. Tania Zucchi de Moraes, juíza de direito da 2º Vara Federal do TRF6 - subseção judiciária Pouso Alegre nos autos nº 1003851-80.2020.4.01.3810:

O início de prova material é, de fato, frágil. Entretanto, é certo que, tendo a parte autora trabalhado como boia-fria durante toda sua vida profissional, há de ser abrandada a exigência de início de prova material, em razão da informalidade que caracteriza este tipo de trabalho. Ressalto que permanece a obrigatoriedade de apresentação de início de prova material, nos termos da Súmula nº. 149 do STJ, mas a avaliação dos documentos apresentados deve ser feita com maior cautela, pois é extremamente comum que este tipo de trabalhador não seja registrado por nenhum tomador de serviço. Além disso, devido ao reduzidíssimo grau de instrução desses indivíduos, muitas vezes eles sequer se filiam a algum sindicato ou exigem do empregador qualquer tipo de documento para comprovar a atividade rural, motivo por que não é razoável exigir, nestes casos, prova material robusta.²⁰⁰

Como podemos notar nos trechos das sentenças, os julgadores adotaram a solução *pro misero* de forma fundamentada no conhecimento da região, bem como na dificuldade de se obter provas e de na dificuldade de se obter registro em CPTS uma vez que na região há poucos empregadores rurais dispostos a assinar a carteira do trabalhador. O magistrado assume um papel muito importante, nestes casos, não se pode apenas considerar o boia-fria apenas um contribuinte individual e exigir dele que contribua para o sistema previdenciário nesta condição, como tenta impor o INSS, mas levar em consideração todo o contexto em que esse trabalhador vive, lembrando que o boia-fria vive em condições muito mais inferiores que os segurados especiais.

Embora, a jurisprudência ainda divirja quanto ao tema, a maioria é favorável ao entendimento de que o boia-fria, devido a sua informalidade, deve ser equiparado ao segurado especial, em razão do princípio da isonomia, pois não é razoável proteger o produtor rural e desamparar o boia-fria em que a informalidade predomina. Quando se trata de ação previdenciária o autor é a parte hipossuficiente, e essa hipossuficiência é muito visível quando se trata dos boia-frias, uma vez que “em face da grande complexidade dos mecanismos de proteção e respectiva legislação, os indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões

¹⁹⁹ SANTOS, Almir Prudente dos. **Sentença proferida nos autos nº 0015055-27.2018.8.13.0097**. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira de Minas. Competência delegada. 2018.

²⁰⁰ MORAIS, Tania Zucchi de. **Fundamentação proferida nos autos nº 1003851-80.2020.4.01.3810**. Juíza de Direito da 2ª Vara Federal do TRF6 - Subseção Judiciária de Pouso Alegre.2020.

de forma informada e responsável, tendo em conta as possíveis consequências²⁰¹”.

Note que para o trabalhador boia-fria a maioria dos documentos apresentados no artigo 106 da Lei de Benefícios Previdenciários, com exceção da carteira de trabalho que pode apresentar curtos vínculos rurais, não são possíveis do trabalhador apresentar no requerimento, haja vista que sua condição decorre do fato de não ter terras onde produzir e nem comercializar sua produção. Nas decisões dos Tribunais, para concessão do benefício é necessário cautela na análise da prova, haja vista que devido a informalidade do trabalho, exigir o mesmo que o segurado especial ou o empregado rural, seria deixar o trabalhador a mercê da própria sorte.

O que chama atenção é que mesmo diante de tantos trabalhadores, tantos pedidos de aposentadoria neste sentido e tantas decisões sobre o tema adotando a solução *pro misero* e tantas outras conflitando com o entendimento fixado no Tema 554 do STJ, em razão das lacunas que existem na lei e na tese fixada que não define critérios objetivos de como a prova deve ser abrandada, que até o presente momento não se tenha mais atenção ao tema, mais pesquisas sobre o assunto, para se buscar uma solução seja pela via originária legislativa ou pela via do judiciário.

A invisibilidade dos boias-frias fica cada vez mais clara diante do esquecimento sobre a situação, como se a decisão do Tema 554 tivesse resolvido a questão. A tendência é que fique cada vez mais difícil para estes trabalhadores se não houver uma reanálise da condição e trazer a discussão novamente o tema, pois com a informatização dos sistemas do INSS e exigências de documentos que “em tese” seriam de mais fácil obtenção com a tecnologia que temos atualmente, os colocam em maior exclusão do acesso a benefícios previdenciários, pois muitos sequer tem acesso a celular, internet e até mesmo a escola. Infelizmente a informalidade vai além do fato de não se ter um registro em CTPS. Assim, destacam Kliemann e Salomão:

Embora os tribunais superiores entendam por reconhecer o boia-fria como segurado obrigatório da Previdência Social e até equipará-lo ao segurado especial para fins comprobatórios, é crível que, ao trabalhador, tais decisões, posto que sinuosas, não oferecem resposta satisfatória à questão comprobatória, como denota o acórdão proferido pelo STJ, que exige a apresentação de provas materiais juntamente com testemunhais, entendimento inclusive sumulado, o que raramente é possível ao boia-fria hipossuficiente, cujo trabalho informal torna dificultosa sua produção²⁰².

²⁰¹ SAVARIS, J.A., **Direito Processual Previdenciário**, Curitiba, Alteridade, 2021, p. 63.

²⁰² KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia**, MG | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498 Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024. p.65.

A informatização e o cadastro dos trabalhadores rurais obrigatório após a Reforma da Previdência já está sendo exigido, pois já venceu o prazo da *vacatio legis*²⁰³, logo se já é difícil para os segurados especiais e atingir ao menos 50% (cinquenta por cento), conforme a intenção do legislador, imagina para aquele que é invisível a sociedade.

2.4. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL E ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO

O INSS não entende que o enquadramento do boia-fria seja como o Segurado Especial, pois alega que devido a sua prestação de serviço eventual sem vínculo empregatício o caracterizaria como contribuinte individual, devendo assim verter contribuições.

Assim, em razão do contexto histórico e social em que surgiu o trabalhador boia-fria que deriva da exploração e subordinação, o atual enquadramento como contribuinte individual que suscita o INSS ao negar os benefícios, não é a solução correta para o caso, pois não coaduna com os princípios da seguridade social como direito fundamental à previdência social.

O rol apresentado no artigo 116 da IN 128/2022, por sua vez, facilitou para que o boia-fria possa apresentar ao menos um documento, em seu nome ou em nome do grupo familiar, no processo administrativo como início de prova material de seu labor. Mas seu acesso aos benefícios ainda é limitado, pois na análise inicial esbarra na falta de cadastro na base de dados

²⁰³ Art. 38-B

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei.

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro.” (NR)

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Dispõe sobre a conversão da Medida Provisória nº 871/2019, que trata do combate a irregularidades no âmbito do INSS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

do Governo prevista no artigo 117 da IN 128/2022²⁰⁴, razão pelo qual seus poucos documentos que se enquadram como início de prova, sequer são analisados.

Cabe destacar também que o Enunciado 188 aprovado no XIV FONAJEF²⁰⁵ também configura como início de prova material válida para posterior concessão aos demais integrantes do núcleo familiar, assim como ao próprio beneficiário, o benefício concedido ao segurado especial, administrativamente ou judicialmente. Da mesma forma, estendendo o entendimento, decidiu recentemente a TNU que fixou a seguinte tese no tema 327: "Constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial".

A Súmula nº 32 da Advocacia-Geral da União determina que para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Quanto a comprovação da atividade junto ao INSS, Savaris explica que:

Operar o direito previdenciário é aplicar-se a um vastíssimo universo de presunções, possibilidades, conjecturas e construções que jamais se pode afirmar acabadas. Na análise administrativa de um pedido de benefício previdenciário, as possibilidades de contra-prova são reduzidas, pois raramente serão indicadas testemunhas destinadas a infirmar o fato alegado pelo segurado. Daí que o órgão gestor da Previdência Social – de uma só vez parte e julgador – se limitará, mais das vezes, em verificar a (in) consistência da prova apresentada pelo segurado²⁰⁶.

²⁰⁴ Art. 117. Para períodos a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 9º. § 1º O prazo a que se refere o caput será prorrogado até que 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurado conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), esteja inserido no sistema de cadastro dos segurados especiais. § 2º O fim da prorrogação a que se refere o § 1º será definido em ato do Ministro do Trabalho e Previdência.

²⁰⁵BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Artigo 117 da Instrução Normativa nº 128/2022. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/257-enunciados-xiv-fonajef/11577-enunciado-n-188>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁰⁶ SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Muitas vezes a certidão de casamento é o único documento que o segurado tem e o certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar, no caso do homem, com sua profissão como “lavrador”. Tal situação é agravada, quando se trata da segurada mulher, consideradas de segunda categoria e dependem de documentação do cônjuge, que na maioria dos casos vem qualificada na certidão de casamento como “do lar”, “doméstica” e que não possui o certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar, ficando assim, em razão do sistema patriarcal, dependentes do homem (seja marido ou do pai)²⁰⁷.

Tanto que no que tange a certidão de casamento, está pacificado na jurisprudência que ela constitui início de prova material e pode ser estendida a qualificação do marido a esposa, nos termos da Súmula 6 TNU²⁰⁸. Contudo ainda há divergência quanto a utilização da certidão de casamento quando o cônjuge tenha exercido atividade de natureza urbana posterior e se aposenta nesta condição ou quando não há outra prova mais recente.

Neste sentido, o INSS não pode negar o benefício caso nas suas pesquisas encontre vínculos urbanos inferiores a 120 dias, nos termos da súmula 46 da TNU²⁰⁹, que permite o trabalho intercalado, devendo ser analisado no caso concreto.

Quanto as provas no processo judicial tem-se o depoimento pessoal e a prova testemunhal. O depoimento pessoal tem por objetivo aproximar o juiz do caso para que possa entender os fatos, é o momento que o juiz tem para conversar com o segurado e ver sua fisionomia para a formação do seu convencimento. Este momento é de suma importância e ao contrário das demais audiências de instrução, o segurado não é intimado a depor bastando a intimação através de seu procurador a comparecer²¹⁰.

²⁰⁷ SAFFIOTI, Heleieth I.B; FERRANTE, Vera L.S.B. Da casa para a "rua": A Caminhada das Mulheres Bóias-Frias. Perspectivas: **Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, Edição: 9/10: 93-118, 1986/87, Publicado em: 02/09/2009. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/saffioti/1987/mes/40.pdf>. Acesso em 30 out 2024.

²⁰⁸ BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Súmula nº 6. Diário da Justiça, 25 set. 2003, p. 493. “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁰⁹ _____ . **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Súmula nº 46. Diário da Justiça, 15 maio 2012, p. 119. “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²¹⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p.372-373

Por sua vez, a prova testemunhal tem o objetivo de corroborar as informações prestadas na inicial e o início de prova apresentado e informadas no depoimento pessoal, a fim de comprovar o período suscitado e formar a convicção do julgador²¹¹. Por outro lado, a prova testemunhal também é questão polêmica. Para Savaris a prova testemunhal é precária:

A prova testemunhal guarda sensível nota de precariedade. Se a prova material é vestígio de um fato, ação humana ou acontecimento – e, sendo vestígio, constitui um dado ou indício contemporâneo ao fato que se pretende demonstrar – a prova testemunhal é inapta para fixação de datas remotas. Se a prova material emana da ocorrência própria do fato que se pretende demonstrar (ou de um fato próximo a ele por meio de um juízo de presunção) e não tem vínculo com qualquer ação judicial, a prova testemunhal, de outra sorte, é produzida apenas porque há um litígio, isto é, porque existe interesse de uma das partes em influenciar futura decisão judicial²¹².

Sabe-se que é pacífico na seara previdenciária de que a eficácia da prova material pode ser ampliada com testemunhas, mas a utilização da prova testemunhal unicamente não é suficiente para demonstrar o exercício da atividade, nos termos da Súmula n. 149 do STJ²¹³. O Ministro Herman Benjamin, na Decisão Monocrática em sede de Agravo no Recurso Especial Nº 704.239 (DJe: 18/06/2015), proferiu que “em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de trabalhador rural”. Por sua vez, no caso dos boias-frias ou “safristas”, tal exigência deve ser relativizada, tendo-se em vista as peculiaridades que envolvem a categoria²¹⁴. Assim, os boias-frias são considerados exceção à regra da Súmula 149 do STJ.

Infelizmente, pode acontecer de uma pessoa que nunca contribuiu para a Previdência Social e também nunca trabalhou em meio rural, forjar duas ou mais testemunhas e requerer o benefício de aposentadoria rural. Tal fato gera fraude no sistema previdenciário com

²¹¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.745

²¹² SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

²¹³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Súmula nº 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 06 jun 2024.

²¹⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.321.493/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1242120. Acesso em: 06 jun. 2024. BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.000032-3/PR. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1242120. Acesso em: 06 jun. 2024.

consequente prejuízo aos cofres públicos, o que agravaria o chamado “rombo” da Previdência Social. Nesta linha, Frederico Amado²¹⁵ pontua que o livre convencimento motivado, constitui um resquício do sistema de tarifação da prova, diante dos elevado número de testemunhos falsos que lamentavelmente ocorrem na prática administrativa e judicial previdenciária.

Destarte a utilização da prova testemunhal tem vedação quanto a seu uso exclusivo nos termos da súmula 149 STJ, mas não é proibida. Entretanto, comprovar a atividade rural do boia-fria, que é dotado de total informalidade, é um ponto muito delicado, devendo ser analisada caso a caso e com parcimônia. Miguel Horvath Junior²¹⁶ tem uma posição crítica quanto a adoção do *in dubio pro misero*, pois explica:

Ocorre que, ao adotar-se invariavelmente o *in dubio pro misero* em relação aos segurados ou beneficiários, muitas vezes, cometem-se injustiças, na medida em que o benefício pessoal – sem a necessária auscultação do seu real direito – se reverte em prejuízo à comunidade de segurados, os quais contribuem para o sustento dos que não preenchem as condições de tempo de serviço ou de invalidez ou dependência, *verbi gratia*, exigidas. Demais, outro raciocínio convida à mesma posição de moderação: hodiernamente, a previdência social abarca não somente empregados, estendendo seu manto protetivo também a empregadores, a profissionais liberais, a diretores de empresa, cidadãos de situação econômica privilegiada, resultando na aplicação do *in dubio pro misero* indiscriminadamente, num desserviço à justiça social e consistindo num ônus sistêmico adicional.

Na mesma linha crítica, já vinha o entendimento de Elcir Castelo Branco, para quem:

A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro²¹⁷.

Tal entendimento é totalmente compreensível, sabe-se que a preocupação do INSS em evitar possíveis fraudes é totalmente compreensível, mas, não se pode esquecer das dificuldades encontradas pelo trabalhador rurícola, tendo em vista a precariedade de documentos ou a falta destes, a falta de instrução e acesso aos mais diversos meios de

²¹⁵ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020, p. 597.

²¹⁶ HORVATH JÚNIOR, M., **Direito Previdenciário**, Rideel, São Paulo, 2020, p. 70-71.

²¹⁷ BRANCO, Elcir Castelo. **Segurança Social e Seguro Social**, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, São Paulo -SP. 1975.

informação e pela natureza eventual e informal do trabalho. Assim, destaca Savaris²¹⁸:

Sem real possibilidade de dedicar-se à busca de provas, exposta a manobras fraudulentas e ainda com a sujeição de seus servidores a eventuais procedimentos disciplinares para o caso de concessão indevida, a Administração lança-se ao pecado do excesso de zelo, vulnera o ordenamento jurídico, levanta exigências ou condicionantes desproporcionais, ignora jurisprudência mesmo em suas orientações mais seguras e se apresenta com exacerbado rigor na análise dos fatos constitutivos de um direito previdenciário²¹⁹.

O excesso de zelo do servidor e do INSS é nítido no caso dos boas-frias, até mesmo para demais trabalhadores rurais. Tal zelo não se dá somente na seara administrativa, logo importante destacar o trecho da seguinte decisão recente do TRF6 em uma análise de um benefício previdenciário a uma trabalhadora rural²²⁰:

Cumprir recordar que a cautela legislativa com a concessão do benefício rural é justificável. Se, por um lado, ele pretende amparar pessoas de baixa escolaridade e condição social, que passaram a vida no campo, por outro, tratando-se de benefício sem caráter contributivo, o estímulo à prática de fraudes é significativo. Admitir a prova testemunhal, desvinculada de outros elementos, implicaria o risco de um crescimento exacerbado de deferimento em casos indevidos. Assim, se é certo que o rigor probatório maior acarreta o risco de indeferimento de benefícios devidos (falsos negativos), ele tem potencial para inibir um número bastante superior de pedidos indevidos (falsos positivos).

Deste trecho do acórdão que negou o benefício, podemos observar o grande receio dos julgadores ao utilizar da solução 702076. Neste caso concreto, tratava-se de uma segurada especial, proprietária que vivia em regime de economia familiar. E mesmo sua condição sendo mais favorável a concessão do benefício, ou seja, pois apresentou no requerimento administrativo, início de prova como os documentos da terra em seu nome, comprovação da venda da produção, não possuía vínculos urbanos, teve o benefício negado, sob o argumento de que há a necessidade de se inibir pedidos indevidos.

Se para uma segurada especial, o rigor na análise e a conclusão mesmo diante de acervo

²¹⁸ SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

²¹⁹ SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.p.216

²²⁰ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)**. Apelação Cível nº 1002052-31.2022.4.01.3810. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

probatório documental recairia na admissão somente de prova testemunhal, já se baseou neste argumento, imagina para o boia-fria que nem estes documentos possui? Logo, se mesmo com as poucas provas materiais e prova testemunhal robusta, o julgador entender não ser possível conceder o benefício por ausência de prova material nos ternos do REsp nº 1.352.721²²¹ o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito e garantir ao segurado a possibilidade de ingressar novamente, caso reúna os requisitos posteriormente.

A Previdência Social, sob a ótica da proteção do risco social, tem como função mitigar estes riscos pela concessão do benefícios. Entretanto, não é isso que vem sendo adotado na maioria dos processos, infelizmente grande parte os indeferimentos têm como base a falta de comprovação, mesmo o segurado tendo apresentado início de prova, fato que se comprova pelo grande volume de processos e atualmente de acordos oferecidos pelo INSS. Estas demandas poderiam ser evitados, se na análise, os entendimentos tanto jurisprudenciais quanto do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e a orientação do Ofício Circular 46 fossem devidamente adotados.

A garantia do deferimento do benefício que o segurado faz jus garante a dignidade e garante subsistência, pois trata-se de verba alimentar, logo conforme pontua Savaris a decisão no processo administrativo é de suma importância para se atingir o interesse finalístico, o interesse social. É o que também entende Ibrahim:

Uma efetiva guarida à dignidade da pessoa humana impõe, também, a aceitação dos encargos daí derivados, como a necessidade de amparo aos necessitados e todos aqueles que sucumbam aos revezes da vida. Exige do corpo social os meios necessários à manutenção de um padrão mínimo de vida, mesmo para aqueles que não demonstrem a menor simpatia ao próximo – este é o desafio da sociedade atual. A dignidade existe não somente frente aos que atendem os requisitos de sociabilidade impostos pela maioria, mas é direito de todo ser humano. Somente uma garantia institucional, construída em regime de solidariedade forçada, poderá alcançar tal desiderato²²².

²²¹ [...]5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 16 dez. 2015.

²²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação. 2011. **Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/9235> Acesso em 01 dez 2024. p. 137.

A dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental exige uma postura ativa da sociedade, de modo que não pode ser restrita somente aos indivíduos que se enquadram nos padrões aceitos pela maioria, mas mas sim um direito inerente a todos.ou seja, “não é somente uma prerrogativa dos particulares frente ao Estado, mas também um dever daqueles para com o próximo²²³”. Para isso é necessário implementar mecanismos institucionais que promovam uma solidariedade forçada de modo de garantir a proteção e o amparo dos mais vulneráveis, superando as adversidades e as exclusões. Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como sendo

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimos para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos²²⁴.

Sarlet ainda esclarece que:

a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social²²⁵.

Para a autora aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho é fundamental para garantir que o trabalhador não seja submetido a condições degradantes, assédio moral, discriminação ou qualquer forma de abuso, assegurando o respeito à sua integridade, seja física ou psicológica, que o ambiente laboral seja seguro e com condições mínimas de saúde e segurança, e ser um instrumento de inserção social e não ser apenas um meio de sobrevivência, promovendo oportunidades iguais, respeito à diversidade e combate à exclusão, especialmente para grupos vulneráveis, como é o caso dos boias-frias. Logo a interpretação a norma previdenciária deve se pautar no fundamento do interesse social, na justiça social e na dignidade da pessoa humana, ou seja, não poder ser apenas a literalidade da lei como faz o INSS. Quanto interpretação na norma previdenciária, Marisa Ferreira dos Santos,

²²³ Ibidem.

²²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010. p.70.

²²⁵ Ibidem. p. 123.

ensina:

Os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os objetivos fundamentais da República apontam para o conceito de justiça social. A dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a solidariedade social, o desenvolvimento, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos são os alicerces, os princípios e diretrizes norteadores da elaboração, da interpretação e da aplicação do direito²²⁶.

Com a unificação da análise dos processos administrativos de forma eletrônica, todos os benefícios requeridos junto à previdência social entram em uma fila única, podendo estes processos serem julgados por servidores de qualquer região do Brasil, fato que acarreta indeferimentos injustos, em razão do desconhecimento por parte do servidor da situação fática de cada região. O modelo anterior de análise de processos físicos, que era feito pelos servidores das agências com requerimentos apenas da microregião atendida, em menor quantidade e com conversa pessoal com o segurado, a antiga entrevista rural com o segurado e com as testemunhas (hoje substituída pela autodeclaração do segurado especial eletrônica, que não inclui a opção de cadastro do “boia-fria” ou “trabalhador diarista”), permitia uma aproximação maior com a realidade e os servidores tinham mais conhecimento sobre os tipos de trabalhadores rurais da sua região. O olhar e o conhecimento pessoal dos servidores em relação ao trabalhador rural e suas condições, foi substituído pelo processo eletrônico de análise unificada, o que dificultou ainda mais àqueles segurados que têm dificuldade de produzirem prova e excluindo ainda mais a figura dos boias-frias do direito a benefícios previdenciários. Em que pese a adoção do *pro misero*, ainda existe divergência nas decisões nos Tribunais, como pontua Kliemann e Salomão:

Os tribunais superiores parecem seguir um caminho que tende a compreender o boia-fria dentro do leque de abrangência do segurado especial, mas esbarram na questão probatória que, em detrimento da divergência de entendimentos entre os próprios tribunais, acaba por comprometer a satisfação dos benefícios aos boias-frias²²⁷.

Ademais, ainda existe o fato de que o entendimento do Poder Judiciário não condizer com a realidade fática de cada região, tendo muitas vezes também uma visão deturpada da

²²⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.44

²²⁷ KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia**, MG | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498 Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024.

condição do trabalhador rural. Este fato é característico da seleção de juízes e a composição dos tribunais, que estão cada vez mais distantes da realidade das pessoas e tomam decisões a partir de esteriótipos, ou seja, a formação deriva da classe social que possui mais condições e são mais conservadores, tendo uma visão menos progressistas e com identificações partidárias. Assim, Frederico de Almeida²²⁸, explica:

Nesse sentido, mais do que dicotomias simples do tipo *liberal x conservador* ou identificações com posições partidárias do campo político, a análise de preferências políticas dos juízes deve levar em conta as tensões e os trânsitos entre o profissionalismo e a política no campo jurídico, bem como a construção de visões de mundo e redes de relacionamentos e lealdades que se colocam acima das disputas político-partidárias mais imediatas, na medida em que se produzem ao nível da institucionalização, em longo prazo, da justiça e dos grupos dirigentes do Estado brasileiro.

Ainda, quanto a formação dos Tribunais, Dahl²²⁹ afirma que “se os juízes fossem nomeados fundamentalmente por suas qualidades “judiciais”, sem considerar suas atitudes básicas sobre questões fundamentais relativas a políticas públicas, a Suprema Corte não poderia desempenhar o papel influente que exerce no sistema político [...]” Savaris²³⁰ explica que a exigência de prova material é considerada uma pedra de tropeço no caminho que liga o segurado à prestação previdenciária, ou seja, um obstáculo à comprovação do direito que possui. Logo, exigir início de prova material do boia-fria é totalmente desarrazoado, desproporcional e injusto, inviabilizando a proteção previdenciária destes trabalhadores, pois eles não possuem condições de cumprir tal imposição. Logo impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo²³¹.

A carência de definição das leis tanto previdenciárias quanto trabalhistas no que tange ao meio rural, acarreta muitas brechas e desassiste esta categoria de trabalhadores que surgiram desde os primórdios da colonização, razão pelo qual é fundamental trazer o debate o limbo que atualmente o trabalhador boia-fria se encontra. Atualmente, com base na legislação vigente, o boia-fria só teria sua situação resolvida se tivesse o registro em CTPS do contrário deveria

²²⁸ ALMEIDA, Frederico de. Judicialização da política e composição dos tribunais superiores. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 77-100, jan./jun. 2015.

²²⁹ DAHL, R. A. Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 252, p. 25-43, 2009. DOI: 10.12660/rda.v252.2009.7954. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/7954>. Acesso em: 1 jun. 2024 p.31.

²³⁰ SAVARIS, J. A. **Direito Processual Previdenciário 2021**. Alteridade Editora, 2021.

²³¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 63.813-5/SP (95.00017792-7). Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Publicado no Diário da Justiça da União em 11 set. 1995, p. 28.870.

aguardar a idade de 65 anos para obter um benefício assistencial a pessoa idosa.

Em suma, há uma clara divergência no entendimento administrativo, legislativo e jurisprudencial. Essa divergência nos força um repensar sobre mudança nesta conjuntura em busca da igualdade de direitos. Strapazzon e Glovacky defendem que os trabalhadores diaristas rurais boias-frias tem o direito a serem protegidos com equidade (proteção equitativa do trabalhador rural) segundo sua condição, como segurados especiais, cujos os direitos sociais constitucionais tornaram-se direitos subjetivos podendo ser exigidos judicialmente segundo a correta interpretação da Constituição Federal de modo a garantir a efetividade desse direito²³². Os autores questionam ainda se seria justo impor ao boia-fria as mesmas condições, como o INSS deseja, dos autônomos rurais para comprovar seu tempo de trabalho rural, uma vez que a sua condição é totalmente diferente e inferior. Ao ver dos autores, para que seja justa a solução, impor exigências iguais aos demais segurados é desproporcional, logo deve-se atentar ao caso concreto e as situações fática enfrentadas por aquele segurado que é invisível e vulnerável e a equiparação com o segurado especial, não exigindo deles a contribuição efetiva e abrandando a exigência de prova material, é o que mais se aproxima do ideal constitucional²³³. Contudo quanto as decisões nos casos concretos, Savaris explica que:

Ainda que algumas decisões possam ser percebidas isoladamente como manifestação de um entendimento caritativo, pode-se dizer, não obstante, que a exigência de preservação da vida humana estimula um espírito équo de aperfeiçoamento judicial do sistema de proteção social. Tal aperfeiçoamento visa atender às realidades da vida e da sociedade, com vistas a promover antes o cumprimento do nobre desiderato previdenciário, do que o imaginário objetivo de uma regra voltada a si mesma.²³⁴

Savaris ainda destaca que diante da realidade o que deve prevalecer é a vida humana e sua dignidade em face do resultado jurídico da decisão, em nome da proteção da necessidade que é fundamento axiológico-normativo do sistema jurídico previdenciário e justificador dos princípios constitucionais previdenciários fundamentais e pressupõe uma orientação para a constituição da norma no caso, mediante juízo equitativo²³⁵. Da mesma forma, Sarlet esclarece que a dignidade da pessoa humana e o chamado mínimo existencial estão profundamente

²³² STRAPAZZON, C. L. GLOVACKY, F.A exigibilidade dos direitos sociais: uma primeira análise da teoria de Christian Courtis. Em: Batista, G.B.M; Gonçalves, R.M.V; Strapazzon, C.L.(Org.). Direitos sociais e políticas públicas I. 1ed.Florianópolis - SC. **Conpedi**. 2014.v. 1, p. 6-33. P.469 Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fcd4d0ad75c6f5c. Acesso em 30 de outubro de 2023.

²³³ Ibidem.

²³⁴ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 2ª. ed, 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2021. p.244

²³⁵ Ibidem . p.316

conectados e pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito servem pra resolução de conflitos de direitos e valores para decisões judiciais²³⁶.

Na prática judicial em decisões que tratam sobre políticas públicas, o mínimo existencial é um elemento essencial para garantir a dignidade humana e os tribunais buscam equilibrar a escassez de recursos com a necessidade de proteger direitos fundamentais. Os julgadores ao considerar a chamada reserva do possível, seja no âmbito fático (disponibilidade de recursos) ou jurídico (limitações legislativas), tendem a adotar três posturas principais, conforme explica Moreira:

Quando se trata da reserva do possível, fática ou jurídica, três são as principais posturas adotadas pelos julgadores: (i) a aplicação das normas constitucionais a despeito do custo dos direitos, ignorando eventuais consequências das decisões exaradas para o orçamento público; (ii) a negativa da tutela dos direitos postulados pelos particulares, por considerarem que as decisões proferidas invadiriam a seara de discricionariedade do administrador público; e (iii) a análise ponderada dos bens jurídicos em conflito, avaliando a razoabilidade e a proporcionalidade das razões suscitadas pela Administração Pública e pelo particular²³⁷.

No primeiro cenário apontado pela autora, os magistrados adotam uma postura que prioriza a concretização dos direitos sociais, independente de gerar pressão nos cofres públicos e consequenciais as finanças públicas. Por outro lado, inúmeras decisões em matéria previdenciária tendem a reafirmar uma feição utilitarista ou economicista, tendo em vista o ideal de proteção ao sistema previdenciário, a fim de evitar colapso²³⁸, pois alguns julgadores ao adotar a segunda postura apontada pela autora, optam por negar a tutela dos direitos pleiteados. Nesta senda, Ibrahim explica que:

A previdência social, seja qual for o modelo adotado, deve obediência ao que se pode chamar de *reserva do possível atuarial*, não só por expreso mandamento constitucional, no caso brasileiro (art. 201, *caput*), mas mesmo por conceituação elementar. Por isso, no contexto previdenciário, a discussão sobre a reserva do possível assume aspecto próprio, tridimensional, pois além das clássicas acepções fática ou financeira (recursos efetivamente existentes) e jurídica (previsão em orçamento), deve-se aliar a percepção atuarial. Em um sistema equilibrado, o plano de benefícios deve ater-se rigorosamente ao plano de custeio, o qual carece de revisões periodicamente, com base nas premissas atuariais vigentes²³⁹.

²³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010. p.70.

²³⁷ MOREIRA, Aline da Matta. **As restrições em torno da reserva do possível: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011. p. 199.

²³⁸ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 2ª. ed, 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2021. p.189.

²³⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação**. 2011. **Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de**

Desta forma, adotar o *in dubio pro misero* seguindo a primeira postura no âmbito da Previdência Social pode, comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário gerando desequilíbrio e enfraquecendo a sua confiabilidade, podendo favorecer quem os segurados sem a devida comprovação, gerando injustiças desvirtuando a natureza do conceito, além de onerar e prejudicar os demais segurados que financiam a Previdência e os que realmente necessitam. Portanto, ao adotar o *in dubio pro misero* é necessário uma postura condizente com a terceira postura é a considerada a mais equilibrada e compatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que há ponderação entre os direitos e valores e os julgadores analisam os argumentos apresentados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de modo que a decisão respeite tanto os direitos fundamentais quanto as limitações do Estado quanto as finanças públicas, evitando tanto o ativismo judicial exacerbado quanto a omissão na proteção dos direitos fundamentais, garantindo que os benefícios sejam concedidos a quem realmente preenche os requisitos.

Mas, como definir até que ponto deve ser adotada cada postura para o caso dos boias-frias? O modelo previdenciário atual adotado para o boia-fria demonstra-se ilegítimo, uma vez que a tutela jurisdicional ainda é insuficiente para garantir sua efetiva proteção. Logo, é eminente a necessidade de uma análise sobre as decisões dos tipos de juízes e de reconstrução, nos moldes da teoria habermasiana para a solução do limbo que se encontra os boias-frias, que veremos no próximo capítulo.

3. UMA ANÁLISE DO LIMBO DOS BOIAS-FRIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Para buscar soluções, neste capítulo será feita uma abordagem filosófica com base na teoria de Jürgen Habermas, a fim de repensar no sentido de transformação da realidade deste limbo. Desta maneira *a priori*, será feita um tópico para definir o limbo e a atuação dos tipos de juízes e ao final outro tópico com escopo na Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e assim chegar a possíveis respostas, mas sem esgotar o tema, pois este dependeria de alteração

legislativa para uma solução mais definitiva.

3.1 O LIMBO DOS BOIAS-FRIAS

Primeiramente, para entendermos o termo limbo jurídico, precisamos de início fazer uma diferenciação quanto ao limbo jurídico previdenciário trabalhista, que teve origem diante do atraso na concessão de benefícios durante pandemia do COVID-19 que assolava o país, cujo o conceito se tornou muito evidente na época em razão da incerteza que o segurado enfrentava.

Com a decretação da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os trabalhadores que solicitaram da concessão de benefícios por incapacidade foram impedidos de fazer as perícias presenciais, pois as agências do INSS estavam fechadas. Para amenizar a situação dos segurados o Governo autorizou o pagamento de antecipação de um salário mínimo e os pedidos de benefício por incapacidade passaram a ser instruídos com juntada de documento médico para a concessão dos benefícios via Meu INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020²⁴⁰. Como tratava-se de um procedimento novo, emergencial e que se esperava que durasse pouco tempo, a análise era demorada e os segurados se viam na condição de que não recebiam o pagamento do INSS, somente a antecipação, e não recebiam da empresa e em casos de afastamentos de curtos períodos em que levavam mais tempo de análise e o período entre o fim do atestado e o retorno a empresa não eram de responsabilidades de ninguém, uma vez que enquanto o INSS não desse a alta o empregado não poderia retornar ao trabalho, ficando assim caracterizado o limbo jurídico previdenciário trabalhista.

Feitas estas considerações, é importante diferenciar as situações, nesta pesquisa usamos o termo limbo, mas em nada se assemelha a esta situação. O limbo que tratamos ao discutir a questão dos boias-frias é quando o segurado não está amparado nem por uma lei nem por outra, encontra-se na lacuna dos direitos previdenciários e trabalhistas. Quanto ao conceito de limbo, trazemos a definição dada por Martinez:

"Limbo" é palavra que provém do latim, *limbus*, que se pode traduzir como orla, *debrum*, margem ou franja. Há nesse vocábulo, em sentido jurídico trabalhista/previdenciário, uma clara ideia de posicionamento do

²⁴⁰ BRASIL. **Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020**. Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>. Acesso em: 30 nov 2024.

trabalhador/segurado num ponto esquecido e não protegido nem pela lei trabalhista nem pela lei previdenciária. A ideia de "esquecimento" provém da concepção católica de limbo, que corresponde a um lugar fora dos limites do céu, no qual se vive de forma esquecida, sem a visão plena da eternidade, privado da visão beatificada de Deus. Dizer que alguém está no "limbo previdenciário", portanto, equivale afirmar que esta pessoa foi "esquecida" tanto no âmbito da relação trabalhista quanto previdenciária, pois vive uma situação na qual não se arrima nem pelo salário nem por benefício previdenciário²⁴¹.

A questão do limbo jurídico previdenciário do boia-fria reflete os desafios enfrentados por milhões de trabalhadores informais no Brasil, exigindo atenção urgente para garantir proteção social a essa parcela da população. O limbo jurídico do boia-fria se caracteriza como já vimos nos capítulos anteriores em quatro pontos que merecem destaque:

1 - Ausência de registro formal de trabalho e de fiscalização: a maioria dos boias-frias não possuem registro em CPTS, pois trabalham como diaristas rurais, para vários empregadores, o que dificulta a comprovação do vínculo empregatício e quando são registrados, o registro se dá por curtos períodos durante a safra e esta informalidade dificulta a fiscalização e responsabilização de empregadores.

2 - Ausência de contribuição previdenciária regular: diante da informalidade, não há contribuições para o INSS feitas pelo empregador em razão do trabalho se dar em forma de diárias e quando há são poucas e esparsas e o trabalhador não contribui de forma individual pela ausência de recursos e pelo desconhecimento de como se dá as contribuições.

3 - O entendimento do INSS conflitando com o entendimento jurisprudencial: o INSS caracteriza o boia-fria como contribuinte individual e a jurisprudência entende pela equiparação ao segurado especial. Essa indefinição sobre a sua condição no campo mostra claramente o limbo em que se encontra, pois para serem contribuintes individuais necessitariam pagar contribuições o que não seria justo diante da sua informalidade e poucos ganhos.

4 - A dificuldade de se comprovar a atividade rural: para serem equiparados como segurados especiais precisam comprovar a atividade rural mediante apresentação de início de prova corroboradas por testemunhas, o que também é um impasse haja vista a dificuldade de obtenção de provas pela sua posição de vulnerabilidade probatória e pelo fato que há critérios para definir o que seria início de prova e como daria o seu abrandamento, caracterizando a

²⁴¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2018. p. 649.

vulnerabilidade.

Muito embora ainda existam muitos trabalhadores rurais boias-frias no Brasil e seu trabalho seja essencial para a produção agrícola no país, não há legislação específica que abarque a classe, garanta proteção social nos vários níveis e principalmente no que concerne as questões previdenciárias, ficando a mercê da assistência social. Assim, sem uma definição legislativa sobre a situação da classe, a decisão passa a ser judicial:

Para tanto, é imperioso que o Poder Executivo formule e realize políticas públicas eficientes à garantia da plena realização destes direitos, bem assim como estabeleça prioridades à luz dos comandos constitucionais para a elaboração das leis orçamentárias, de modo a priorizar os recursos necessários à efetivação dos direitos fundamentais sociais. Agindo em contrário, os atos administrativos praticados com desvirtuamento ou desinteresse manifesto pelos valores e fins constitucionais ensejam o controle judicial²⁴².

Do mesmo modo, apesar de os tribunais superiores e inferiores equipararem ao segurado especial e flexibilizarem a exigência de prova material, não há parâmetros objetivos de como isso se deve dar no caso concreto, deixando a decisão para o julgador. John Dawsey no prefácio de “De que riem os boias-frias” explica que mesmo com a evolução da agricultura no passar dos anos, seria uma esperança, mas sem definição específica passou a ficar no limbo pois “já não mais camponês tradicional e ainda não trabalhador agrícola assalariado puro quem era o boia-fria que se encontrava no centro desse processo? Uma figura liminar, associada de certo modo ao perigo, por sua impureza e inacabamento.²⁴³”

No mesmo sentido, os autores Kliemann e Salomão esclarecem que a Previdência Social “possui imensas dificuldades de legitimar a categoria de segurado a qual faz parte o boia-fria, proporcionando uma verdadeira defenestração dessa classe de trabalhador do âmbito de proteção previdenciária.²⁴⁴”

Diante destas características os impactos causados por este limbo aos boias-frias são

²⁴² MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo. **Direitos Fundamentais Sociais: O Desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 159.

²⁴³ MONTES, Maria Lúcia. Um teatro de assombrações. In: DAWSEY, John Cowart. **De que riem os boias-frias?: diários de antropologia e teatro**. São Paulo: Terceiro Nome, 2013. p. 13.

²⁴⁴ KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498** Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024. p.49.

muitos, dentre eles a exclusão previdenciária, haja vista que acabam ficando sem proteção social e a mênça da assistência social, tendo que aguardar mais cinco anos para as mulheres e dez anos para os homens até alcançarem sessenta e cinco anos para solicitar o benefício assistencial, o que acarreta maior desigualdade e pobreza não só meio rural, pelo fato de ficarem privados, após anos de árduo trabalho, das garantias contitucionais mínimas na velhice e por fim maior judicialização, com processos longos e incertos, já que o INSS não os reconhece como equiparados aos segurados especiais e não há definição de como se da o abrandamento do início de prova material no âmbito judicial.

3.2 UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DOS JUÍZES JUPITER, HÉRCULES E HERMES NO CASO CONCRETO QUE ENVOLVE OS BOIAS-FRIAS

No caso dos boias-frias, a legislação não abarca os interesses sociais da classe e as características do caso concreto causam um grande dilema ao intérprete, ou seja, qual a resposta correta para o caso concreto? Aplicar a lei injusta, cobrando que o boia-fria junte ao processo administrativo provas robustas da atividade rural caso contrário enquadrá-lo como contribuinte individual ou adequar o texto legal a realidade social que ele vive e abrandar a exigência de apresentação de início de prova?

Em razão de debates como esse, François Ost definiu os modelos de juiz: Hermes, Júpiter e Hércules, estes arquétipos podem ser notados claramente em decisões que envolvem o Direito Previdenciário. Para Ost, o juiz Júpiter é aquele juiz “boca da lei”, que segue fielmente a letra da lei e o direito positivo defendido por Kelsen, independentemente da realidade que envolve o caso concreto²⁴⁵. É o juiz é comparado à figura do deus Júpiter que utiliza de uma racionalidade dedutiva, cujo foco do direito é a lei geral e abstrata²⁴⁶. Esse modelo, em sua decisão, oferece segurança jurídica e previsibilidade, sendo especialmente útil em casos em que o texto legal é claro e direto, não havendo lacunas.

Por sua vez, Dworkin considera que o juiz ideal é o juiz Hércules, uma vez que o magistrado assim denominado analisa o caso concreto além da abstração e da generalidade da

²⁴⁵ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**, año 4, núm. 8, 2007, p. 101-130.

²⁴⁶ AZEVEDO, S. A. D. Direito e Jurisdição: Três Modelos de Juiz e Seus Correspondentes Mitológicos na Obra de François Ost. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 44, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2070>. Acesso em: 29 fev. 2024.

lei, pois este modelo de juiz possui um saber ideal²⁴⁷. Nas palavras de Dworkin: “eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules”²⁴⁸. Ou seja, este modelo de juiz tem uma atuação perfeita e tem capacidade para dar a decisão correta para o caso, sendo capaz de julgar até mesmo os casos que não há previsão legal para sua solução²⁴⁹. Dworkin ainda explica que o Juiz Hércules:

Utiliza o seu próprio juízo para determinar que direito tem as partes que a ele se apresentam. Quando esse juízo é emitido, nada resta que se possa submeter a suas convicções ou a opinião pública. [...] Contudo, quando Hércules fixa direitos jurídicos, já levou em consideração as tradições morais da comunidade, pelo menos de modo como estas são capturadas no conjunto do registro institucional que é sua função interpretar.²⁵⁰

E acrescenta:

O leitor entenderá agora por que chamei nosso juiz de Hércules. Ele deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificação coerente a todos os precedentes do direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas. Podemos apreender a magnitude de tal empreendimento se distinguirmos, no âmbito do vasto material de decisões jurídicas que Hércules deve justificar, uma ordenação vertical e outra horizontal. A ordenação vertical é fornecida por diferentes estratos de autoridade, isto é, estratos nos quais as decisões oficiais podem ser consideradas como controles das decisões tomadas em níveis inferiores²⁵¹.

Segundo Dworkin, o Juiz Hércules utiliza seu próprio juízo, fundamentado em princípios que refletem as tradições morais da comunidade, para determinar os direitos das partes. Para Bitencourt e Sobrinho “Dworkin cria um juiz imaginário, inspirado na mitologia do Hércules, como uma espécie de modelo a ser seguido pelos juízes (*common law*) na tarefa de decidir questões jurídicas”.²⁵². O pensamento de Dworkin possui notável influência de Juiz Hércules, pois na sua teoria Hércules para chegar a decisão correta faz a interpretação moral e

²⁴⁷ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**, año 4, núm. 8, 2007, p. 101-130.

²⁴⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2002, p. 165.

²⁴⁹ Ibidem. p.172.

²⁵⁰ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Luiz Camargo Paulo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007, p. 117.

²⁵¹ Idem. p.182

²⁵² BITENCOURT, C. M.; SOBRINHO, L. L. P. Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz Hércules. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 25, n. 2, 2014. DOI: 10.5335/rjd.v25i2.4004. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4004> . Acesso em: 29 fev. 2024.

a aplicação dos princípios jurídicos em casos concretos. Lênio Streck ainda esclarece que “Ost termina por colocar no Hércules dworkiano os “defeitos” que caracterizariam o juiz “monopolizador da jurisdição” no modelo de direito do Estado Social, em que o direito “se reduz ao fato” ...”²⁵³ Assim Habermas explica que o juiz Hércules “conhece todos os princípios e objetivos válidos que são necessários para a justificação, ao mesmo tempo, ele tem uma visão completa sobre o tecido cerrado dos elementos do direito vigente que ele encontra diante de si, ligados através de fios argumentativos”²⁵⁴. Habermas, por sua vez critica em sua teoria o solipsismo do juiz Hércules de Dworkin, uma vez que:

a teoria dos direitos elaborada por Dworkin pode ser entendida como uma tentativa de combater as falhas das propostas de solução realistas, positivistas e hermenêuticas, bem como de esclarecer, através da adoção de direitos concebidos deontologicamente às exigências de segurança do direito e da aceitabilidade racional²⁵⁵.

Assim, através da teoria do discurso jurídico, Habermas pretende também tirar o “juiz Hércules” da solidão solipsista e colocá-lo no discurso, vale dizer, retirar a jurisdição do ideal da personalidade de um juiz (ideal de virtude e de acesso privilegiado a verdade) para colocá-lo no ideal político de uma sociedade com autonomia para a interpretação da Constituição. Para Habermas o “juiz singular tem que conceber sua interpretação construtiva como um empreendimento comum, sustentando pela comunicação pública dos cidadãos”. Isso significa que não tem mais cabimento o solipsismo jurídico, um juiz sozinho, não pode dizer qual é a decisão correta (uma decisão monocrática) para o caso concreto sem a participação da sociedade e portanto não retrata a realidade da sociedade. A jurisdição sozinha não pode, sozinha, dizer qual é o direito adequado a situações concretas, pois a interpretação da Constituição não pode ser realizada solipsisticamente por um juiz monocrático ou por um diálogo de especialistas imunes à crítica²⁵⁶. Assim, como os juízes são humanos, e não uma figura maestral definida no modelo de Hércules, a decisão será pautada nas convicções e vivências que ele teve em seu tribunal e sofre influencia de várias esferas.

²⁵³ STRECK, L. L. O (Pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) - dois decálogos necessários. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 7, p. 13–44, 2010. DOI: 10.18759/rdgf.v0i7.77. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/77>. Acesso em: 29 fev. 2024.

²⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 263.

²⁵⁵ *Ibidem*. p. 252.

²⁵⁶ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 549

Já o modelo de juiz Hermes é aquele considerado o mediador que articula o direito com os atores jurídicos e políticos, ou seja, ele une mais de um discurso, seja convergente ou não, a fim de chegar a uma decisão correta, para ele não existe um discurso de verdade único²⁵⁷.

Em suma, para Bianor Arruda Bezerra Neto “Júpiter seria o juiz típico do Estado Liberal, solipsista²⁵⁸ e apegado aos códigos de leis. Hércules seria o juiz típico do Estado Social, solipsista, apesar de negar essa sua condição [...]. Hermes, por fim, seria o juiz do Estado Democrático de Direito, não mais solipsista, e mediador dos variados discursos internos e externos do que chamou de “direito líquido”, [...]”²⁵⁹.

Após esta definição dos arquétipos de juiz, indaga-se: qual o melhor modelo a ser adotado em casos concretos que envolvem o direito previdenciário, quando tratamos da categoria dos boias-frias? Para Dariel Santana Filho *et al* no que tange as demandas previdenciárias, o intérprete “não deve se limitar à literalidade do texto da lei ou à vontade de quem a criou, mormente nos *hard cases*, mas ao arcabouço jurídico em seu conjunto, como uma unidade[...]”²⁶⁰ Os três modelos podem ser adotados na seara previdenciária, mas vai depender de cada caso. Veja-se:

O juiz Jupiter poderia decidir, seguindo a literalidade da lei quando se trata de carência, qualidade de segurado, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outras questões em que a lei é taxativa quanto aos requisitos. Já no caso em que há a necessidade de concessão de benefícios em caso de calamidade pública, o juiz Hermes seria o ideal pela sua capacidade de

²⁵⁷ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**, año 4, núm. 8, 2007, p.101-130.

²⁵⁸ A postura solipsista o juiz decide conforme suas convicções. Esse tipo de atuação afasta-se dos princípios da racionalidade e da imparcialidade, substituindo a aplicação do Direito pela vontade subjetiva do juiz. Em tal contexto, o julgador ignora a norma jurídica e as diretrizes constitucionais, decidindo de forma isolada e descolada do sistema jurídico, o que pode comprometer a segurança jurídica e a isonomia e como explica Madeira: “A postura solipsista é frequentemente adotada no ambiente forense, mesmo em países democráticos, quando alguns magistrados, ao julgar, utilizam frases como minha íntima convicção, minha compreensão, não compreendo assim, decido conforme minha consciência, conforme minha convicção etc., em uma subjetividade ainda maior do que a percebida no cogito ergo sum (penso, logo existo) cartesiano, dada a falta de rigor metodológico de muitas dessas afirmações, ainda que alinhavadas com algumas citações legais e indicações de instrumento de prova, não raro, para mascarar a subjetividade subjacente à decisão em si” MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial?. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 126, fev./maio 2020, p. 191-210. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

²⁵⁹ NETO, Bianor Arruda Bezerra. **Júpiter, Hércules, Hermes e a efetivação dos direitos sociais: quem são e por que estes juízes decidem de forma tão diversa?** Disponível em: <http://biblioteca.jfb.jus.br/revista/index.php/revista/article/view/40>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁶⁰ FILHO, Dariel Santana; BORSIO, Marcelo; GUEDES, Jefferson. Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost. **e-Revista Internacional de la Protección Social (e-RIPS)**, v. V, n. 2, 2020. ISSN 2445-3269. Disponível em: <https://editorial.us.es/es/revistas/e-revista-internacional-de-la-proteccion-social>. DOI: <https://dx.doi.org/10.12795/e-RIPS>>. Editorial Universidad de Sevilla, 2020. Acesso em: 27 fev. 2024.

mediação. Nos casos de benefícios ao boia-fria, o juiz Jupiter, ao decidir conforme a literalidade da lei, estaria desprezando a categoria, sem garantir-lhe direito algum, deixando-os ao revés da Assistência Social e este é um dos motivos que judicialização das demandas previdenciárias vem aumentando gradativamente, que é reflexo da busca dos trabalhadores por um reconhecimento que lhes é negado administrativamente, evidenciando a necessidade de um modelo de juiz que vá além do texto da lei e considere os princípios constitucionais e a realidade social. Logo, em casos em que há peculiaridades como o caso dos boias-frias, o modelo de juiz ideal seria o juiz Hércules na visão de Habermas, pois muitas vezes o texto legal não condiz com o que o legislador buscou alcançar e há a necessidade de uma análise com base, não só do texto legal, mas também das experiências, realidade social do local e o contexto em que estão inseridos, com o diálogo com a sociedade²⁶¹, que é o que veremos adiante.

3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO LIMBO ATRAVÉS DE UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA

Trata-se de um tema passível de se ver na prática de todos os advogados previdenciaristas da região, pois ainda é muito comum nos depararmos com casos de boias-frias, pois a cultura local ainda traz essa informalidade dos trabalhadores locais enraizado. No meio rural, ainda é muito comum a inexistência de formalidade no trabalho, seja pelo segurado especial, seja pelas outras categorias, a cultura da roça ainda é vocação rural, de “meus pais eram rurais, eu também sou” e “quando chegar a idade vou me aposentar”, “tenho muitas testemunhas que podem assinar” e para os boias-frias essa cultura ainda é mais comum.

Quando se trata de decisões de primeiro grau, as decisões são direcionadas para o entendimento *pro misero*, uma vez que os juizes das varas tem mais conhecimento e vivência da sua região, mas quando o INSS recorre das decisões, que é o que acontece na maioria dos casos, as decisões de segundo grau, especialmente no âmbito dos juizados, não coadunam com a realidade local e a precariedade dos documentos é o argumento central para que o benefício seja improcedente sem ao menos considerar as poucas provas apresentadas. A visão conservadora das decisões no âmbito da Subseção de Minas Gerais ficou mais evidente após a

²⁶¹SANTANA, Dariel; BORSIO, Marcelo; CARÚS GUEDES, Jefferson. **Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juizes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost.** *e-Revista Internacional de la Protección Social*, [s.l.], v. 5, n. 2, p. 264–286, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12795/e-RIPS.2020.i02.12>>. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/14184>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

desvinculação da Subseção do TRF1 e a criação do TRF6, principalmente nos juizados especiais, competência da maioria das ações judiciais que envolvem os boias-frias. Diante destes impasses, como destaca Kliemann e Salomão é importante trazer a discussão para o âmbito da filosofia:

Essa situação de liminaridade a qual está submetido o boia-fria causa assombro, pois, é o boia-fria talvez o trabalhador brasileiro mais exposto às intempéries sociais e cujo labor sôfrego não enseja proteção previdenciária. Esse assombro causa reflexão filosófica e força um repensar com intuito de transformação.

[...]

Diante de tal temor, faz-se necessário explorá-lo à luz de filosofias que pensam ancorados nessa mesma modernidade, motivo pelo qual propõe-se a pensar a (i) legitimidade jusfilosófica da liminaridade do boia-fria por meio das teorias da justiça de Jürgen Habermas (1997).²⁶².

Conforme destaca Júlia Tomás²⁶³ em seu texto sobre a invisibilidade social os direitos estando garantidos, assegura ao sujeito o valor social da sua identidade. Mas para que os direitos sejam garantidos é necessário que o Estado redefina seu papel e promova a inserção social da classe, pois como destacam Risk *et all* “as perspectivas de futuro para essa categoria são sombrias, considerando sua pouca escolaridade e capacidade de adaptabilidade. Sozinhos estarão entregues a sua própria sorte... Não conseguirão superar os desafios dos novos tempos²⁶⁴”. No sistema político-filosófico desenvolvido por Habermas o direito atua como *médium* que permite a integração do mundo da vida e o mundo sistêmico que visa corrigir lacunas do sistema jurídico e social. Habermas define mundo da vida como sendo:

uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas; e a ações comunicativas, não somente se alimentam das fontes das tradições culturais e das ordens legítimas, como também dependem das identidades de indivíduos socializados²⁶⁵.

²⁶² KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i) legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG** | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498 Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024. p. 50-51

²⁶³ TOMÁS, Júlia. **A invisibilidade social, uma construção teórica**. Colóquio “Crise das Socializações”, abril 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228333133_A_invisibilidade_social_uma_construcao_teorica . Acesso em: 01 nov. 2024. p. 5.

²⁶⁴ RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. O perfil do bóia-fria: uma abordagem sócio-antropológica. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268505779_O_perfil_do_boia-fria_uma_abordagem_socio-antropologica/link/546ce7310cf2a7492c55adb9/download?tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p.111.

Ainda, quanto ao mundo sistêmico, considera ainda que “os laços sistêmicos das sociedades modernas condensadas numa realidade organizacional aparecem como um recorte da sociedade” e complementa que “objetivado e assimilado à natureza externa, o qual se introduz entre a situação concreta da ação e o horizonte de seu mundo da vida”²⁶⁶. O boia-fria aqui é um exemplo de colonização de seu mundo da vida pelo mundo sistêmico. No caso, ao analisar a legislação previdenciária, o tratamento dado ao segurado especial não é apenas parte de um Direito social de segunda dimensão, mas também um complexo que emancipa o rurícola da colonização do mundo, incentiva a participar das políticas públicas e faz agir comunicativamente dentro do sistema democrático. Nas palavras de Habermas:

Em termos da teoria do agir comunicativo, o sistema de ação “direito”, enquanto ordem legítima que se tomou reflexiva, faz parte do componente social do mundo da vida. Ora, como este só se reproduz junto com a cultura e as estruturas da personalidade, através da corrente do agir comunicativo, as ações jurídicas formam o *médium* através do qual as instituições do direito se reproduzem junto com as tradições jurídicas compartilhadas intersubjetivamente e junto com as capacidades subjetivas da interpretação de regras do direito²⁶⁷.

Através da teoria de Habermas será possível ter o direito como um *médium* que busca integrar a categoria nos institutos democráticos, pois através da teoria do discurso é possível integrar a sociedade para se chegar a um consenso e a decisão correta, tendo em vista o exame da dinâmica social e comunicativa deste grupos marginalizados, na busca de alcançar o reconhecimento e justiça, bem como a proteção dos riscos sociais que a previdência tem como fundamento socorrer. Por sua vez, Kliemann e Salomão ao fazer a análise jusfilófica dos boias-frias na teoria de Habermas explicam que

O boia-fria, dentro da teoria de Habermas (1997), insere-se em um mundo da vida camponês, mas dentro de um contexto urbano, cercado pela favela e alheado à cultura campesina. Trata-se de um estágio elevado de sua colonização pelo mundo sistêmico: aqueles que outrora foram camponeses, culturalmente e juridicamente colonizados pelas instituições utilitaristas capitalistas durante o rito de passagem para a esfera do mundo da vida do operário, estagnaram durante essa transição, passando a viver em um limbo²⁶⁸.

²⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1989. p. 279-280.

²⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p.112

²⁶⁸ KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia**, MG | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498 Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024. p.51

No que tange a Previdência social (direitos de segunda geração e direito fundamental de primeira dimensão), cuja proteção está intrínseca à função integradora do Direito, Habermas explica que “os direitos fundamentais garantem a autonomia *privada* somente na medida em que esses sujeitos se reconhecem mutuamente em seu papel de destinatários das leis [...]”²⁶⁹ Assim, a teoria da ação comunicativa desenvolvida por Habermas, tem como ponto principal a importância da comunicação, de modo a construir a justiça e a democracia. Simioni destaca que ação comunicativa pressupõe “a capacidade dos participantes de criticarem reciprocamente e de chegarem, argumentativamente, a um acordo, onde a única motivação válida é a força do melhor argumento”²⁷⁰. Assim, diante do limbo que se encontra o boia-fria nas leis previdenciárias e trabalhistas, é pertinente uma análise da interpretação da lei a luz da teoria habermasiana, pois em Habermas, para a tomada de decisões sociais na esfera pública é necessário um diálogo racional, aberto e democrático entre os participantes, a fim de alcançar soluções que inclusivas, levando em consideração as realidades destes trabalhadores que se veem desamparados, sem autonomia, sem legitimidade, sem proteção ou sem segurança, conforme explica Além:

O processo democrático que viabiliza a formação de um sistema jurídico legítimo não harmoniza com uma postura encriptada por parte dos operadores jurídicos. A atuação perante o novo paradigma impõe a inclusão do outro, fazendo com que as decisões sejam sensíveis às discussões empreendidas nos espaços públicos de tematização dos direitos²⁷¹.

Apesar do silêncio, do medo e do desamparo destes trabalhadores, dar voz classe é fundamental na formação das decisões e nas políticas públicas, é o que explicam Vera Lucia Silveira Botta Ferrante, Henrique Carmona Duval e Osvaldo Aly Junior:

O fato de muitos boias-frias interiorizarem o silêncio, o atributo natural de sua incapacidade de reação, expressão na representação da “morte como carneiro calado” pode ser explicada pelo peso das ameaças sofridas no circuito de suas vidas. Não pode entretanto, impedir ou afastar seu reconhecimento como atores políticos, cuja ação se movimenta em um campo de confrontos sem desfechos previsíveis.

Discordamos das concepções de que os boias-frias pela natureza de seu trabalho – aliás, o próprio caráter de intermitência pode ser repensado – pelos rumos da mecanização, pela menor experiência de luta e tempo mais curto de assalariamento, os quais seriam incapazes de imprimir a sua resistência uma dimensão que não fosse meramente pragmática e imediata.

²⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p.159.

²⁷⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea**: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014. p. 517

²⁷¹ FERREIRA, Rafael Além Mello. **O projeto inacabado de uma teoria judicial**: De Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas. Belo Horizonte: Dialética, 2019. p.51

Partimos do princípio de que sua vida e trabalho imbricados às perspectivas de engendram formas de luta devem ser discutidos em movimento, cujo processo de construção exige reflexões sobre seu espaço físico, a atuação dos interlocutores coletivos, em suas práticas diferenciadas, nos momentos de estruturação/gestação/eclosão/negociação ligados às greves, como também no cotidiano desses trabalhadores²⁷².

Diante disso, a participação dos cidadãos na formação das políticas sociais é de suma importância na democracia deliberativa, de modo que no caso do limbo e marginalização que se encontram os boias-frias, que são excluídos dos diálogos sociais, exige um debate público mais abrangente e fundamentado, que considere não somente a técnica, mas também a realidade e as experiências, a fim de corrigir as lacunas e dar voz e representação na esfera pública aos afetados. Logo, como entendem Kliemann e Salomão “não é aceitável como legítima a proteção previdenciária dada a um trabalhador que necessita permanentemente das vias judiciais para obtê-la e ainda com poucas possibilidades comprobatórias²⁷³”.

A teoria do discurso desenvolvida por Habermas tem por base o agir comunicativo, no qual os participantes buscam um consenso, que será provisório e jamais estático no tempo e espaço em razão da constante mutação que ocorre na sociedade e que deve ser orientado pelo bem comum e que respeite tanto as majorias como as minorias²⁷⁴. Assim, a verdadeira democracia para Habermas é aquela em que toda a sociedade pode contribuir para a formação e elaboração das políticas. Neste sentido:

Logo, sob o bojo da teoria do discurso inaugurada com a superação do paradigma da filosofia da consciência, é permitido afirmar que um Estado só será democrático se os cidadãos forem concomitantemente destinatários e autores das normas. Neste momento fica evidente a aposta habermasiana na autonomia do indivíduo e em sua racionalidade, pois acredita o filósofo alemão que, com o uso da racionalidade comunicativa, é possível formar consensos racionais. Por isso, a legitimidade é proveniente do entendimento do uso da racionalidade comunicativa e do discurso, uma vez que esse ambiente permite que todos os autores-destinatários participem e possam verificar se a norma pode ou não ser referendada por todos, ou seja, se existe

²⁷² FERRANTE, Vera Lucia Silveira Botta; DUVAL, Henrique Carmona; JUNIOR, Osvaldo Aly. Da usina ao assentamento: as lutas dos boias-frias no século XX entre invisibilidades e releituras Araucaria. **Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, año 25, nº 51. Tercer cuatrimestre de 2022. Pp. 455-472. ISSN 1575-6823 e-ISSN 2340-2199 Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12795/araucaria.2022.i51.20>. Acesso em 21 maio 2024. p.466.

²⁷³ KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia**, MG | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498 Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024. p.66.

²⁷⁴ ASSIS, Christiane Costa. Ponderação de direitos fundamentais: uma crítica discursiva. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 31-39, ago. 2012. P.35 Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/>. Acesso em 05 dez. 2023.

um assentimento racional²⁷⁵.

Para Habermas, a resposta correta no caso concreto é aquela que seja capaz de produzir consenso com base nos melhores argumentos, se o melhor argumento que produziria o consenso era o da solução *pro misero*, entretanto não é isso que tem sido adotado atualmente de forma geral e as decisões vem regredindo ao grande passo que foi dado. A teoria da ação comunicativa desenvolvida por Habermas, tem como ponto principal a importância da comunicação, de modo a construir a justiça e a democracia e pressupõe que os participantes tenham a capacidade de criticar reciprocamente e de chegarem a um acordo cuja motivação é a força do melhor argumento²⁷⁶. Kliemann e Salomão apontam como possível solução para a inclusão dos boias-frias, ir além da atuação jurisdicional, dar voz aos boias-frias e torná-los visíveis a sociedade, legitimando-o como trabalhador rural:

A função do Direito não deve estar limitada apenas à atuação jurisdicional, sob pena de se tornar, em vez de mecanismo de integração social, um mero anódino. A função integradora, assim, seria de legitimá-lo como verdadeiro trabalhador do campo, fornecendo-lhe a mesma proteção de um empregado urbano, por exemplo, e criando-se um cadastro nacional de trabalhadores volantes, instituindo um recolhimento obrigatório dos tomadores de serviço para custear esses benefícios, equiparando o boia-fria realmente ao segurado especial, a nível administrativo e legislativo, de forma a não depender da interferência jurisdicional, que também atua como parte do *mundo sistêmico*, cujas discussões e embasamentos das cortes correm à revelia do próprio trabalhador, que não sabe os limites de sua proteção previdenciária²⁷⁷.

No tocante à previdência social, é bastante notável que o critério que vem sendo analisado nas decisões que envolvem rurícolas é meramente o econômico, contudo a luz da teoria de Habermas é possível proporcionar aos boias-frias seu reconhecimento e a sua inclusão para a busca por soluções mais igualitárias e humanas, com a contribuição da sociedade para chegar a um consenso e a decisão correta, através da teoria do discurso. Importa perceber também, que equiparar o boia-fria ao segurado especial, é ter o direito como um *médium* que busca integrar a categoria nos institutos democráticos. Para isso, Habermas explica ainda que

²⁷⁵ FERREIRA, Rafael Além Mello. **O projeto inacabado de uma teoria judicial**: De Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas. Belo Horizonte: Dialética, 2019. p.87.

²⁷⁶ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea**: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014. p. 517.

²⁷⁷ KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia**, MG | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498 Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024. p. 77.

para instituir esse código do direito é necessário criar o status de pessoas de direito que, na condição de portadores de direitos subjetivos, façam parte de uma associação voluntária de parceiros do direito e, conforme o caso, reivindiquem efetivamente pretensões jurídicas. Não há direito algum sem a autonomia privada das pessoas em geral. Portanto, sem os direitos fundamentais que asseguram a autonomia privada dos cidadãos também não haveria o *medium* para institucionalizar juridicamente aquelas condições sob as quais os cidadãos, em seu papel de cidadãos políticos, pudessem fazer um uso da autonomia pública. Nesse sentido, a autonomia privada e a autonomia pública se pressupõem mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, ou vice-versa²⁷⁸

Destarte, a solução estaria na substituição do “caráter estático das leis eternamente em vigor, fundado no direito natural, pela dinâmica de uma legislação inteligente e ao mesmo tempo sensível aos argumentos morais²⁷⁹”. Habermas defende ainda que através da teoria do discurso libertaria o juiz Hércules da solidão de uma construção teórica empreendida monologicamente, de modo que o Hércules poderia imaginar-se como parte de uma comunidade de interpretação de especialistas em direito, orientando suas interpretações em *standarts* da prática de interpretação (garantir objetividade e controlabilidade interpretativa do juízo), retirando a jurisdição do ideal da personalidade de um juiz (ideal de virtude e de acesso privilegiado a verdade) para colocá-lo no ideal político de uma sociedade com autonomia para a interpretação da Constituição²⁸⁰.

Quando o julgador ultrapassa os limites da interpretação racional e se baseia exclusivamente em suas convicções pessoais ou no que acredita ser “justo”, ocorre o chamado decisionismo ou solipsismo judicial, o que é muito comum. Conforme conceitua Dhenis Cruz Madeira o “julgador solipsista, portanto, considera que sua consciência é muito mais importante do que, propriamente, os argumentos trazidos pelas partes, já que a interpretação e a aplicação da lei ocorrem de modo solitário, tal como um eremita na montanha²⁸¹”.

Ao contrário do solipsismo, o ativismo judicial não significa que o juiz age com base em suas próprias convicções pessoais ou valores subjetivos, mas sim da adoção de uma postura em que o magistrado, diante de lacunas normativas ou omissões do Estado, interpreta e aplica

²⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 430.

²⁷⁹ SIMIONI, Rafael Lazaroto. **Direito e Racionalidade Comunicativa**: a teoria discursiva do Direito no pensamento de Jurguen Habermas. Curitiba: Juruá, 2007. p. 229.

²⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p.277-280.

²⁸¹ MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? In: *Revista Jurídica da Presidência Brasília* v. 22 n. 126 Fev./Maio 2020 p. 191-210 Disponível em: revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1916. p. 195.

a norma jurídica de modo a assegurar os direitos fundamentais e garantir a efetividade das prerrogativas constitucionais. Barroso explica que o ativismo judicial é “uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance²⁸²”. O verdadeiro ativismo judicial não é arbitrário, mas busca interpretar e aplicar as normas à luz dos valores democráticos e do interesse público, fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, distinguir o ativismo do decisionismo é crucial para assegurar que o Poder Judiciário cumpra seu papel como guardião da Constituição, sem usurpar as funções dos demais poderes ou impor convicções pessoais que possam comprometer a imparcialidade das decisões. Logo “o juiz singular tem que conceber sua interpretação construtiva como um empreendimento comum sustentado pela comunicação pública dos cidadãos²⁸³”. Assim, que a jurisdição não pode, sozinha, dizer qual é o direito adequado a situações concretas, pois a interpretação da Constituição não pode ser realizada solipsisticamente por um juiz monocrático ou por um diálogo de especialistas imunes à crítica²⁸⁴.

Uma teoria correta, por mais forte que seja, não pode se basear numa única resposta correta do juiz Hércules, pois seria uma decisão provisória, construída com argumentos provisoriamente coerentes, mas falíveis diante de críticas, quando houvesse²⁸⁵. Logo, sustentar a possibilidade da única resposta do juiz Hércules é arriscado, razão pelo qual Habermas é um dos maiores críticos deste modelo de interpretação. Para Habermas a única decisão correta é a resposta conforme os melhores argumentos disponíveis, ou seja, uma resposta capaz de produzir um consenso a respeito de sua correção pela força dos melhores argumentos, aquela que preenche as condições comunicativas da argumentação sob as condições do discurso, aceitabilidade racional baseada em bons argumentos²⁸⁶. O autor ainda lembra que

O procedimento do ‘processo democrático’ deve ser entendido aqui em um sentido complexo. No processo democrático, uma formação informal da opinião na esfera pública política – formação que se torna possível pela via jurídica – é canalizada com deliberações (e negociações) institucionalizadas pelo direito, cujos resultados, por sua vez, são combinados com procedimentos de tomada de decisão que vinculam em termos jurídicos²⁸⁷.

²⁸² BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. **Revista de Direito do Estado**, v. 13, 2009. p.32.

²⁸³ Ibidem p.278.

²⁸⁴ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 549

²⁸⁵ Ibidem. p.551.

²⁸⁶ Idem. p.552.

²⁸⁷ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 461.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o tribunal devem decidir cada caso particular, mantendo a coerência da ordem jurídica num todo²⁸⁸. A decisão para ser correta deve ser coerente, ou seja, a única decisão correta a ser admitida para o caso concreto é a que cumpre os pressupostos de consciência e racionalidade²⁸⁹. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o tribunal devem decidir cada caso particular, mantendo a coerência da ordem jurídica num todo²⁹⁰. A decisão para ser correta deve ser coerente. Esta visão poderá proporcionar aos boias-frias seu reconhecimento e a sua inclusão para a busca por soluções mais igualitárias e humanas para os desafios enfrentados por essa comunidade, trazendo assim as suas necessidades e dificuldades, a fim de combater a sua invisibilidade vivida ao longo dos anos e reconhecer seu trabalho árduo.

No contexto dos boias-frias, a teoria de Habermas sobre facticidade e a validade²⁹¹ lança luz sobre a divergência entre direitos formalmente garantidos na legislação trabalhista e previdenciária e sua efetivação prática.

A facticidade se observa no cotidiano dos boias-frias por meio da violação de direitos (informalidade contratual, salários baixos, jornadas e condições degradantes de trabalho). Embora as normas jurídicas, na seara trabalhista, assegurem, em tese, proteção social e trabalhista, elas frequentemente não se concretizam na prática e tal falta de formalização e fiscalização e na seara previdenciária as normas jurídicas apresentam lacunas quanto a categoria. Por outro lado, a validade das normas jurídicas, para Habermas, depende de sua legitimidade, que só pode ser alcançada por meio de processos democráticos e participativos (consenso). Para os boias-frias, isso implica a necessidade de inclusão nos espaços de deliberação pública, de modo que suas demandas e experiências possam ser ouvidas e consideradas. No entanto, no Brasil, a aplicação dos princípios de Habermas enfrenta desafios históricos e estruturais, marcada pela pobreza extrema, baixa escolaridade e invisibilidade política e social que impede a participação efetiva nos processos que definem as normas que impactam suas vidas.

Portanto a situação dos boias-frias evidencia um grave desequilíbrio entre facticidade e

²⁸⁸ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea**: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014. p.555.

²⁸⁹ Ibidem. p.537.

²⁹⁰ Ibidem. p.555

²⁹¹ A teoria da Facticidade e Validade de Jürgen Habermas busca realidade concreta das normas jurídicas e sua aplicação prática, articulando a dimensão factual e a dimensão normativa (legitimidade normativa com base em consensos racionais).

validade. A existência de normas jurídicas que não se traduzem em proteção efetiva, abarcando os demais trabalhadores rurais e excluindo os boias-frias e a ausência de espaços de participação democrática, demonstram como esses trabalhadores são deixados à margem tanto da esfera do direito quanto da esfera pública e levantar este questionamento tem a finalidade maior de trazer a discussão da atual situação de desamparo e para superar esse impasse, com base na teoria habermasiana, há a necessidade de criar mecanismos que garantam a inclusão desses sujeitos nos processos deliberativos, fortalecendo tanto a legitimidade quanto a eficácia das normas jurídicas. Isso exige não apenas o cumprimento efetivo dos direitos já existentes e a adoção do *pro misero*, mas também a superação de barreiras estruturais e sociais que limitam o acesso desses trabalhadores à cidadania plena. Movimentos sociais, sindicatos e políticas públicas têm papel crucial na promoção da inclusão desses trabalhadores, bem como a pesquisa e a discussão sobre o tema, permitindo que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas em espaços de deliberação coletiva.

Por fim, políticas públicas que fomentem a formalização e fiscalização do trabalho, a educação previdenciária e a criação de mecanismos de comprovação da atividade mais simplificados que incluam estes trabalhadores nos sistemas do INSS e a revisão legislativa, são essenciais para combater o limbo previdenciário. Neste contexto, tendo em vista que ainda não há previsão de revisão legislativa e não há estudos aprofundados na área, bem como a ausência de dados precisos sobre a quantidade de boias-frias e sua forma de vida, a teoria da Ação Comunicativa, de Habermas, oferece uma perspectiva valiosa, ao propor um modelo de decisão que privilegia o diálogo e a participação social através da teoria do discurso. Essa atenção permite superar a lógica estritamente econômica que tem dominado as análises previdenciárias, promovendo um equilíbrio entre facticidade e validade e assegurando decisões mais justas e inclusivas.

CONCLUSÃO

Conforme já visto ao longo da presente dissertação é evidente a dificuldade que os trabalhadores rurais possuem de comprovar a atividade rural, em especial o boia-fria que é totalmente informal e seu enquadramento ainda causa divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais.

Diante da ausência de definição clara e específica sobre o enquadramento do boia-fria, seja na legislação trabalhista seja na legislação previdenciária, estamos diante de uma série de lacunas legislativas que fazem com que a classe fique em um limbo, pois legislação atual oferece soluções limitadas e, muitas vezes, insuficientes, que impactam diretamente no cumprimento dos ideais constitucionais. Conforme as regras vigentes e o entendimento do INSS, esses trabalhadores somente conseguiriam acesso a benefícios previdenciários se comprovarem o registro em carteira de trabalho ou pagamentos como contribuinte individual pelo período de carência do benefício a ser requerido. Sem essa comprovação, suas poucas provas não seriam ratificadas e a única alternativa seria aguardar o alcance da idade mínima de 65 anos para pleitear o Benefício de Prestação Continuada. Essa situação evidencia o limbo jurídico e social e esta condição é reflexo de do histórico do trabalho rural que remonta a colonização e da desatenção quanto a formulação de leis e políticas públicas que atendessem como um todo os trabalhadores rurais, perpetuando a situação de invisibilidade, vulnerabilidade e exclusão social, já que a falta de proteção previdenciária o coloca em situação de pobreza ou dependência em momentos que enfrenta os riscos sociais de velhice, doença, etc, em detrimento da importância de seu trabalho para a economia do país.

A inclusão previdenciária dos boias-frias, demanda uma atenção maior do Estado e da Sociedade para evitar que milhões de trabalhadores rurais continuem à margem da proteção social, pois trata-se de uma questão urgente e multifacetada de justiça social, exigindo ações que combinem soluções legislativas, administrativas, judiciárias e sociais para garantir o reconhecimento de direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana. A informalidade estrutural que caracteriza o trabalho rural, aliada às condições precárias e à vulnerabilidade desses trabalhadores, dificulta o pleno acesso aos direitos previdenciários, comprometendo a dignidade humana e a proteção social desse grupo, evidenciando a necessidade de um sistema previdenciário mais acessível e adaptado à realidade desses trabalhadores.

Embora a jurisprudência adote, cada vez mais, interpretações humanizadas e equitativas

ao reconhecer o boia-fria como segurado especial através da adoção da solução *pro misero*, ainda enfrentamos a resistência do INSS em analisar os documentos que podem ser considerados como início de prova sob a alegação da ausência de cadastros e ao considerá-lo como um contribuinte individual, que revela um entrave na concessão de benefícios rurais à classe, pois desconsidera a realidade social do trabalho rural.

O INSS não entende que o enquadramento do boia-fria seja como o segurado especial, pois alega que devido a sua prestação de serviço eventual sem vínculo empregatício o caracterizaria como contribuinte individual, devendo assim verter contribuições. Por sua vez os Tribunais Superiores, tem entendimento de que o boia-fria deve ser enquadrado como Segurado Especial diante da sua informalidade e da escassez probatória. Tal entendimento, permite que o boia-fria tenha apenas um documento que possa ser utilizado como início de prova, mesmo que não abranja todo o período de carência, poderá em razão solução *pro misero* corroborar este documento por meio da prova testemunhal e sua atividade referente ao restante do período. Trata-se de uma exceção a regra da Súmula 149, diante da vulnerabilidade probatória que o boia-fria se encontra.

A flexibilização das exigências probatórias, com valorização da prova testemunhal, é uma medida indispensável para superar essas barreiras e assegurar os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais boias-frias atualmente. O reconhecimento do boia-fria como segurado especial, sustentado pelos Tribunais Superiores, significa valorizar sua contribuição à economia e à sociedade, além de assegurar o acesso pleno aos direitos que lhes são devidos. Representa uma solução mais justa e alinhada aos princípios constitucionais de solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Tal decisão prolatada pelo juiz Hércules, na visão de Habermas, é a mais acertada, uma vez que traz para a decisão não só a vivência do juiz em seu tribunal, mas também a vivência da sociedade que está inserido.

Essa inclusão representaria um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e humana. No entanto, a superação dos obstáculos previdenciários enfrentados por essa categoria requer, não somente uma abordagem integrada incluindo a flexibilização das exigências de comprovação, mas também o incentivo à formalização e fiscalização das relações de trabalho, criação de mecanismos mais acessíveis para comprovação do tempo de serviço e o fortalecimento de programas de educação previdenciária promovendo iniciativas que informem os trabalhadores sobre seus direitos, de modo a reduzir o limbo jurídico e social enfrentado pelos boias-frias. Essas iniciativas precisam ser acompanhadas de mudanças legislativas que

ampliem os critérios de comprovação da atividade rural, reconhecendo a realidade informal e sazonal desse tipo de trabalho.

No tocante à previdência social, é bastante notável que o critério vem sendo analisada nas decisões que envolvem rurícolas é meramente o econômico, contudo a luz da teoria de Habermas, além de tirar o juiz Hércules da solidão solipsista e colocá-lo no discurso nas decisões judiciais, no qual o é possível proporcionar aos boias-frias seu reconhecimento e a sua inclusão para a busca por soluções mais igualitárias e humanas, com a contribuição da sociedade para chegar a um consenso e a decisão correta, através da teoria do discurso, ao promover o diálogo entre os diversos atores sociais. Importa perceber também, que equiparar o boia-fria ao segurado especial, é ter o direito como um *médium* que busca integrar a categoria nos institutos democráticos. Através dessa abordagem, seria possível superar a lógica puramente econômica que atualmente prevalece nas decisões, promovendo um equilíbrio entre facticidade e validade.

A construção de um sistema previdenciário inclusivo e eficiente exige a implementação de políticas públicas fundamentadas em uma racionalidade comunicativa, que reconheçam as realidades específicas do trabalho rural e promovam o diálogo entre sociedade, Estado e os próprios trabalhadores, mas para isso muito ainda se precisa melhorar e aprofundar, ou seja, diante da invisibilidade destes trabalhadores. Apenas dessa forma será possível assegurar aos boias-frias o acesso efetivo aos seus direitos, garantindo-lhes condições dignas de vida e o reconhecimento do papel essencial que desempenham na economia e na sociedade brasileira, mas ainda é um caminho longo.

Por fim, garantir a inclusão previdenciária dos boias-frias é uma questão de justiça social e de respeito à dignidade humana para fortalecimento dos valores democráticos e da cidadania. O trabalho árduo realizado por esses trabalhadores precisa ser reconhecido e valorizado, não só na esfera judicial com vem acontecendo, permitindo que eles tenham acesso a uma vida digna, especialmente nos momentos em que mais necessitam de proteção social. A Previdência Social é um dos caminhos mais eficazes para alcançar essa dignidade, mas requer ajustes legislativos e políticas que considerem a realidade específica dos boias-frias, e isso somente será possível através da pesquisa, da discussão, do fortalecimento dos mecanismos de inclusão, efetivação de direitos e participação democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Frederico de. Judicialização da política e composição dos tribunais superiores. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 77-100, jan./jun. 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2020,

ASSIS, Christiane Costa. Ponderação de direitos fundamentais: uma crítica discursiva. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 31-39, ago. 2012. P.35 Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/>. Acesso em 05 dez. 2023.

AZEVEDO, S. A. D. Direito e Jurisdição: Três Modelos de Juiz e Seus Correspondentes Mitológicos na Obra de François Ost. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 44, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2070>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **RDE. Revista de Direito do Estado**, v. 13, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 5. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 26-27.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões** inclusão social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.26.

BITENCOURT, C. M.; SOBRINHO, L. L. P. Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz Hércules. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 25, n. 2, 2014. DOI: 10.5335/rjd.v25i2.4004. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4004> . Acesso em: 29 fev. 2024.

BOIA-fria. Disponível em: <https://www.sopoesias.com/boia-fria/> . Acesso em: 02 de dezembro. 2024.

BRANCO, Elcir Castelo. **Segurança Social e Seguro Social**, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, São Paulo SP. 1975.

BRANCO, Adélia de Melo; VAINSENER, Semira Adler. Nem um tostão da Previdência Social: o caso das bóias-frias idosas no semi-árido irrigado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 155, p. 93-106, jul. 2002. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/175836/tostao_previdencia_social_vainsencher.pdf . Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 05/10/1988. p. 1.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.012605-0/PR. Relator: Juiz Federal Élio Wanderley de S. Filho. Diário da Justiça, 07 nov. 2008.

_____. **Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 28/02/1967. p. 2461.

_____. **Decreto-Lei nº 564, de 1º de Maio de 1969**. Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 02/05/1969. p. 3705.

_____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 26/05/1971. p. 3969.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.70.66.000504-6. Relator: Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Julgado em: 29 mar. 2012. Publicado no *Diário Oficial da União*, 11 maio 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/21819395>. Acesso em: 05 dez. 2023.

_____. **Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 25/07/1991. p. 14801.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 25/07/1991. p. 14809.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**. Apelação Cível nº 1008627-49.2021.4.01.9999. Relator: Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado). Primeira Turma. Publicado no *PJe*, 24 jan. 2022.

_____. **Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926**. Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. 30/12/1926. p. 24113.

_____. **Decreto nº 5.485, de 30 de junho de 1928**. Crêa caixas de aposentadorias e pensões para o pessoal não contractado pertencente ás emprezas particulares que exntoram os serviços telegraphicos e radio-telegraphicos. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. 04/07/1928. p. 16463.

_____. **Portaria nº 528, de 22 de abril de 2020.** Altera a Portaria nº452/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020. Brasília-DF. Diário Oficial da União, Ed. 78, Sec. 1, p. 176.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).** Apelação Cível nº 2006.01.99.041655-2. Relator: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira. *e-DJFI*, 06 jul. 2010.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).** Apelação Cível nº 5003613-67.2019.4.04.7003/PR. Relatora: Márcia Vogel Vidal de Oliveira. Décima Turma. Julgado em: 09 maio 2023.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).** Apelação/Reexame Necessário nº 0019895-80.2014.4.04.9999. Relatora: Taís Schilling Ferraz. Quinta Turma. Publicado no *Diário Eletrônico*, 05 maio 2015.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).** Súmula nº 46. Diário da Justiça, 15 maio 2012, p. 119. “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>. Acesso em: 05 dez. 2023.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).** Apelação Cível nº 5008270-17.2021.4.04.9999. Relatora: Ana Cristina Ferro Blasi. Décima Primeira Turma. Julgado em: 14 mar. 2023.

_____. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. 05/09/1960. p. 12157.

_____. **Lei no 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. Suplemento. 30/11/1964. p. 49.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. Suplemento. 30/11/1964. p. 49.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.72.95.010502-5/SC. Relatora: Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira. Julgado em: 08 abr. 2010.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.81.05.107224-2/CE. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. Diário da Justiça, 25 fev. 2010.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.014573-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Diário da Justiça, 28 jul. 2009.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).**

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2004.83.20.003767-0/PE.
Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Diário da Justiça, 13 out. 2009.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).**
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.70.95.000280-7/PR.
Relator: Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone. Diário da Justiça, 10 out. 2008.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).**
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2003.81.10.027572-0/CE.
Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha. Diário da Justiça, 13 maio 2010.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).**
Súmula nº 54. Diário Oficial da União, 07 maio 2012, p. 112. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54> Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

¹ _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).**
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.006311-7/PR.
Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Diário da Justiça, 26 out. 2007.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).**
Súmula nº 34. Diário da Justiça, 04 ago. 2006, p. 750. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.72.59.000860-0/SC. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Diário da Justiça, 29 set. 2009.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2004.70.95.009673-4/PR. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Diário da Justiça, 26 out. 2007.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.72.55.007778-3/SC. Relator: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Julgado em: 10 maio 2010.

_____. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. 13/04/1923. p. 10859.

_____. **Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972.** Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1 12/1/1972, Página 258.

_____. **EC nº 103, de 13 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília-DF. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/11/2019, Página 1.

_____. **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).** Artigo 117 da Instrução Normativa nº 128/2022. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/257-enunciados-xiv-fonajef/11577-enunciado-n-188>. Acesso em: 05 dez. 2023.

_____. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diretoria de Benefícios. **Ofício Circular nº 46 DIRBEN-INSS, de 13 de setembro de 2019.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.andriellyscrobot.com.br/wpcontent/uploads/2020/06/ofcircular46DIRBEN-INSS3.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).** Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-contenido/legislacao/normas-interativas-2>. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. **Instrução Normativa nº 128, de 18 de março de 2022.** Diário Oficial da União, Brasília-DF. Ed. 60, Sec. 1, p. 132.

_____. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, v. 60, p. 132, 29 mar. 2022. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 18 nov. 2024.

_____. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Dispõe sobre a conversão da Medida Provisória nº 871/2019, que trata do combate a irregularidades no âmbito do INSS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. **Lei nº 4.212, de 11 de fevereiro de 1963.** Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 para construção do prédio onde se instalará o Instituto de Química Agrícola e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção 1. p. 1780.

_____. **Lei. Nº 13.846, de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho

de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília -DF. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra. 18/06/2019. p. 16.

_____.. **Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.** Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>. Acesso em: 30 nov 2024.

_____.. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.320.089/PI.** Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Julgado em 09 out. 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18 out. 2012. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp XXXXX CE XXXX/XXXXX-3 | Jurisprudência](#). Acesso em 05 de dezembro de 2023.

_____.. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.302.112/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Data do julgamento: 05 jun. 2012. Data de publicação: Diário da Justiça Eletrônico, 29 jun. 2012.

_____.. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial nº 1.354.908/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em: 09 set. 2015. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 10 fev. 2016.

_____.. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial nº 1.321.493/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em: 10 out. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1242120. Acesso em: 05 dez 2024.

_____.. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial nº 1.762.211/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em: 27 nov. 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 07 dez. 2018.

_____.. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial nº 1.321.493/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1242120. Acesso em: 06 jun. 2024.

_____.. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 16 dez. 2015.

_____.. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial nº 63.813-5 - SP

(95.00017792-7). Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Diário da Justiça da União, 11 set. 1995, p. 28.870.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 63.813-5/SP (95.00017792-7). Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Publicado no *Diário da Justiça da União* em 11 set. 1995, p. 28.870.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Súmula nº 14. Diário da Justiça, 24 maio 2004, p. 459. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Súmula nº 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 06 jun 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 577**, Primeira Seção, julgado em 22 jun. 2016, DJe 27 jun. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22577%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.502.265/PR. Relator: Presidente. Julgado em: 17 jul. 2024. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico s/n, divulgado em: 17 jul. 2024, publicado em: 18 jul. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 596.211/PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 29 nov. 2013. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 243, divulgado em: 10 dez. 2013, publicado em: 11 dez. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 1.199.309/PR - Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 08 abr. 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075, 11 abr. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 1.207.132/PR - Paraná. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 31 maio 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 119, 04 jun. 2019.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**. Apelação Cível nº 2005.01.99.057944-2/GO. Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Aplicação do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/1991. Região – Segunda Turma, DJ p.21 de 28/06/2007.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**. Apelação Cível nº 1001056-27.2021.4.01.9999. Relator: Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado). Primeira Turma. Julgado em: 21 fev. 2022. Publicado no *PJe*.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**. Apelação Cível nº 1012403-18.2020.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Rafael Paulo. Segunda Turma. Publicado no *PJe*, 15 dez. 2021.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**. Embargos Infringentes nº 0008941-43.2012.4.04.9999/PR. Relator: Néfi Cordeiro. Terceira Seção. Julgado em: 07 nov. 2013. Publicado no Diário Eletrônico, 14 nov. 2013.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**. Recurso Cível nº 5019651-28.2017.4.04.7100/RS. Relatora: Jacqueline Michels Bilhalva. Terceira Turma Recursal do RS. Julgado em: 20 jun. 2018.

_____. **Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)**. Apelação Cível nº 1002052-31.2022.4.01.3810. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Súmula nº 46. “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Diário da Justiça, 15 maio 2012, p. 119. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>. Acesso em: 01 abril 2024.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Súmula nº 6. Diário da Justiça, 25 set. 2003, p. 493. “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6>. Acesso em: 05 dez. 2023.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.000032-3/PR. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1242120. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. Porto Alegre: *Rev. Sociologias*, [online], v.4, n.7, p.50-81, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000100003>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

CASTELLO BRANCO, Lula. **Boias-frias tentando se esconder do sol**. Disponível em: <https://lulacastellobranco.blogspot.com/2011/02/boias-fria.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018..

CAVALLI, Rafaela. **A teoria das cargas dinâmicas na distribuição do ônus da prova e confluência com o princípio da cooperação processual**. 1º ed. – Belo Horizonte: Editora

Dialética, 2020. p.15

CHAPARRO, Fernando Meneguetti. O enquadramento do trabalhador rural no sistema previdenciário: uma visão constitucional. **Revista Jurídica Orbis**, v. 2, n. 2, p. 12-38, 2011.

CURY, Toninho. **Boias-frias**. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.

_____. **Material de trabalho manual**. Fotografia. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.

_____. **Trabalhadores menores de idade nos canaviais**. Fotografia. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.

_____. **Vestimenta típica do boia-fria** – blusas de manga longa e chapéu. Fotografia. Disponível em: <http://www.toninhocury.com.br/40-anos-de-fotografia/artigos-e-causos?s=4&c=39&sub=0>. Acesso em: 5 dez 2024.

D'INCAO, Maria Conceição. **questão do boia-fria**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DA COSTA, Fernando Braga. **Homens Invisíveis**: Relatos De Uma Humilhação Social. São Paulo: Editora Globo, 2004.

DA COSTA, Silvana Barros; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Igualdade com equidade na interpretação dos direitos fundamentais previdenciários: o caso dos trabalhadores rurais boias-frias. **Unoesc International Legal Seminar**, v. 2, n. 1, p. 461-478, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/27989106/Igualdade_Com_Equidade_Na_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_Dos_Direitos_Fundamentais_Previdenci%C3%A1rios_O_Caso_Dos_Trabalhadores_Rurais_Boias_Frias. Acesso em 12 de maio de 2024

DAHL, R. A. Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 252, p. 25-43, 2009. DOI: 10.12660/rda.v252.2009.7954. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/7954>. Acesso em: 1 jun. 2024.

DAWSEY, John Cowart. **De que riem os boias-frias?**: diários de antropologia e teatro. São Paulo: Terceiro Nome, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Luiz Camargo Paulo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Bernardo Mançano e STEDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999.

FERRANTE, Vera Lucia Silveira Botta; DUVAL, Henrique Carmona; JUNIOR, Osvaldo Aly. Da usina ao assentamento: as lutas dos boias-frias no século XX entre invisibilidades e releituras Araucaria. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, año 25, nº 51. Tercer cuatrimestre de 2022. Pp. 455-472. ISSN 1575-6823 e-ISSN 2340-2199 Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12795/araucaria.2022.i51.20>. Acesso em 21 maio 2024. p.466.

FERREIRA, Rafael Além Mello. **O projeto inacabado de uma teoria judicial: De Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas**. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

FILHO, Dariel Santana; BORSIO, Marcelo; GUEDES, Jefferson. Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost. **e-Revista Internacional de la Protección Social (e-RIPS)**, v. V, n. 2, 2020. ISSN 2445-3269. Disponível em: <https://editorial.us.es/es/revistas/e-revista-internacional-de-la-proteccion-social>. DOI: <https://dx.doi.org/10.12795/e-RIPS>>. Editorial Universidad de Sevilla, 2020. Acesso em: 27 fev. 2024.

FREITAS, Eduardo de. **"Boias-Frias"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/boia-frias.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário: teorias e questões**. 10º ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Cátedra, 1989.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HORVATH JÚNIOR, M., **Direito Previdenciário**, Rideel, São Paulo, 2020.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação. 2011. **Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9235> Acesso em 01 dez 2024.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10ª edição. Salvador: Editora

Juspodivm, 2013.

KLIEMANN, Edmar Adolpho; SALOMÃO, Kátia Rocha. A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana. In: **Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG | v.45 | n.2 | p.47-81 | jul./dez. 2017 | ISSN 2178-0498** Disponível em: <https://bibliotecas.ufu.br/portal-da-pesquisa/periodicos/revista-da-faculdade-de-direito-da-universidade-federal-de-uberlandia>. Acesso em 01 maio 2024.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.

LAZZARI, J.B.; CASTRO, C.A.P.D. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial?. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 126, fev./maio 2020, p. 191-210. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>>. Acesso em: 12 fev. 2024

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípio do Direito Previdenciário**. 5º ed. São Paulo: Ltr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 42ª ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo. **Direitos Fundamentais Sociais: O Desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

MONTES, Maria Lúcia. Um teatro de assombrações. In: DAWSEY, John Cowart. **De quem riem os boias-frias?: diários de antropologia e teatro**. São Paulo: Terceiro Nome, 2013.

MORAIS, Tania Zucchi de. **Fundamentação proferida nos autos nº 1003851-80.2020.4.01.3810**. Juíza de Direito da 2ª Vara Federal do TRF6 - Subseção Judiciária de Pouso Alegre. 2020.

MOREIRA, Aline da Matta. **As restrições em torno da reserva do possível: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. **Júpiter, Hércules, Hermes e a efetivação dos direitos sociais: quem são e por que estes juízes decidem de forma tão diversa?** Disponível em:

<http://biblioteca.jfjb.jus.br/revista/index.php/revista/article/view/40>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

NOVAES, Wladimir. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo, LTr, 2017.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997 p.10

OLIVEIRA, A. M. S. O Processo de Reordenamento Territorial e Produtivo do Capital Agroindustrial Canavieiro e a Nova Geografia do Trabalho Migrante no Brasil. In: **VIII Jornada do Trabalho**, 2007, Presidente Prudente. Modernidade e os Signos da Civilização da Barbárie para a Classe Trabalhadora. Presidente Prudente: CEGET/CEMOSI – Projeto Editorial Centelha, 2007.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**, año 4, núm. 8, 2007.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador rural: Teoria e Processo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RISK, Eloah Nazaré Varjal de Melo; TERESO, Mauro José Andrade; ABRAHÃO, Roberto Funes. O perfil do bóia-fria: uma abordagem sócio-antropológica. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 1, p. 113-128, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268505779_O_perfil_do_boia-fria_uma_abordagem_socio-antropologica. Acesso em 30 de abril de 2024.

ROSÁRIO, Daniella. **Boia-fria se alimentando nos canaviais**. Fotografia. Disponível em: <https://davidarioch.com/2010/04/16/o-cotidiano-do-boia-fria> . Acesso em: 02 dez. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I.B; FERRANTE, Vera L.S.B. Da casa para a "rua": A Caminhada das Mulheres Bóias-Frias. Perspectivas: **Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, Edição: 9/10: 93-118, 1986/87, Publicado em: 02/09/2009. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/saffioti/1987/mes/40.pdf>. Acesso em 30 out 2024.

SANTANA, Dariel; BORSIO, Marcelo; CARÚS GUEDES, Jefferson. **Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost**. *e-Revista Internacional de la Protección Social*, [s.l.], v. 5, n. 2, p. 264–286, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12795/e-RIPS.2020.i02.12>>. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/14184>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SANTOS, Almir Prudente dos. **Sentença proferida nos autos nº 0015055-27.2018.8.13.0097**. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira de Minas. Competência delegada. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **.Direito previdenciário**.São Paulo:Saraiva, 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo. **Revista do TRT da 15ª Região**, Campinas, n. 24, p. 131-149, jun. 2004. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106775>. Acesso em: 09 set. 2024 p.141-142.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010. p.70.

SAVARIS, J.A. **Direito Processual Previdenciário**, Curitiba, Alteridade, 2021, p. 63.

_____. **Algumas Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em: http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/08_jose_antonio_savaris.pdf. Acesso em 06 junho 2024.

SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

_____. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 46, 28 abr. 2012 Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/45560>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

SCHWARZER, Helmut. **Impactos socioeconômicos do sistema de aposentadorias rurais no Brasil evidências empíricas de um estudo de caso no estado do Pará**. Rio de Janeiro, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 37. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014

SILVA, M. A. M. (1993). As cidades dos bóias-frias: o desdobramento do poder e controle da empresa. TRAVESSIA - **Revista Do Migrante**, 6(15). Disponível em: <https://doi.org/10.48213/travessia.i15.346> acesso em: 02 fev 2024.

SIMIONI, Rafael Lazaroto. **Direito e Racionalidade Comunicativa**: a teoria dicursiva do Direito no pensamento de Jurguen Habermas. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea**: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014.

STOPPA, Susana Tironi. A saúde do boia-fria e as condições degradantes de trabalho nos canaviais brasileiros. 2013. 68 f. **Monografia (Graduação em Direito)** – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

STRAPAZZON, C. L. ; GLOVACKY, F. A exigibilidade dos direitos sociais: uma primeira análise da teoria de Christian Courtis. Em: Batista, G.B.M; Gonçalves, R.M.V; Strapazzon, C.L.. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas I. 1ed.Florianópolis - SC. : **Conpedi**. 2014.v.

1, p. 6-33. p.469 Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v10i14.p42-70.2012>. Acesso em 30 de outubro de 2023.

STRECK, L. L. O (Pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) - dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 7, p. 13–44, 2010. DOI: 10.18759/rdgf.v0i7.77. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/77>. Acesso em: 29 fev. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012.

TOMÁS, Júlia. **A invisibilidade social, uma construção teórica**. Colóquio “Crise das Socializações”, abril 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228333133_A_invisibilidade_social_uma_construcao_teorica> . Acesso em: 01 nov. 2024.

URBAN, João. **Bóias-frias: vista parcial**. Texto principal de Teresa Urban Furtado. Introdução de Luiz Carlos Felizardo. Projeto gráfico de Hans-Peter Kaeser. Curitiba: Edition Diá Fundação Cultural de Curitiba, 1988.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Aposentadoria por Idade dos Trabalhadores Rurais e a Carência Necessária para à Obtenção do Benefício**.in BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.

VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2005.

ZACHARIAS, R.; HAIK, C.; MARIANO JUNIOR, R. Sobre a solução pro misero nos processos judiciais de seguridade social. **Cadernos de Dereito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 157–179, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ANEXOS**RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.493 - PR (2012/0089100-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO – MARIA CONCEIÇÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO – RICARDO OSSOVSKI RICHTER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Sustentou, oralmente, a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo recorrente.

Brasília, 10 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator